

UNICESUMAR – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

FERNANDA JULIE PARRA FERNANDES RUFINO

**LIBERDADE RELIGIOSA: REFLEXÕES EM TORNO DO
PENSAMENTO DE JOHN LOCKE**

MARINGÁ
2020

FERNANDA JULIE PARRA FERNANDES RUFINO

**LIBERDADE RELIGIOSA: REFLEXÕES EM TORNO DO
PENSAMENTO DE JOHN LOCKE**

*Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.
Linha de pesquisa: Direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade.*

Orientador: Prof. Dr. Zulmar Fachin

MARINGÁ
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R926l Rufino, Fernanda Julie Parra Fernandes.
Liberdade religiosa: reflexões em torno do pensamento de John Locke /
Fernanda Julie Parra Fernandes Rufino. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2020.
118 f. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Zulmar Fachin.

Dissertação (mestrado) – UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá,
Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2020.

1. Liberdade de manifestação religiosa. 2. Tolerância. 3. Direitos da personalidade.
4. Direitos fundamentais. 5. Pensamento filosófico – John Locke. I. Título.

CDD –341.2731
CDD 22.ed

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FERNANDA JULIE PARRA FERNANDES RUFINO

**LIBERDADE RELIGIOSA: REFLEXÕES EM TORNO DO
PENSAMENTO DE JOHN LOCKE**

Dissertação apresentada ao Programa Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Linha de pesquisa: Direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Zulmar Fachin
(Orientador)

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira
Membro interno (UNICESUMAR)

Prof. Dr. Roberto Wagner Marquesi
Membro externo (UEL)

Maringá, 20 fevereiro de 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por me proporcionar caminhos tão lindos e desafiadores, e por me conceder força, paciência e sabedoria para conseguir trilhá-los.

Agradeço imensamente, ao meu querido esposo, Edson, pelo companheirismo, por se manter firme e me motivar a todo instante. De todas as certezas que tenho, uma delas é de que esse momento ímpar em minha vida, não seria possível sem o seu apoio e amor. Obrigada, de coração. E como sempre te digo: “Nós dois contra o mundo!”.

À minha família pela compreensão, incentivo e preocupação. Em especial, aos meus pais – Sara e Fernando - que nunca duvidaram do meu potencial e se mantiveram firmes mesmo com o meu afastamento para dedicação ao mestrado. Prometo recompensá-los, após o Pós-doutorado.

Ao reitor Wilson de Matos Silva por me dar um voto de confiança ao me conceder a bolsa de estudos, serei eternamente grata. Na verdade, o senhor me concedeu muito mais, concedeu-me a oportunidade de ver o mundo com outros olhos, com os olhos da sabedoria e fraternidade.

Ao meu querido professor e orientador Dr. Zulmar Fachin, pela confiança e sensibilidade que teve comigo ao longo de nossa jornada. Mesmo quando estive diante de situações extremamente desafiadoras, o senhor se manteve ao meu lado e prestou toda solidariedade. Obrigada, querido professor, por todas as nossas conversas, elas foram enriquecedoras e únicas, até consegui, em alguns momentos, fazê-lo estampar um belo sorriso, tímido, mas repleto de alegria.

Aos professores do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá, em razão do empenho e das exigências ao longo do curso, com certeza as noites de leituras e os extensos seminários me fizeram evoluir. Em especial, ao Prof. Dirceu Siqueira, por exercer o papel de um verdadeiro coordenador de curso, que se preocupa e se relaciona com os discentes, de maneira a tornar o ambiente agradável para que nós pudéssemos florescer. Como já disse pessoalmente, para mim, o mestrado é mais que um certificado, representa uma mudança de vida.

Aos meus colegas do mestrado, pelos laços fraternais, em especial, a sempre miss – Patrícia Garcia - nossa amizade perpassará as cadeiras acadêmicas. Prometo voltar a reencontrá-la.

“O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 23).

RUFINO, Fernanda Julie Parra Fernandes Rufino. **Liberdade Religiosa: reflexões em torno do pensamento de John Locke**. 2020. 118 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2020.

RESUMO

A presente dissertação objetiva realizar uma reflexão crítica do pensamento de John Locke acerca da liberdade religiosa. A pesquisa se desenvolve a partir do método dedutivo e abordagem bibliográfica e estabelece como pressuposto de que o pensamento do filósofo inglês exerce forte influência na Corte Suprema brasileira. Nessa perspectiva, analisará o julgamento sobre a constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos. Inicialmente, a pesquisa se debruçará no contexto histórico em que viveu John Locke, para que seja possível entender o pensamento do filósofo, expostos em suas principais obras, explorando seus ensinamentos sobre a tolerância. Analisar-se-á, também, a proposta de Locke sobre a separação entre assuntos do Governo Civil e da Religião e também as questões consideradas, por ele, como indiferentes. A pesquisa ainda demonstrará que a liberdade religiosa é tanto um direito de personalidade e quanto um direito fundamental. Para que se entenda o contexto da liberdade religiosa no Brasil, far-se-á a análise da abordagem que a temática recebeu em todas as Constituições brasileiras até a Constituição Federal de 1988. A pesquisa identifica, ao final, por meio da análise dos votos dos ministros do STF que julgaram o caso do sacrifício de animais em cultos religioso que apesar de não terem mencionado expressamente John Locke, a decisão perpassa o pensamento do filósofo.

Palavras-Chave: Liberdade Religiosa. John Locke. Tolerância. Direitos da personalidade. Direitos fundamentais. Supremo Tribunal Federal.

RUFINO, Fernanda Julie Parra Fernandes Rufino. **Religious Freedom: Reflections on John Locke's Thought**. 2019. 118 s. Dissertation (Master in Legal Sciences) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2020.

ABSTRACT

This dissertation aims to critically reflect John Locke's thinking about religious freedom. The research is developed from the deductive method and bibliographic approach and establishes as an assumption that the thought of the English philosopher exerts strong influence on the Brazilian Supreme Court. In this perspective, he will analyze the judgment on the constitutionality of the sacrifice of animals in religious cults. Initially, the research will focus on the historical context in which John Locke lived, so that it is possible to understand the philosopher's thinking, exposed in his main works, exploring his teachings about tolerance. Locke's proposal on the separation between Civil Government and Religion issues and also the issues considered by him as indifferent will also be analyzed. The research will also show that religious freedom is both a right of personality and a fundamental right. In order to understand the context of religious freedom in Brazil, we will analyze the approach that the theme received in all Brazilian Constitutions until the Federal Constitution of 1988. The research identifies, in the end, through the analysis of the votes of the ministers of the STF who judged the case of sacrifice of animals in religious cults. It will be noticed that despite not having expressly mentioned John Locke, the decision permeates the philosopher's thinking.

Keywords: Religious Freedom. John Locke. Tolerance. Personality rights. Fundamental rights. Supreme Court Federal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	LIBERDADE RELIGIOSA DEFENDIDA POR JOHN LOCKE NA “CARTA SOBRE A TOLERÂNCIA”	12
2.1	LIBERDADE RELIGIOSA	12
2.1.1	Contexto Histórico e Primeiros Fundamentos da Tolerância em John Locke	13
2.1.2	John Locke e a Defesa da Liberdade Religiosa.....	18
2.1.3	A Proposta de John Locke sobre a Distinção entre Assuntos do Governo Civil e da Religião	22
2.2	A TOLERÂNCIA EM JOHN LOCKE.....	26
2.3	LIBERDADE RELIGIOSA DEFENDIDA POR JOHN LOCKE COMO UM DIREITO DE PERSONALIDADE NA PERSPECTIVA ATUAL	35
3	PANORAMA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA	44
3.1	LIBERDADE RELIGIOSA: PEDRA FUNDAMENTAL NOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS DE DIREITO	44
3.2	A CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1824.....	53
3.3	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891	57
3.4	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1934	61
3.5	A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1937.....	63
3.6	CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946	64
3.7	A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967	67
3.8	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	70
4	A DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DURANTE CULTOS RELIGIOSOS	76
4.1	A LAICIDADE DO ESTADO	76
4.2	RELIGIÕES E O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS.....	79

4.3	O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS E A DECISÃO DO STF.....	85
4.3.1	O caso que deu origem ao Recurso Extraordinário nº 494601.....	85
4.3.2	O julgamento do Recurso Extraordinário 494601/RS.....	87
4.3.2.1	O voto do ministro relator	89
4.3.2.2	Síntese da tese vencida	91
4.3.2.3	Síntese da tese vencedora.....	94
5	CONCLUSÃO	101
	REFERÊNCIAS.....	108

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação objetiva realizar uma reflexão crítica acerca da liberdade religiosa com base no pensamento de John Locke, a fim de demonstrar que a defesa da liberdade religiosa feita pelo filósofo no século XVII pela liberdade religiosa ainda se mostra necessária, hodiernamente, devido à intolerância religiosa que a sociedade enfrenta no século XXI.

Diante disso, o estudo propõe-se a investigar, enquanto problema de pesquisa, a proteção e efetividade da liberdade religiosa no século XXI. A justificativa da concretização da presente pesquisa reside no valor que a liberdade, em especial a liberdade religiosa, tem na vida humana. Ainda, a realização da pesquisa justifica-se pela importância e atualidade da temática, que faz parte do núcleo da Constituição Federal, ou seja, dos direitos fundamentais, além de ser um direito de personalidade, relacionando-se diretamente com o princípio supremo da Dignidade da pessoa humana.

Para responder à problemática apresentada, a pesquisa utilizará o método dedutivo, tendo em vista que esse método possibilita analisar questões gerais ou universais para enquadrar-se em questões particulares, ou seja, será apresentada a defesa de John Locke acerca da liberdade religiosa, para em seguida analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a temática.

Adotar-se-á como principal hipótese de que o STF está em consonância com o pensamento de John Locke sobre a liberdade religiosa e, em específico, sobre a questão do sacrifício de animais em cultos religiosos, como meio de expressão de fé, o e que não deve ser vedado, sob pena de aniquilar a própria religião.

Em um primeiro momento, abordar-se-á a liberdade religiosa defendida por John Locke, mas, para isso, far-se-á a análise do contexto histórico em que o filósofo inglês viveu, bem como apontamentos sobre as suas principais obras, em especial, a *“Carta sobre a tolerância”*, onde Locke escreve sobre a liberdade religiosa e a tolerância como valor essencial à humanidade, para que seja possível conhecer por completo a essência do pensamento do filósofo, não só pela análise literal de seus textos, mas, inclusive, pelo momento histórico em que viveu.

Demonstrar-se-á que a defesa de Locke pela liberdade religiosa fundamenta-se no embasamento de que todos são livres para escolher a verdadeira religião, aquela que está de acordo com suas convicções, pois a fé é algo que acontece no

íntimo, logo, somente a pessoa poderá optar pela religião que mais lhe agrada ou até mesmo não optar por religião alguma; a religião é algo que acontece no íntimo, não podendo ser imposta por quem quer que seja, principalmente por meio de coação. Verificar-se-á, ainda, que o filósofo é contrário a quaisquer atos de intolerância, principalmente, por questões de religião.

A pesquisa analisará, também, a proposta de Locke pela distinção entre assuntos do Governo Civil e da religião. Para o pensador, o magistrado civil deve cuidar somente dos assuntos civis, isto é, vida, liberdade e propriedade, inclusive, com a possibilidade de empregar a força e a coerção, com base na Lei Civil. Ao passo que a Igreja deve cuidar somente dos assuntos da vida temporal, ou seja, da salvação das almas, podendo regular os cultos e o exercício da profissão religiosa, porém, sem interferir nos assuntos civis.

Outro aspecto importante da pesquisa pauta-se na análise da tolerância, considerada, por Locke, como valor fundamental à humanidade e que deve estar presente em quaisquer relações humanas, nas relações entre Estado e religião, e até mesmo entre as religiões. Verificar-se-á que, para o filósofo, a tolerância é valor necessário a toda comunidade humana, principalmente para a garantia dos direitos fundamentais, sendo impossível imaginar um mundo em que não haja tolerância.

Ainda, no segundo capítulo de desenvolvimento, analisar-se-á que a pessoa humana se autodetermina por meio da sua liberdade de escolher entre o teísmo, o ateísmo ou agnosticismo. Essa é uma decisão primária, de nível consciente, que o homem livre deve e pode fazer. Sua relação com o além, ou a denominação que se tenha de acordo com a concepção cultura, integra o âmbito de liberdade e de autodeterminação. É a liberdade de consciência e de escolha protegida constitucionalmente. Por meio da liberdade religiosa, o indivíduo se autodetermina perante a sociedade; nesse sentido, a pesquisa demonstrará que, no contexto hodierno, a liberdade religiosa integra o núcleo da personalidade humana, sendo um direito de personalidade.

Adiante, reservar-se-á um capítulo para a abordagem constitucional da liberdade religiosa nas Constituições do Brasil. Inicialmente, a pesquisa analisará a liberdade religiosa como valor fundamental nos Estados Democráticos de Direito. Em seguida, o foco será a análise da temática com base nas Constituições brasileiras passadas até a atual Constituição Federal, a fim de verificarmos a evolução histórica-constitucional da liberdade religiosa no Brasil. Enfatizar-se-á como cada Constituição

brasileira tratou a liberdade religiosa, além de verificarmos as Constituições que foram teístas ou ateístas e confessional ou aconfessional.

A pesquisa abordará, em última análise, um caso específico, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que envolve a liberdade religiosa, isto é, a constitucionalidade ou não do sacrifício de animais em cultos religiosos. O julgamento teve origem do recurso extraordinário nº 494601, cujo foco é a análise da inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 11.915/03-RS, por ter usurpado de competência legislativa da União, ao, aparentemente, ter criado uma excludente de ilicitude, pela inserção do parágrafo único pela Lei nº 12.131/2004-RS, que exclui de sanção a prática do sacrifício de animais em cultos das religiões de matrizes africanas, além de ser contrária à laicidade do Estado, por aludir expressamente sobre religião específica.

Antes da análise dos votos, a pesquisa versará sobre temas importantes sobre o assunto e que estão presentes na decisão da Suprema Corte, como a laicidade do Estado e a relação das religiões com o sacrifício dos animais, para clarificar, em seguida, a análise do julgamento. Far-se-á a análise do voto do ministro, relator, Marco Aurélio, bem como do ministro Alexandre de Moraes, votos esses que fazem parte da tese vencida. Além disso, será analisado o voto do ministro redator, Edson Fachin, dos ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e das ministras Carmen Lúcia e Rosa Weber, que integram a tese vencedora.

Diante disso, a pesquisa dará enfoque desde a origem, passando pelo desenvolvimento teórico, pela sua análise na normativa constitucional, até o derradeiro julgamento de tema, com grande vinculação à pesquisa, que traz aspectos imprescindíveis tanto à liberdade religiosa quanto aos direitos de personalidade. Por meio da pesquisa, será possível concluir que a Suprema Corte, apesar de não ter citado o pensador John Locke em seu acórdão, segue a linha de pensamento do filósofo, no sentido de que é possível o sacrifício de animais em cultos religiosos, tendo em vista que é expressão de fé, integrante do núcleo da religião, que não fere os valores e a razão humana, ao passo que, se fosse impedido, seria um ato de intolerância causando a degradação da própria religião.

2 LIBERDADE RELIGIOSA DEFENDIDA POR JOHN LOCKE NA “CARTA SOBRE A TOLERÂNCIA”

2.1 LIBERDADE RELIGIOSA

O presente capítulo objetiva, inicialmente, contextualizar o momento histórico em que John Locke se encontrava quando escreveu a “Carta sobre a tolerância”, a fim de pavimentar o conteúdo da obra com as circunstâncias da época, pois quem escreve, fá-lo para alguém, em algum lugar e, muitas vezes, contra alguém. Com efeito, um texto tem tanto o texto interno como o texto externo.

De acordo com José Carlos Bruni, “todo texto está inserido em um CONTEXTO. Ao contrário do texto, o contexto é invisível, isto é, não se apresenta diretamente ao leitor. O contexto deve ser procurado, pesquisado, reconstruído”¹. O contexto é tudo aquilo que cerca, direta ou indiretamente, o texto. Nesse sentido, o contexto histórico pode ser entendido como o conjunto de elementos: políticos, sociais ou econômicos, os quais se relacionam com o texto².

O texto conta com elementos que o antecedem, são os denominados pressupostos do texto. Além disso, do texto decorrem consequências, isto é, as implicações³. Nessa perspectiva, é importante que a leitura de um texto considere tanto o seu conteúdo interno (as ideias nele expostas), quanto o externo (os fatores que influenciaram a escrita do seu conteúdo), pois só assim será realmente compreendido e, por conseguinte, poderá ser analisado de maneira crítica⁴.

Na presente pesquisa, será investigado o contexto que cerca as principais obras de John Locke acerca da tolerância, a fim de encontrar sentido mais forte do texto interno, buscando a leitura mais completa e que melhor reflita suas ideias, para, a partir de então, olharmos tanto com os olhos do tempo, com os quais Locke escreveu as obras, quanto com os olhos do presente com maior clareza.

O capítulo, ainda, realiza um estudo sobre o pensamento de Locke acerca do que a tolerância requer de cada um: indivíduos, Igreja e Estado, em relação ao

¹ BRUNI, José Carlos. **Como ler**. Sugestões para uma prática produtiva de leitura. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/109243/mod_resource/content/2/Como%20ler.pdf. Acesso em: 22 de set. 2019.

² Ibidem.

³ Ibidem.

⁴ Ibidem.

exercício da liberdade religiosa, principalmente quando, na relação, há religiões distintas. Nesse sentido, torna-se salutar a análise das questões que Locke considera como indiferentes, no sentido de que não interferem nas relações do Estado, indivíduo ou Igreja, por exemplo, quando fiéis usam se revestem de certas vestimentas. Por outro lado, há assuntos religiosos os quais o Estado ou Magistrado Civil não devem tolerar, como atos da Igreja que interferem nos interesses civis, que sejam contrários à sociedade humana e às regras morais necessárias para a preservação civil.

Ao final do capítulo, a liberdade religiosa defendida por John Locke será analisada em um contexto hodierno, a fim de demonstrar que constitui um direito de personalidade, ou seja, que a liberdade religiosa faz parte do núcleo de condições que proporcionam o desenvolvimento do indivíduo.

2.1.1 Contexto Histórico e Primeiros Fundamentos da Tolerância em John Locke

O século XVII que avançava no ideal cartesiano, o qual buscava os princípios autoevidentes para fundamentação do conhecimento, proporcionou grande desenvolvimento de um direito natural próximo da matemática, da geometria e da astronomia.⁵ Descartes trouxe um novo fundamento para o direito natural que não seria mais da religião, mas da razão, a fim de ter universalização entre os diferentes povos, mas para além da mera observação; Locke diria que seria possível a identificação de valores sobre a natureza do homem, como o instinto da conservação, um direito natural para sua autodefesa e ao castigo das lesões que lhe são dirigidas⁶.

No plano político, em 1603, a Rainha da Inglaterra - Elizabeth I – faleceu e Jaime Stuart foi coroado Rei. O falecimento de Elizabeth é um fato marcante na história, porque foi o fim do governo absolutista dos Tudors, os quais tinham grande capacidade política para aparentar um governo popular. Nesse ínterim, ocorreram diversos abusos de poder da dinastia dos Stuart em concomitância com a briga da burguesia pela consolidação de seus interesses na Câmara dos Comuns.

No século XVII, a burguesia já estava fortalecida e prescindia do governo para o domínio da nação, aliada à falta de destreza política do governo dos Stuarts. O

⁵ HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012, p. 307-308.

⁶ Ibidem, p. 311-312.

conflito de interesses na Inglaterra do século XVII passava pela autoridade real e do parlamento, que tinham os interesses econômicos como pano de fundo.⁷

John Locke nasceu em 1632, em Somerset, no vilarejo de Wrington, na seara de uma família burguesa da cidade de Bristol. Logo após o nascimento de Locke, seus pais mudaram-se para uma pequena cidade no sul de Bristol. A calma em que a família de Locke vivia, durou até o início da guerra entre o Rei Carlos I e o Parlamento, em 1642, quando Locke tinha apenas 10 anos⁸.

A guerra era o clímax de uma longa disputa entre o Rei e o Parlamento. Importante mencionar que “Carlos I acreditava no Direito Divino dos Reis, segundo o qual o monarca recebia sua autoridade diretamente de Deus, razão pela qual não podia ser contestado por simples mortais, como o Parlamento”⁹ e, contrariamente, estavam os ideais do Parlamento.

Na revolução de 1648, seu pai adotou a causa dos puritanos. Em 1652, foi transferido da Westminster Scholl para a Christ Church College de Oxford, onde decidiu seguir pelos caminhos da medicina, apesar de ter contato com diversas áreas do conhecimento. Tornou-se médico de Anthony Ashley Cooper, e, devido aos seus tratamentos empregados com sucesso, foi contratado tanto como médico quanto como assessor, o que lhe permitiu participar da elaboração da Constituição para a colônia de Carolina e conviver nos círculos intelectuais e políticos da época. Ashley ascendeu na carreira até ser chanceler, com a responsabilidade de defender os interesses do Parlamento, e Locke se tornou Secretário para a Apresentação de Benefícios, cuidando de todos os problemas eclesiásticos. Ashley foi destituído de seus cargos em 1675, Locke teve que abandonar suas atividades políticas e, em meio ao caos e à vigia que lhe fora posta, foi à Holanda, onde existia a liberdade de pensamento e por lá ficou exilado.¹⁰

Na Holanda, Locke pode restabelecer sua saúde e estudar com tranquilidade, além de encontrar a teologia dos arminianos, que correspondia aos seus próprios pontos de vista religiosos, que eram pautados na tolerância, e à doutrina que a razão

⁷ MARTINS, Carlos Estevam; MONTEIRO, João Paulo. Vida e obra de Locke, p. VII-VIII. In: LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

⁸ STRATHERN, Paul. **Locke em 90 minutos**. Zahar, 1997, p. 8.

⁹ Ibidem, p. 8.

¹⁰ MARTINS, Carlos Estevam; MONTEIRO, João Paulo. Vida e obra de Locke, p. VIII-IX. In: LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

aceitaria como essencial. A Holanda permitiu a Locke cuidar de sua saúde, que era frágil e ameaçava interromper seus trabalhos, também teve tempo para estudar, escrever e fazer amigos. A tolerância era um tema discutido na Holanda, e já tinha opinião publicada sob o título de *Epistola de Tolerância* (Carta sobre a tolerância); assim, o exílio permitiu que alcançasse o auge de sua maturidade criativa frutificando suas obras mais céleres.¹¹

A *Carta sobre a tolerância* foi publicada na cidade de Gouda, na Holanda e confiada aos cuidados do teólogo remonstrante holandês, Philip Van Limborch, em abril de 1689, sem identificação do autor. Ainda em 1689, a Carta foi traduzida para a língua inglesa, pelo sociniano, William Popple, e publicada em Londres, acompanhada de um prefácio do próprio tradutor, cujo título traduz-se em *A Letter concerning toleration*¹².

A Carta que foi escrita no período em que Locke viveu refugiado na Holanda, entre os anos de 1683-1692; recebeu grande influência das ideias de tolerância divulgadas por Limborch em sua *Theologia Christiana*. Limborch defendia que a religião cristã deveria fundamentar-se exclusivamente nos preceitos do evangelho, que existiam em muitas doutrinas nas Escrituras que não eram absolutamente necessárias à salvação e que em apenas poucos artigos essenciais ou fundamentais foram claramente revelados.¹³

Locke, de outro lado, desde seus primeiros escritos sobre o governo, alinhou-se aos debates ingleses acerca da tolerância, da relação entre a religião e a política, da extensão da autoridade civil sobre os assuntos indiferentes. Ressalta-se que já havia interesse anterior do filósofo inglês sobre o tema, antes de sua ida à Holanda, o que demonstra o quão importante era o debate de seu tempo sobre a relação entre política e religião, que, inclusive, relacionava-se com a possibilidade ou não da tolerância entre as diferentes seitas e igrejas, e isso inquietava a política inglesa¹⁴.

Apesar da cultura holandesa e de sua experiência no local, seu principal objetivo era interferir na realidade política da Inglaterra. Nesse sentido, Locke jamais abandonou suas amizades políticas, herdadas em seu tempo de convivência com

¹¹ GOUCH, J. W. Introdução, p. 5. In: LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Trad. Magna Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

¹² SILVA, Saul Henrique Souza. **A exterioridade do político e a interioridade da fé: os fundamentos da tolerância em John Locke**. 2008. 184f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008, p. 20-21.

¹³ Ibidem, p. 20-21.

¹⁴ Ibidem, p. 20-21.

Shaftesbury; amigos que foram a causa de seu exílio e de muitos outros à Holanda, com a Revolução Gloriosa (1688-1689), que culminou na coroação de Guilherme de Orange que juntamente com o apoio do partido Whig asseguraram a paz na Inglaterra, momento em que Locke sentiu-se seguro para retornar ao seu país.¹⁵

As principais obras de Locke foram publicadas entre 1689-1690, quando retornou à Inglaterra, com a vitória do Parlamento na Revolução Gloriosa e a ascensão de Guilherme de Orange e Maria ao trono. Nesses anos foram publicados a *Carta sobre a Tolerância*, *Dois Tratados sobre o Governo Civil* e o *Ensaio sobre o Entendimento Humano*.

A *Carta sobre a Tolerância* causou muita polêmica e Locke escreveu outras três. Foi lá que expressou sua defesa pela liberdade de crença religiosa, que era um dos grandes temas políticos da época, sustentou a ideia de que o Estado deveria ser responsável apenas por zelar pelo bem-estar material dos cidadãos e não deveria interferir nem se posicionar nas questões religiosas.

O *Primeiro Tratado sobre o Governo Civil* combate a legitimidade do poder dos Monarcas que se embasavam na história de Adão e Eva. O *Segundo Tratado do Governo Civil* traz o desenvolvimento das ideias liberais de Locke de que trataremos com mais atenção. O *Ensaio Sobre o Entendimento Humano* é uma obra mais filosófica que se pauta nas possibilidades e modos de conhecimento¹⁶.

A vida de Locke foi marcada pela sua participação nos debates e nas causas pela entrega do poder à burguesia, classe a que pertencia. Isto é, a luta contra a teocracia anglicana e sua legitimação, que seriam do poder absoluto do rei tanto na dimensão temporal quanto na espiritual, com poder suficiente para impor à nação uma forma de crença e de culto.

Nos *Dois Tratados sobre o Governo Civil*, o direito à propriedade tem maior destaque, é natural e antecede a própria sociedade civil, mas não seria um direito inato. A origem do direito à propriedade viria da relação entre o homem e as coisas, por meio do processo de trabalho. O trabalho permitiria ao homem transformar as coisas, o que lhe garante a propriedade sobre aquela coisa. O trabalho é a origem e o fundamento da propriedade, no sentido de que a coisa, na natureza, torna-se

¹⁵ SILVA, Saul Henrique Souza. **A exterioridade do político e a interioridade da fé: os fundamentos da tolerância em John Locke**. 2008. 184f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008, p. 20-21.

¹⁶ LOCKE, John. **Ensaio acerca do pensamento humano**. Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultura, 1999, p. 8.

propriedade. Esse é um outro ponto que merece atenção na medida em que a propriedade era tida como um direito natural que remetia aos contos bíblicos.

27. [...] Podemos dizer que o trabalho de seu corpo e a obra produzida por suas mãos são propriedade sua. Sempre que ele tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e deixou, mistura nisso o seu trabalho e a isso acrescenta algo que lhe pertence, por isso o tornado sua propriedade.¹⁷

A teses políticas de Locke foram de encontro às teses anglicanas; suas teses se aproximavam das teorias filosóficas que propunham uma teoria do conhecimento. O *Ensaio sobre o Entendimento Humano* acabou por se tornar um grande auxílio com o qual o pensador iria fundamentar a tolerância religiosa e filosófica. O ensaio, ainda, fará críticas à doutrina das ideias inatas que funda uma corrente neoplatônica que busca a fundamentação de Deus, com ideias que surgem desde o nascimento do homem, independente de qualquer experiência; a doutrina empírica, dessa forma, era diretamente relacionada ao ateísmo. Locke critica a tese das ideias inatas que sustentavam a dogmática individual¹⁸.

Ademais, Locke não busca sua filiação ao ateísmo, busca a fundamentação de Deus sem a necessidade de ideias inatas que nem seriam úteis, mas pela prova de contingência de mundo, pois a existência do homem contingente supõe a existência de um eterno, todo-poderoso e inteligente¹⁹. Além disso, o filósofo expunha

¹⁷ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Trad. Magna Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Vozes, 1994, p. 42.

¹⁸ Locke: “**1. A maneira pela qual adquirimos qualquer conhecimento constitui suficiente prova de que não é inato.** Consiste numa opinião estabelecida entre alguns homens que o entendimento comporta certos princípios inatos, certas noções primárias, *konaî énoiai*, caracteres, os quais estariam estampados na mente do homem, cuja alma os receberá em seu ser primordial e os transportará consigo ao mundo. Seria suficiente para convencer os leitores sem preconceito da falsidade desta hipótese se pudesse apenas mostrar (o que espero fazer nas outras partes deste tratado) como os homens, simplesmente pelo uso de suas faculdades naturais, podem adquirir todo conhecimento que possuem sem a ajuda de quaisquer impressões inatas e podem alcançar e certeza sem quaisquer dessas noções ou princípio originais”. (LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**, p. 145. *In*: LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo Tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983).

¹⁹ Para Locke: “**8. A ideia de Deus não é inata.** Se alguma ideia pode ser imaginada inata, dentre outras, a ideia de Deus pode ser pensada assim, por várias razões, por julgar-se que seria difícil conceber a existência de princípios morais inatos sem uma ideia inata da Divindade. Sem a noção de um legislador é impossível ter uma noção da lei e obrigação para cumpri-la. Além dos ateus observados entre os antigos, e assinalados nos registros da história, não se descobriram, em épocas mais recentes, nações inteiras entre as quais não se encontra nenhuma noção de Deus e nem da religião? Esses são exemplos de noções em que a natureza inculta foi mantida por si mesma sem o auxílio da cultura e da disciplina, e o aperfeiçoamento das artes e ciência. Mas há outras que, apesar de terem disso usufruído, por falta da devida aplicação de seus pensamentos daquela maneira,

suas considerações que a alma humana, no seu nascimento é concebida como uma tábula rasa, um papel em branco sob o qual nada está escrito. O preenchimento do papel se daria pela experiência²⁰.

O pensador defende que a experiência sensível e a reflexão são as fontes, não propriamente o conhecimento, mas este enriquece a mente com materiais para sua produção. A matéria-prima é a ideia, no sentido amplo, de qualquer pensar, de qualquer pessoa. Há o aspecto externo, do sensível, e o aspecto interno, da reflexão²¹.

Dessa forma, pode-se observar que havia um contexto não apenas filosófico no entorno das obras de John Locke, mas de grandes interesses políticos e de experiências pessoais que influenciaram suas obras e sua forma de pensar. Como se viu, desde pequeno Locke participou, mesmo que indiretamente, dos conflitos que envolviam a monarquia, pois seu pai lutou ao lado do parlamento e John Locke acabou por receber influência dos ideais liberais, inclusive, na questão da tolerância religiosa.

2.1.2 John Locke e a Defesa da Liberdade Religiosa

Diversos pensadores dedicaram tempo de suas vidas ao estudo do direito à liberdade. O significado da palavra liberdade²² geralmente reflete ao contexto histórico em que a sociedade se encontra; sendo assim, o conceito de liberdade se

carecem da ideia e conhecimento de Deus. (LOCKE, John. Ensaio acerca do entendimento humano, p. 154. In: LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo Tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983).

²⁰ LOCKE, John. Ensaio acerca do entendimento humano, p. 146. In: LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo Tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

²¹ “**2. Todas as ideias derivam da sensação ou reflexão.** [...] De onde apreende todos os materiais da razão e do conhecimento? A isso respondo, numa palavra, da experiência. Todo nosso conhecimento está nela fundado, e dela deriva fundamentalmente o próprio conhecimento. Empregada tanto nos objetos sensíveis externos e como na operação interna de nossas mentes, que são por nós mesmos percebidas e refletidas, nossa observação supre nossos entendimentos com todos os materiais do pensamento. Dessas duas fontes de conhecimento jorram as nossas ideias, ou as que possivelmente teremos” (LOCKE, John. Ensaio acerca do entendimento humano, p. 159. In: LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo Tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983).

²² Para Benjamin Constant “a liberdade pressupõe o poder de autodeterminação, não a singela possibilidade de obrar em harmonia com os desígnios de outrem” (CONSTANT, Benjamin. **A Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos**. Trad. Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015, p. 16-17).

transforma conforme a evolução humana²³. Nessa perspectiva, Emerson Garcia menciona que “delinear um conceito universal de liberdade não é tarefa nada fácil”²⁴. Em outras palavras, pode-se afirmar que o sentido de liberdade não é absoluto e universal, não é aplicável a todas as épocas da história da humanidade; por exemplo, a liberdade protegida pela Magna Carta de 1215 era destinada somente aos homens livres da época, já, hodiernamente, a liberdade é um direito de todos os homens.

O artigo 1º da Magna Carta alude sobre a liberdade religiosa, relacionando-a com a união dos barões e a Igreja inglesa, enuncia que:

1. Prometemos diante de Deus, em primeiro lugar, e por esta nossa presente carta confirmamos por nós e por nossos herdeiros, para sempre, que **a igreja da Inglaterra será livre e gozará dos seus direitos na sua integridade e da inviolabilidade das suas liberdades**; e é nossa vontade que assim se cumpra; e isto está patenteado pelo facto de que nós, de nossa plena e espontânea vontade, antes que surgisse a discórdia entre nós e os nossos barões, concedemos, e por nossa carta confirmamos e solicitamos a sua confirmação pelo Papa Inocêncio III, a liberdade de eleições, que é da maior importância e essencial para a igreja da Inglaterra; e a isto observaremos e queremos que seja observado em boa-fé pelos nossos herdeiros para sempre. Nós também concedemos **a todos os homens livres do nosso reino**, por nós e por nossos herdeiros perpetuamente, **todas as liberdades abaixo escritas**, para que as tenham e as conservem para si e para os seus herdeiros, de nós e dos nossos herdeiros²⁵. (grifo nosso)

Ao mencionar a Magna Carta de 1215, deve-se fazer a observação de que não se equipara esta às Constituições dos Estados Contemporâneos de forma simples. Da mesma forma, não se deve proceder com outros diplomas medievais, os quais enunciavam limitações à ação monárquica e de sucessão monárquicas que são consideradas tipicamente constitucionais. Porém, sua origem, estrutura, objetivos e papel no mundo jurídico são substancialmente diferentes das Constituições Liberais que tinham uma fundação axiológica e social (sociedade individualista, soberania

²³ Zulmar Fachin e Camin ensinam que “os direitos fundamentais vêm assumindo, desde os finais do século XX, elevada importância na sociedade e despertando o interesse de estudiosos e pesquisadores de diversas áreas do conhecimento humano, especialmente do Direito” (CAMIN, Gustavo Vinícius; FACHIN, Zulmar. Teoria dos direitos fundamentais: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado. Maringá, PR. v. 15, n. 1, p.53. jan./jun. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2015v15n1p41-54>. Acesso em 10 set. 2019).

²⁴ CONSTANT, Benjamin. **A Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos**. Trad. Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015, p. 16-17.

²⁵ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Magna Charta Libertatum**. Art. 1. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>. Acesso em: 21 de set. 2019.

estatal, unidade do ordenamento, poder constituinte, visão da ordem política naturalmente conflitiva) diferentes da Idade Média.²⁶

Especificamente sobre a Magna Carta de 1215, quanto às suas menções nas colônias inglesas no século XVII, observa-se que a invocavam com base no contexto da Revolução Americana, em vez de se observar a que foi escrita. O documento tratava da proteção ao banimento, confisco e prisão de homens livres que necessitavam de uma decisão judicial prévia; todavia, tratava-se de um típico contrato entre o senhor e seus vassallos cuja eficácia mútua era restrita, não havia qualquer pretensão universal que observamos hoje nos direitos humanos. É válido mencionar que Sir Edward Coke (+1634) usava da Magna Carta para extrair dela o que quisesse, utilizando-se somente de seu conteúdo interno, ignorando o contexto histórico, isso ratifica a ideia de que a leitura de textos jurídicos e o papel atribuído para cada qual devem ser objeto de estudo historiográfico.²⁷

O século XVII é um momento da história da civilização ocidental marcado por grandes mudanças sociais; na Inglaterra, por exemplo, a questão entre Igreja e Estado permeava entre os pensadores da época, como John Locke, que defendiam a separação entre essas duas instituições.

O filósofo acreditava na liberdade do homem de pensar e expressar-se e, assim, defendia que cada um tinha o direito de ter a sua própria crença, fé, religião ou de não ter. Desse modo, Locke defendia a liberdade religiosa. Na Carta sobre a tolerância, expressou que “todos os homens sabem e reconhecem que Deus deve ser cultuado de forma pública”²⁸ e que o magistrado civil não pode interferir no culto exterior, isto é, não pode o magistrado civil impor leis acerca dos “ritos ou cerimônias na adoração de Deus”²⁹, pois todo homem possui a liberdade de expressar a sua religião.

Nesse perspectiva, Locke defende que a igreja³⁰ “é uma sociedade livre e voluntária” e que “ninguém nasce membro de nenhuma igreja”; para o filósofo, caso

²⁶ SEELAENDER, Airtton Cerqueira Leite. Notas sobre a constituição do direito público na idade moderna: a doutrina das leis fundamentais. **Revista Sequência**. Florianópolis, SC. v. 27, n.53, p. 197-232, dez, 2006. p. 198. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/%25x>. Acesso em: 11 set. 2019.

²⁷ Ibidem, p.197.

²⁸ LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010, p. 59.

²⁹ Ibidem, p. 60.

³⁰ Na carta sobre a tolerância, ao falar sobre a Igreja, Locke pede que seja considerado não só como uma verdadeira Igreja, aquelas que “a menos contenha um bispo, ou um presbítero”, mas também um grupo de poucos homens reunidos voluntariamente, a fim de professar os ensinamentos de Deus

isso fosse verdade, a religião seria equiparada ao direito de propriedade, no sentido de que os filhos herdariam a religião dos pais da mesma forma como herdavam as propriedades. Ressalta-se, porém, que esse não é o entendimento do filósofo, o qual declara que “não se pode imaginar nada mais absurdo”³¹, pois, para ele, a igreja e, conseqüentemente, a religião³², é uma sociedade de homens que ali estão voluntariamente. Para Locke:

É nisso que reside a questão. Ninguém está por natureza ligado a nenhuma igreja ou seita, mas cada um entra voluntariamente naquela sociedade em que acredita ter achado uma profissão de fé e um culto que seja verdadeiramente aceitável para Deus. As esperanças de salvação, tendo sido a única causa para a entrada de uma pessoa naquela comunhão, só podem ser a única razão para permanecer nela. Porque se descobrir depois que há algo errôneo da doutrina ou é incongruente o culto daquela sociedade à qual se juntou, por que não seria ela tão livre para sair dela quanto o foi para entrar?³³.

A liberdade defendida por Locke relaciona-se diretamente com o aspecto de que a liberdade religiosa comporta duas dimensões: em seu aspecto positivo, engloba, por exemplo, a liberdade de consciência, religião e de culto e, em um aspecto negativo, o fato de que o indivíduo não pode ser compelido a adotar ou não uma religião³⁴. Pois, como ensina John Locke, “o ofício da verdadeira religião é bem outro”³⁵, isto é, a religião não pode ser utilizada como meio de coerção ou domínio e, jamais, ser exercida por meio de força externa³⁶. Além disso, Locke defende que “toda a vida e o poder da religião verdadeira consistem na persuasão interna e completa da mente; e fé não é fé sem crença”³⁷.

Na perspectiva de Locke, Deus não cria estados políticos, Deus cria o homem e as leis da natureza que devem guiar a conduta moral. A fundamentação da lei a

(LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010. p. 41).

³¹ LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010, p. 42.

³² Para Kant “a religião (considerada subjetivamente) é o conhecimento de todos os nossos deveres como mandamentos divinos”. (KANT, Immanuel. **A religião nos limites da simples razão**. Trad. Ciro Mioronza. São Paulo: Lafonte, 2017, p. 145).

³³ LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010, p. 42.

³⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.100-101.

³⁵ LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010, p. 31.

³⁶ Ibidem, p. 37.

³⁷ Ibidem, p. 37.

partir do poder civil exclui a legitimação divina, trata-se de um modelo que visa à preservação da propriedade. Esse molde alinha o poder civil a uma posição eminentemente secular de zelar pelo bem comum. As preocupações humanas da vida no outro mundo, e a salvação da sua alma no mundo espiritual e eterno, essa salvação ou perdição na vida futura é algo que compete exclusivamente ao indivíduo, não ao Estado³⁸. O filósofo ainda ressalta que:

Mas, acima de tudo, a consideração principal, que determina de forma absoluta essa controvérsia, é esta: apesar de a opinião do magistrado ser segura, e o caminho que ele aponta verdadeiramente evangélico, ainda assim, se eu não estiver completamente persuadido em minha própria mente, não terei segurança para segui-lo. Qualquer caminho que eu siga, não importa qual, contra os ditames da minha segurança jamais me levará até a mansão dos bem-aventurados. Posso enriquecer por uma arte que não me dá prazer, posso ser curado de uma doença por remédios dos quais não levo fé, mas não posso ser salvo por uma religião da qual desconfio e por um culto que desprezo. É vão para quem não crê tomar a aparência da profissão religiosa de outrem. Somente a fé e a sinceridade íntima levam à aceitação junto de Deus³⁹.

Portanto, a defesa de Locke pela liberdade religiosa se fundamenta no sentido de que a verdadeira religião vive no sentimento íntimo de cada homem, o qual deve ter a liberdade de escolher a religião que mais lhe agrada, dentre as diversas confissões religiosas existentes, aquela em que ele, verdadeiramente acredita, que o levará para o reino dos céus.

2.1.3 A Proposta de John Locke sobre a Distinção entre Assuntos do Governo Civil e da Religião

O cuidado com a paz na vida temporal é função do Estado e para isso está revestido do poder das leis positivas e da coerção, quando essas leis são desobedecidas. Já as sociedades religiosas, às quais os indivíduos são livres para associar-se, aquelas que julgam a mais verdadeira, devem zelar exclusivamente pela perspectiva da salvação da alma de seus adeptos; o sentimento ou aquilo que guia a

³⁸ SILVA, Saul Henrique Souza. **A exterioridade do político e a interioridade da fé: os fundamentos da tolerância em John Locke**. 2008. 184f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008, p. 87.

³⁹ LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010, p. 58.

escolha de alguém por uma ou outra igreja, entre a variedade existente, principalmente após a Reforma Protestante, e igualmente defendido por John Locke, é autoridade da fé de cada pessoa, é o seu julgamento interior que não pode ser alterado, nem imposto, por meio da força, pois essa age apenas exteriormente.⁴⁰

Na Carta, Locke expõe de maneira enfática o seu pensamento sobre a necessidade da “separação entre Estado e religião, como elemento crucial para a tolerância entre os homens, que têm, naturalmente, interesses e opiniões diversas e não raro conflitantes”⁴¹. Em outras palavras, o filósofo defende que o magistrado civil e a Igreja devem preocupar-se exatamente com aquilo que lhe é devido, ou seja, o Estado deve regular os interesses civis, que, para Locke, são a vida, a liberdade e a salvaguarda do corpo, além da posse de bens⁴². Por outro lado, a Igreja deve ter olhos para assuntos relacionados a Deus e à salvação de almas⁴³. Por isso Locke menciona em sua obra que:

por tudo isso, estimo que seja necessário, acima de todas as coisas, distinguir exatamente os assuntos do governo civil dos da religião e determinar as justas ligações entre um e outro. Se isso não for feito, não terão fim controvérsias que sempre surgem entre aqueles que têm, ou têm a pretensão, por um lado, interesse pelas almas dos homens e, por outro, cuidado pela comunidade (*commonwealth*)⁴⁴.

Dessa forma, a Igreja é tida como uma sociedade voluntária de homens que partilham a mesma opinião sobre determinada doutrina religiosa, enquanto o Estado tem sua origem em um contrato social que institui um poder político com a finalidade de preservar os bens civis das pessoas⁴⁵. Essa dicotomia de funções e papéis é o ponto de partida para a defesa da tolerância.

⁴⁰ SILVA, Saul Henrique Souza. **A exterioridade do político e a interioridade da fé: os fundamentos da tolerância em John Locke**. 2008. 184f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008, p. 87.

⁴¹ PAZ, Thiago da Silva. **Spinoza, Locke e as discussões acerca da tolerância nos princípios da Modernidade**. Existência e Arte – Revista Eletrônica do Grupo PET – Ciências Humanas, Estética da Universidade Federal de São João Del-Rei – ANO IX – Número VIII – Janeiro a Dezembro de 2013, p. 40. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/existenciaearte/11_Thiago_da_Silva_Paz-pg_131-143.pdf. Acesso em: 02 jan. 2019.

⁴² LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010. p.36.

⁴³ Ibidem, p.39-40.

⁴⁴ Ibidem, p.35-36.

⁴⁵ “A comunidade me parece ser uma sociedade de homens, constituída somente para que estes obtenham, preservem e aumentem seus próprios interesses civis” (LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010. p.36).

Não cabe ao magistrado civil o cuidado das almas, isso não lhe foi outorgado por Deus. Deus não delegou a nenhum homem a autoridade para impor ao outro sua religião, inclusive por meio de coação. Não se pode crer em uma religião por imposição de outro. É somente a fé que dá força e eficácia à verdadeira religião, que leva à salvação, seja qual for a religião que se professa ou seu culto; sem a necessária convicção, o culto deixa de ser ferramenta e torna-se óbice da salvação. Logo, a coerção é instrumento incompatível com a verdadeira religião, esta vem da persuasão do interior do espírito⁴⁶.

Os chamados “bens civis” seriam a vida, a liberdade, a saúde física, a libertação da dor e a propriedade de coisas externas, como terras e dinheiro. Seria dever do magistrado civil preservar e assegurar, para o povo em geral, a posse justa desses bens civis; aquele que viola o direito aos bens civis deve primeiro temer o castigo que é a diminuição ou pravação dos bens civis de que poderia ou deveria usufruir, e à resistência natural da pravação dos bens civis, o magistrado civil deve se valer da força, isto é, da força de seus súditos. E deve ficar claro que o magistrado civil deve se limitar aos bens civis, não lhe cabe a jurisdição da salvação das almas.⁴⁷ Nesse sentido, o filósofo inglês expõe em sua obra que:

Quem mistura o céu e a terra, coisas tão remotas e opostas, confunde essas duas sociedades, as quais em sua origem, objetivo e substância são por completo diversas. A ninguém, portanto, importa o ofício eclesiástico que o dignifica, que, baseado na religião, pode destituir outro homem que não pertence à sua Igreja ou à fé, de sua vida, liberdade ou de qualquer porção de seus bens terrenos, pois o que não é legal para toda a Igreja não pode ser mediante qualquer direito eclesiástico legal para um de seus membros⁴⁸.

A Igreja seria uma sociedade livre de homens que se reúnem para o culto público de Deus, do que acreditam aceitável para a salvação da alma. Seria uma sociedade livre e voluntários, pois ninguém nasce vinculado a uma Igreja, e terá tanta liberdade de sair quanto teve para entrar⁴⁹. O filósofo defende que “cada homem tem uma alma imortal, capaz de felicidade ou miséria eterna; essa felicidade depende de

⁴⁶ LOCKE, John. Carta acerca da tolerância, p. 5. In: LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo Tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

⁴⁷ Ibidem, p.5.

⁴⁸ Ibidem, p. 6.

⁴⁹ Ibidem, p. 6.

sua crença e de ele cometer, durante a sua vida, os atos necessários para obter o favor de Deus, prescritos por Ele visando justamente a este fim”⁵⁰.

Além da alma imortal, o filósofo sustenta que os homens têm a vida temporal na terra, que é um “estado frágil e efêmero, de duração incerta”, logo, há a necessidade de ajustes externos, responsabilidade do magistrado civil, a fim de preservar os homens, seus bens e sua liberdade⁵¹. O Estado que tem caráter secular alcança essas atribuições de forma meramente exterior, distinto de qualquer fundamento espiritual e obrigação de natureza religiosa.

O poder político e a autoridade religiosa possuem esferas distintas de atuação, o Estado só pode voltar seu poder às religiões de seus súditos quando essas interferem na ordem temporal estabelecida. A razão desse argumento é que, a partir da união entre o teológico e o político, poderia haver o estabelecimento de uma religião civil, fundamentada no poder político e apta a disseminar sobre a sociedade o espírito de intolerância, da perseguição às opiniões divergentes em matéria de religião. Não haveria possibilidade oficial de outra Igreja que não a oficial e outra religião que não a oficial.

Sobre a distinção de assuntos do governo civil e de religião, Locke discorre que:

Tendo isso por base, afirmo que o poder do magistrado não se estende ao estabelecimento de algum artigo de fé, ou modos de adoração, pela força de suas leis. Porque leis não têm força nenhuma sem penas, e penas neste caso são absolutamente impertinentes, pois que não são apropriadas para convencer a mente⁵².

Portanto, para Locke é imprescindível que haja a distinção dos assuntos do governo civil e de religião, a fim de que os homens possam exercer livremente a crença que mais lhes agrada, isto é, que acreditam que os levará ao Reino dos Céus, sem nenhuma interferência externa.

⁵⁰ LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010. p.72.

⁵¹ Ibidem, p.74.

⁵² Ibidem, p.38.

2.2 A TOLERÂNCIA EM JOHN LOCKE

O filósofo inglês⁵³ dedicou quatro décadas de sua vida a refletir sobre um tema de fundamental importância - a tolerância - principalmente, na questão religiosa⁵⁴; e afirma numa carta para Limborch os seguintes dizeres: “Já que você se interessou em inquirir sobre os meus pensamentos acerca da tolerância mútua dos cristãos em suas diferentes profissões religiosas, devo poder responder livremente que considero a tolerância a marca característica da verdadeira Igreja”⁵⁵. Essa é uma das passagens marcantes da carta, fica claro que Locke elege a tolerância como uma das maiores virtudes entre os homens, para que possam exercer a sua liberdade religiosa, mas também que a tolerância deve estar presente na Igreja, para que haja tolerância com aqueles que professam uma religião contrária, ou até, que não professem religião alguma.

Além disso, em sua obra “Carta sobre a tolerância”, o filósofo elege a tolerância⁵⁶ como uma das virtudes mais importantes do homem⁵⁷, pois, para Locke, é natural que entre os indivíduos haja opiniões diversas e, por vezes, conflitantes. Sendo assim, para Locke, a tolerância é requisito fundamental para convívio harmônico em sociedade, como demonstra em uma passagem marcante de sua obra:

a tolerância com aqueles que diferem em assunto de religião é tão agradável ao evangelho de Jesus Cristo e à razão da humanidade que

⁵³ “Locke é considerado, com justiça, um dos precursores das modernas discussões sobre o tema da tolerância. A primeira e mais famosa de suas Cartas sobre o tema – a Epistola de Tolerantia, escrita quando de sua estada nas Províncias Unidas, mas publicada anonimamente, em 1689 – é parte do cânone das discussões sobre a tolerância, sua importância se equivalendo talvez apenas a do igualmente relevante Tratado sobre a Tolerância, de Voltaire”. (PAZ, Thiago da Silva. **Spinoza, Locke e as discussões acerca da tolerância nos princípios da Modernidade**. Existência e Arte – Revista Eletrônica do Grupo PET – Ciências Humanas, Estética da Universidade Federal de São João Del-Rei – ANO IX – Número VIII – Janeiro a Dezembro de 2013, p.50. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/existenciaearte/11_Thiago_da_Silva_Paz-pg_131-143.pdf. Acesso em: 02 jan. 2019).

⁵⁴ Para Kant “a religião (considerada subjetivamente) é o conhecimento de todos os nossos deveres como mandamentos divinos”. (KANT, Immanuel. **A religião nos limites da simples razão**. Trad. Ciro Mioronza. São Paulo: Lafonte, 2017. p. 145).

⁵⁵ LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010. p.31.

⁵⁶ Outros filósofos que escreveram sobre a tolerância: “Da tolerância das religiões” de Henri Besnage (1684); “Comentários filosóficos” de Pierrri Bayle (1686); “Da tolerância na religião ou da liberdade de consciência” de Jean Crell (1697), “Tratado sobre a tolerância” de François-Maria Arouet (Voltaire - 1763).

⁵⁷ SOUZA, Paulo Clinger de. **A dialética da liberdade em Locke**. Londrina: Eduel, 2003, p. 76.

parece monstruoso que certos homens sejam cegos a ponto de não perceber, numa luz tão clara, a necessidade e a vantagem dela.⁵⁸

Locke defende a tolerância como uma virtude humana, ao mesmo passo que é contrário a qualquer ato de intolerância, principalmente aqueles pautados por questão religiosa, isto é, pelo simples fato da escolha de uma religião ou pela abstenção da escolha. Nesse sentido, o filósofo escreve na Carta:

Agora eu apelo para a consciência daqueles que perseguem, torturam, destroem e matam outros homens sob a pretensão da religião, seja por amizade e por gentileza para com eles ou não. E eu acreditarei de fato nesses ferozes zelotes somente se os vir corrigir de maneira semelhante seus amigos e familiares (...)⁵⁹.

Aqueles que torturam e matam em nome da religião, que são cruéis e implacáveis “com aqueles que diferem dele em suas opiniões”, ou seja, que praticam atos intolerantes, para Locke essas pessoas almejam outro reino, mas não o reino dos céus. Sobre os intolerantes, o filósofo ainda alude que “(...) sem dúvida alguma, deseja ter uma assembleia numerosa reunida consigo na mesma profissão de fé, mas é completamente inacreditável que tente por esses meios compor uma verdadeira igreja cristã”⁶⁰.

A concepção de tolerância⁶¹ e, inclusive, questões acerca da intolerância são desenvolvidas na primeira Carta de Locke. Nela, o pensador segue a estratégia de

⁵⁸LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010. p. 35.

⁵⁹ Ibidem, p. 32.

⁶⁰ Ibidem, p. 34.

⁶¹ Norberto Bobbio, sobre a tolerância ensina que: “Quando se fala de tolerância nesse seu significado histórico predominante, o que se tem em mente é o problema da convivência de crenças (primeiro religiosas, depois também políticas) diversas. Hoje, o conceito de tolerância é generalizado para o problema da convivência das minorias étnicas, linguísticas, raciais, para os que são chamados geralmente de “diferentes”, como, por exemplo, os homossexuais, os loucos ou os deficientes. Os problemas a que se referem esses dois modos de entender, de praticar e de justificar a tolerância não são os mesmos. Uma coisa é o problema da tolerância de crenças e opiniões diversas, que implica um discurso sobre a verdade e a compatibilidade teórica ou prática de verdades até mesmo contrapostas; outra é o problema da tolerância em face de quem é diverso por motivos físicos ou sociais, um problema que põe em primeiro plano o tema do preconceito e da conseqüente discriminação. As razões que se podem aduzir (e que foram efetivamente aduzidas, nos séculos em que fervia o debate religioso) em defesa da tolerância no primeiro sentido não são as mesmas que se aduzem para defender a tolerância no segundo. Do mesmo modo, são diferentes as razões das duas formas de intolerância. A primeira deriva da convicção de possuir a verdade; a segunda deriva de um preconceito, entendido como uma opinião ou conjunto de opiniões que são acolhidas de modo acrítico passivo pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade cujos ditames são aceitos sem discussão. De certo, também a convicção de possuir a verdade pode ser falsa e assumir a forma de um preconceito. Mas é um preconceito que se combate de modo inteiramente diverso: não se podem pôr no mesmo plano os argumentos utilizados para convencer o fiel de uma Igreja ou o seguidor de um partido a admitir a presença de outras confissões e de outros partidos, por um lado, e, por outro,

defender a tolerância por meio da separação entre o Estado e a Igreja. Além disso, Locke defende que existe um “dever da tolerância” e que esse dever requer determinadas atitudes nas relações entre pessoas e Igrejas; entre pessoas particulares; entre Igrejas particulares, nas relações com os laicos e nas relações que envolvem o magistrado civil.

Na Carta, em primeiro lugar, Locke discorre sobre o dever da tolerância entre pessoas e Igrejas. Nesse sentido, o autor explica que “nenhuma Igreja é obrigada pelo dever da tolerância a manter em seu seio qualquer pessoa que, depois de continuadas admoestações, ofenda obstinadamente as leis da sociedade”⁶². Logo, quanto ao transgressor das normas, não lhe cabe o direito de permanecer na Igreja, e sua eventual excomunhão não pode tocar seus bens civis, não haverá dano civil ao excomungado, mas somente o rompimento do seu vínculo com a Igreja.

Em segundo lugar, o filósofo expõe sobre o dever da tolerância entre pessoas particulares. Ninguém deve prejudicar ou atacar alguém “apenas porque ela é de outra religião”⁶³, inclusive, o filósofo ressalta, na Carta, que não deve haver atos de intolerância, seja a pessoa cristã ou pagã. Locke estende essa tolerância recíproca entre os homens às Igrejas no tratamento entre si⁶⁴, pois “toda Igreja é ortodoxa para si mesma, e herética, ou em erro, para as outras. Em que quer que alguma Igreja creia, ela acredita nisso como verdadeiro, e o contrário ela declara como erro (...)”⁶⁵. Portanto, requer-se, também, o dever da tolerância entre as Igrejas, porque todas se consideram a verdadeira Igreja e não há provas do contrário⁶⁶.

os argumentos que se devem aduzir para convencer um branco a conviver pacificamente com um negro, um turinês com um sulista, a não discriminar social e legalmente um homossexual etc. A questão fundamental que foi posta sempre pelos defensores da tolerância religiosa ou política é deste teor: como são compatíveis, teórica e praticamente, duas verdades opostas? A questão que deve pôr a si mesmo o defensor da tolerância em face dos diferentes é outra: como é possível demonstrar que o mal-estar diante de uma minoria ou diante do irregular, do anormal, mais precisamente do “diferente”, deriva de preconceitos inveterados, de formas irracionais, puramente emotivas, de julgar os homens e os eventos? A melhor prova dessa diferença está no fato de que, no segundo caso, a expressão habitual com que se designa o que deve ser combatido, mesmo nos documentos oficiais internacionais, não é a intolerância, mas a discriminação, seja esta racial, sexual, étnica, etc”. (BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.86).

⁶² LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010. p. 44.

⁶³ Ibidem, p. 45.

⁶⁴ Ibidem, p. 45.

⁶⁵ Ibidem, p. 47.

⁶⁶ Para Locke, “apenas uma dessas vidas é a que leva à felicidade eterna. Mas, nesta grande variedade de caminhos que os homens seguem, ainda é duvidoso qual é a correta” (LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010. p. 54).

Em terceiro lugar, o filósofo alude sobre o que o dever da tolerância requer nas relações com os laicos. É necessário que a Igreja exercite a tolerância nessas relações, assim como age com os ortodoxos e com aqueles que diferem da sua fé e culto. Locke discorre que a Igreja “deve com esforço exortar todos os homens à caridade, à humanidade e à tolerância”⁶⁷ e que deve “procurar minimizar todo aquele calor e uma irracional aversão da mente que, seja por um zelo feroz por sua própria seita ou pela argúcia de outros, tenha sido aceso contra os dissidentes”⁶⁸.

Há, também, o dever da tolerância nas relações com o magistrado civil, aqui o filósofo alude novamente acerca de que o cuidado com as almas é função de cada homem e que é livre para escolher a Igreja que acredita que o ajudará na salvação de sua alma. Locke fundamenta que “nem o próprio Deus pode salvar os homens contra a vontade destes”⁶⁹, logo, o magistrado civil deve exercitar a tolerância em suas relações seja com os homens ou com a Igreja.

A tolerância, pelo exposto, seria tanto a não interferência do Estado em assuntos religiosos quanto uma defesa de tolerância entre as próprias Igrejas. A tolerância representa uma teoria que intercala argumentos de natureza política e epistemológica.

A aplicação prática da tolerância passaria pela regulamentação positiva do trato entre as Igrejas, mas que não deve tratar da religião ou do culto. O que for positivado na comunidade não deve ser proibido pelo magistrado na Igreja, o usado ordinariamente pelos súditos não deve ser proibido nas reuniões religiosas, ainda que tenha propósitos sagrados. O pretexto de bem público não deve ser usado para limitar a liberdade de qualquer igreja.⁷⁰ A existência de uma norma secular da tolerância⁷¹

⁶⁷ LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010. p. 50.

⁶⁸ Ibidem, p. 50.

⁶⁹ Ibidem, p. 52.

⁷⁰ LOCKE, John. Carta acerca da tolerância, p. 17. In: LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo Tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

⁷¹ Na constituição para Carolina, que Locke elaborou enquanto assessor de Ashley, poderia indicar a inclinação do pensador para a resolução dos conflitos que pairavam na Inglaterra do século XVII, como se pode observar em alguns itens: “Cento e dois. Nenhuma pessoa de qualquer outra Igreja ou profissão deve perturbar ou molestar qualquer assembleia religiosa. Cento e três. Ninguém deve falar nada em sua assembleia religiosa de maneira irreverente ou sediciosa do governo ou governadores, ou de assuntos estatais. Cento e seis. Ninguém deve usar linguagem reprovadora, ofensiva ou abusiva contra qualquer religião de qualquer Igreja ou profissão; sendo essa a maneira certa de perturbar a paz e de impedir a conversão de alguém à verdade, por eles em brigas e animosidades, ao ódio dos professores e à profissão que, de outro modo, poderiam ser levados a concordar. Cento e sete. Visto que a caridade nos obriga a desejar bem às almas de todos os homens, e a religião não deve alterar nada no estado civil ou direito de qualquer homem, será lícito aos escravos, assim como

poderia resolver as discórdias relativas às opiniões e manifestações exteriores da religião, pacificando a sociedade civil a partir do mútuo respeito à diversidade religiosa⁷².

Locke defende que haja tolerância entre os indivíduos⁷³ em suas relações, demonstrando sua preocupação com “a garantia dos direitos naturais e com a tolerância, pois esta se constitui como a garantia dos direitos fundamentais”⁷⁴. Sobre isso, Aguiar menciona que “aos olhos de Locke, percebemos que a questão da tolerância se dava por meio da garantia aos direitos fundamentais: a vida, a liberdade e os bens materiais, ou seja, o direito natural”⁷⁵. Assim, verifica-se que a tolerância era valor necessário a toda comunidade humana, principalmente para a garantia dos direitos fundamentais. Ou seja, para Locke não era possível imaginar um mundo em que não houvesse tolerância.

Para que haja harmonia entre os indivíduos de uma sociedade, principalmente, considerando a diversidade existente em relação a pensamentos, valores, costumes e religiões, a tolerância se faz fundamental. Assim, verifica-se que a tolerância foi e continua sendo um tema de grande importância⁷⁶, pois a sociedade passa por grandes mudanças, por exemplo, valores tradicionais - algumas vezes

aos outros, entrarem em si mesmos e serem de que Igreja ou profissão desejarem, qualquer um deles deve pensar melhor e, portanto, ser tão plenamente membros quanto qualquer homem livre. Mas, ainda assim, nenhum escravo será isento desse domínio civil que seu senhor tem sobre ele, mas estará em todas as coisas no mesmo estado e condição em que estava antes. Cento e oito. As assembleias, sob qualquer presença religiosa, que não observem e cumpram as regras acima mencionadas, não serão consideradas Igrejas, mas reuniões ilegais, e serão punidas como outros distúrbios. Cento e nove. Nenhuma pessoa que pertença deve perturbar, molestar ou perseguir outra por suas opiniões especulativas em religião ou por seu modo de adoração. Cento e dez. Todo homem livre da Carolina terá poder e autoridade absolutos sobre seus escravos negros, de que opinião ou religião”. (YALE LAW SCHOOL. **The Fundamental Constitutions of Carolina: March 1, 1669**. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/17th_century/nc05.asp. Acesso em: 23 de set. 2019).

⁷² SILVA, Saul Henrique Souza. **A exterioridade do político e a interioridade da fé: os fundamentos da tolerância em John Locke**. 2008. 184f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008, p. 115.

⁷³ DINIZ, Márcio Victor de Sena. **O conceito de tolerância em John Locke: a tolerância universal e os seus limites**. 2011. 141 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011, p.49. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/5584>. Acesso em 22 dez. 2018.

⁷⁴ AGUIAR NETO, Antônio Severino de. **O sentido da tolerância religiosa na concepção de estado moderno segundo John Locke**. 2016. 94 f. p.77. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2016. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/914>. Acesso em 23 dez. 2018.

⁷⁵ AGUIAR NETO, Antônio Severino de. **O sentido da tolerância religiosa na concepção de estado moderno segundo John Locke**. 2016. 94 f. p. 78. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2016. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/914>. Acesso em 23 dez. 2018.

⁷⁶ Algumas obras contemporâneas sobre a tolerância: “Tolerância repressiva” de Hebert Marcuse (1965); “As razões da tolerância na obra A Era dos Direitos” de Norberto Bobbio (1992) e “Da tolerância” de Michel Walzer (1997).

considerados ultrapassados - precisam conviver com valores modernos e que, por vezes, chocam-se, mas, que devem ser tolerados para garantir, sempre, a dignidade de cada indivíduo, independentemente de suas opções ideológicas, filosóficas ou religiosas. Cumpre mencionar o ensinamento de Antônio Carlos ao afirmar que:

não podemos entender o sentido da tolerância em Locke sem relacioná-la com a **liberdade de uma consciência individual** e dos **princípios morais e políticos** que estão nela envolvidos. Neste sentido, a **tolerância é fruto de uma moralidade** que é construída individualmente, e cabe a cada um justificá-la para si mesmo enquanto artifício intelectual⁷⁷. (grifo nosso)

Em outras palavras, a tolerância à religião oferece princípio moral fundamental para a construção da comunidade política, pois a verdadeira religião não age contrariamente aos princípios morais e nem à lei da natureza, consequentemente, seus fiéis praticam seus atos de vida de tal modo a preservar a comunidade política, observando as leis civis. Dessa forma, Locke entende que Igreja e Estado se relacionam por meio da moral.

A tolerância é um valor individual que se baseia nos princípios morais do momento em que o indivíduo se encontra, pois a moral é mutável. Além disso, Antônio Carlos alude que, dessa forma, “a tolerância afasta-se da violência, relativiza os dogmas religiosos, limita o poder religioso e político, promove a proteção à vida e à liberdade de seus indivíduos”⁷⁸. E complementa que:

Por esta razão, a tolerância lockeana é essencialmente pluralista, porque cada um está persuadido de que a melhor saída para os conflitos é respeitar a diversidade religiosa, as crenças e práticas de cada um, desde que não ponha em risco a paz civil, tampouco se imponha uma verdade absoluta, mesmo secularizada, científica ou racional. Aqui, o consenso se dá pelo viés da paz comum, não em torno da verdade coletiva, razão pela qual o espaço público exige o pluralismo de toda ordem, inclusive, o da ação política. **Nele**, os indivíduos não são atomizados, mas se reconhecem como sujeitos

⁷⁷ SANTOS, Antônio Carlos dos. **Os elementos republicanos na tolerância de John Locke**. Revista Kriterion, Belo Horizonte, v. 55, n. 130, p. 499-513, Dec. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100512X2014000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 02 jan. 2019.

⁷⁸ SANTOS, Antônio Carlos dos. **Os elementos republicanos na tolerância de John Locke**. Revista Kriterion, Belo Horizonte, v. 55, n. 130, p. 499-513, Dec. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100512X2014000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 02 jan. 2019.

políticos: eis um dos traços mais marcantes do republicanismo lockeano⁷⁹.

Importante mencionar, que a tolerância defendida por Locke, embora seja precipuamente no âmbito religioso da época, estende-se ao exercício de outros direitos fundamentais, por exemplo, a necessidade existente da tolerância para o exercício do direito à liberdade de expressão, que, inclusive, engloba a expressão religiosa⁸⁰, liberdades que estão intimamente ligadas.

Destaca-se que John Locke defende que “não é a diversidade de opiniões (o que não pode ser evitado), mas a recusa de tolerância para com os que têm opinião diversa, o que se poderia admitir, que deu origem à maioria das disputas e guerras que se têm manifestado no mundo cristão por causa da religião”⁸¹. Em outras palavras, Locke entende que a tolerância é um valor elementar à sociedade e, que sem ela, a convivência entre homens seria quase impossível, pois a intolerância⁸² com o outro pode levar a grandes guerras.

⁷⁹ SANTOS, Antônio Carlos dos. **Os elementos republicanos na tolerância de John Locke**. Revista Kriterion, Belo Horizont, v. 55, n. 130, p. 499-513, Dec. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100512X2014000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 02 jan. 2019.

⁸⁰ Paulo Adragão ensina que a liberdade religiosa “implica a possibilidade de expressão social da diversidade, essência do pluralismo”. E menciona que “a prática religiosa conhece no exercício de actos de culto um dos elementos fundamentais: onde há religião haverá necessariamente culto. Sendo assim, a liberdade de culto é elemento essencial da liberdade religiosa. Como condições de exercício da liberdade de culto, surgem a liberdade de construção de tempos e o direito a comemorar publicamente as festividades da própria religião, ou, mais restritamente, o direito aos feriados religiosos”. (ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Almedina: Coimbra, 2002, p. 15 – 18).

⁸¹ LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. São Paulo: Abril Cultural, 1984, p.24.

⁸² Norberto Bobbio: “As boas razões da tolerância não nos devem fazer esquecer que também a intolerância pode ter suas boas razões. Todos nós já nos vimos, cotidianamente, explodir em exclamações do tipo “é intolerável que...”, “como podemos tolerar que ... ?”, “tudo bem quanto à tolerância, mas ela tem limites” etc. Nesse ponto, cabe esclarecer que o próprio termo “tolerância” tem dois significados, um positivo e outro negativo. Em sentido positivo, tolerância se opõe a intolerância em sentido negativo; e, vice-versa, ao sentido negativo de tolerância se contrapõe o sentido positivo de intolerância. Intolerância em sentido positivo é sinônimo de severidade, rigor, firmeza, qualidades todas que se incluem no âmbito das virtudes; tolerância em sentido negativo, ao contrário, é sinônimo de indulgência culposa, de condescendência com o mal, com o erro, por falta de princípios, por amor da vida tranquila ou por cegueira diante dos valores. É evidente que, quando fazemos o elogio da tolerância, reconhecendo nela um dos princípios fundamentais da vida livre e pacífica, pretendemos falar da tolerância em sentido positivo. Mas não devemos jamais esquecer que os defensores da intolerância se valem do sentido negativo para denegri-la: se Deus não existe, então tudo é permitido. De resto, foi precisamente essa a razão pela qual Locke não admitia que se tolerassem os ateus, os quais, segundo uma doutrina comum naquela época, não tinham nenhuma razão para cumprir uma promessa ou observar um juramento, e, portanto, seriam sempre cidadãos em que não se podia confiar. Textualmente: “Para um ateu, nem a palavra dada, nem os pactos, nem os juramentos, que são os liames da sociedade humana, podem ser estáveis ou sagrados: eliminado Deus, ainda que só no pensamento, todas essas coisas caem por terra” (BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.89).

Por outro lado, Locke entende que existem certos elementos que não devem ser tolerados, isto é, elementos aos quais não se emprega o dever da tolerância, como em relação aos ateus. O filósofo expõe que “não podem ser tolerados aqueles que negam a existência de Deus”⁸³, justificando que “as promessas, os pactos e os juramentos que formam as ligaduras da sociedade humana não podem ter valor para um ateu. A retirada de Deus, mesmo que só em pensamento, a tudo isso dissolve”⁸⁴. Locke entende que, no Estado, as leis de Deus são anteriores às leis da comunidade civil, logo, ao se negar a existência de Deus, nega-se todo o resto.

Assim como aos ateus, o filósofo defende que não há o dever da tolerância em relação à “nenhuma opinião contrária à sociedade humana ou àquelas regras morais necessárias à preservação da sociedade civil”⁸⁵. Além disso, não há tolerância para aqueles que privilegiam fiéis em assuntos da vida civil ou, ainda, que “sob o pretexto da religião desafiam qualquer tipo de autoridade que não esteja associada a eles em sua comunhão eclesiástica”⁸⁶ e, do mesmo modo, não há o dever da tolerância em relação “àqueles que não aceitam e não ensinam o dever de tolerar os homens em assuntos de mera religião”.⁸⁷

A tolerância não é impor a um indivíduo que aja conforme as convicções de outro, tampouco busca uma uniformização, seja de pensamentos, atitudes ou crenças religiosas⁸⁸, mas, sim, de se manter o respeito ao diferente, preservando a liberdade religiosa de cada um. O Estado, nesta linha, deve garantir a ordem civil fazendo uso da regulamentação e das leis para garantir a tolerância, e o seu limite salutar, visto que nem todas as formas de conduta prática são benéficas à comunidade civil.

A tolerância é valor fundamental para a sociedade. Há um dever da tolerância, ao mesmo passo que existem certos elementos que não devem ser tolerados. Nesse sentido, Locke ainda dispõe acerca da existência de “coisas indiferentes”. Termo diz respeito a coisas que, se mudadas, não geram uma alteração significativa.

⁸³ LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010, p. 80.

⁸⁴ Ibidem, p. 80.

⁸⁵ Ibidem, p. 78.

⁸⁶ Ibidem, p. 79.

⁸⁷ Ibidem, p. 79.

⁸⁸ Clemildo Anacleto menciona que “atualmente a intolerância religiosa se tornou uma prática tão preocupante a ponto de existirem organismos especializados em monitorar o que acontece no mundo envolvendo ações de intolerância religiosa”. (SILVA, Clemildo Anacleto da. **Intolerância religiosa e direitos humanos: mapeamentos de intolerância**. Porto Alegre: Universitária Metodista, 2007, p.16).

O conceito de coisas indiferentes de Locke nasce devido à ideia de que existem coisas sobre as quais o governo não deve legislar, pois elas não lhe dizem respeito. Limitando a atuação do Estado sobre a Religião e, eliminando o fundamento religioso das ações do Estado, é possível estabelecer uma sociedade onde exista tolerância religiosa. O filósofo nega “aos magistrados qualquer forma de poder sobre coisas indiferentes (...)”⁸⁹.

Sobre as coisas indiferentes, Locke fundamenta que “por sua natureza própria, quando trazidas para a Igreja e ao culto de Deus, são colocadas fora do alcance da jurisdição do magistrado, porque, quando usadas assim, não têm qualquer conexão com assuntos civis”⁹⁰. Nessa perspectiva, é indiferente para comunidade civil a forma como a Igreja realiza suas cerimônias e cultos, desde que não haja interferência nos bens civis, isto é, na vida, liberdade ou propriedade.

O filósofo expõe diversos exemplos de coisas indiferentes, como a prática de banhar uma criança com água, que é algo indiferente, pois não afeta os bens civis, logo o magistrado civil não poderá negar a nenhuma Igreja que batize os seus fiéis, ao mesmo passo que não pode instituir uma lei obrigando que todas as Igrejas adotem tal rito⁹¹. Locke assevera que:

(...) o magistrado não tem o poder de impor através de suas leis a adoção de qualquer rito ou cerimônia em qualquer igreja, também não tem qualquer poder para proibir a adoção das mesmas, do modo como já foram recebidas, aprovadas e praticadas por uma igreja. Porque, se o fizesse, ele destruiria a igreja, cujo objetivo é apenas o de cultuar a Deus com liberdade, à sua maneira⁹².

As orações, as vestimentas, os hinos, entre outras questões que uma ou outra Igreja elegem e que não interferem na comunidade civil, como se vê no pensamento de Locke, não pode, o magistrado proibir ou impor. Ao passo que todos os atos pautados na religião, mas que interferem na comunidade, logo, que não são indiferentes, deve o magistrado civil interferir. Assim Locke menciona que:

Você dirá que, por essa regra, se alguma congregação decidir sacrificar crianças, ou (como os cristãos primitivos foram falsamente

⁸⁹ LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010, p. 60.

⁹⁰ Ibidem, p. 60.

⁹¹ Ibidem, p. 61.

⁹² Ibidem, p. 64.

acusados) profanar-se em promíscuas licenciosidades, ou praticar ainda qualquer outra maléfica monstruosidade, estará o magistrado obrigado a tolerar tais atos, porque estão sendo praticados numa assembleia religiosa? Respondo que não.⁹³

Não há fundamentação que autorize o sacrifício de um bebê, pois “essas coisas não são legais nem em nenhuma casa privada e, portanto, não o são também no culto de Deus ou em uma reunião religiosa”⁹⁴, ao contrário do sacrifício de um novilho, como Locke exemplifica na Carta. Para o filósofo, se alguma Igreja ou algum fiel, por motivo religioso, “quiser sacrificar um novilho, nego que isso deva ser proibido por uma lei”⁹⁵, considerando que é permitido legalmente que se sacrifiquem novilhos para se alimentar, e que isso não traz prejuízos a ninguém, nem Igreja e nem à comunidade civil⁹⁶. Locke ainda discorre que, para se proibir o sacrifício de animais nas Igrejas, isso somente poderia ser feito, caso houvesse uma lei, de caráter político, e jamais religioso, que proibisse o abate de animais por toda a comunidade⁹⁷.

Portanto, a responsabilidade do magistrado está restrita a zelar, para que a sociedade não seja prejudicada pelos atos da Igreja e de seus fiéis, isto é, deve zelar pela paz; “o bem comum é a regra e a medida de toda legislação”⁹⁸, mas também se deve atentar “para não fazer mau uso de tal autoridade, oprimindo qualquer igreja sob a desculpa do bem público”⁹⁹. E nenhuma religião pode pregar contra a lei da natureza e, conseqüentemente, contra a lei civil, devendo os seus atos estarem dentro do que o filósofo considera como coisas indiferentes.

2.3 LIBERDADE RELIGIOSA DEFENDIDA POR JOHN LOCKE COMO UM DIREITO DE PERSONALIDADE NA PERSPECTIVA ATUAL

O pluralismo religioso do século XVII trouxe a discussão da pluralidade religiosa e a questão da tolerância, na qual Locke é um expoente. A tolerância vai influenciar diversas outras questões que serão os pilares do constitucionalismo liberal:

⁹³ LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010, p. 64.

⁹⁴ Ibidem, p. 64.

⁹⁵ Ibidem, p. 64.

⁹⁶ Ibidem, p. 65.

⁹⁷ Ibidem, p. 65.

⁹⁸ Ibidem, p. 60.

⁹⁹ Ibidem, p. 66.

o conceito moderno de liberdade de consciência e de religião são conexos. Ocorre com a Reforma Protestante a ruptura com o mundo medieval que centrava seu eixo teológico-político na figura do Papa e do Imperador.

Vale ressaltar que Voltaire, inspirando-se no pensamento de John Locke, em sua obra “Tratado sobre a Tolerância”, alude à religião como um elemento que proporciona não só discórdia, mas também harmonia entre os homens:

[...] os povos de que a história nos deu alguns fracos conhecimentos, todos eles consideravam suas diferentes religiões como laços que os uniam a todos; era uma associação do gênero humano. Havia uma espécie de hospitalidade entre os deuses como entre os homens. Se um estrangeiro chegasse a uma cidade, começava a adorar os deuses do país. Nunca deixava de venerar os deuses até mesmo de seus inimigos. Os troianos dirigiam preces aos deuses que combatiam pelos gregos.¹⁰⁰

A liberdade religiosa teria, assim, a finalidade de tutelar as opções religiosas, de modo a conferir liberdade às opções e manifestações da fé ou descrença quanto a uma ou todas as religiões, além de permitir o debate amplo, pacífico e aberto entre as religiões na divulgação de sua fé e que vai ao encontro do Estado Democrático de Direito. A liberdade religiosa ainda coloca um equilíbrio na fonte de poder político, com a difusão do poder político, caso contrário haveria o risco de concentração do poder político por meio de uma religião oficial¹⁰¹.

Pode-se mencionar, como exemplo, a Declaração de Independência das antigas treze colônias britânicas da América do Norte de 1776, que “nasce sob a invocação da liberdade, sobretudo da liberdade de opinião e Religião, e da igualdade de todos perante a lei”¹⁰² e que marca o “respeito aos Direitos Humanos”¹⁰³.

Hodiernamente, o principal documento protetor dos direitos dos homens é a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, a qual prevê direitos destinados a todas as pessoas, como à vida e à liberdade, inclusive, a à liberdade religiosa, ao prever em seu artigo 18 que “toda a pessoa tem Direito à liberdade de pensamento,

¹⁰⁰ VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. Trad. Antonio Geraldo da Silva. São Paulo: Escala Educacional, 2006, p.34.

¹⁰¹ TEREOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. **Tese** (Doutorado em Direito). 282F. São Paulo – Universidade de São Paulo. 2010, p. 53. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 20 jan. 2019.

¹⁰² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 120.

¹⁰³ Ibidem, p. 111.

de consciência e de religião”. Assegura, ainda, a todas as pessoas a “liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”.

Com a globalização, as diversas culturas existentes no mundo passaram a interagir frequentemente, inclusive, culturas religiosas. Isso desencadeou o choque entre religiões opostas e trouxe à tona uma crise mundial entre a religião e o Direito. Nesse sentido, cabe mencionar que a comunidade internacional, por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos, busca disciplinar as relações sociais com o intuito de harmonização. Contudo, essa universalidade pretendida, adequa-se principalmente aos fundamentos dos países ocidentais, deixando uma lacuna, quando se pensa no Direito internacional relacionando-se com a cultura oriental.

Considerando a delicadeza e complexidade do tema, a comunidade internacional, baseando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgou a declaração da ONU sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas na religião ou na convicção, a fim de garantir a efetividade da liberdade religiosa que influenciou a proteção da liberdade religiosa no âmbito interno de alguns países¹⁰⁴.

A crise entre a religião e o Direito é resultado do “ressurgimento” da religião. Apesar da defesa de países, principalmente, países ocidentais, pela separação entre Estado e religião, a globalização veio de encontro com esse anseio, ao passo que culturas religiosas, que antigamente ficavam restritas aos seus povos de origem hodiernamente transcendem os limites territoriais e interagem com culturas extremamente opostas, acarretando alguns conflitos internacionais fundamentados na religião, como o atentado às Torres Gêmeas, ocorrido nos Estados Unidos, em 2001¹⁰⁵. Isso se corrobora pelas seguintes razões:

- 1) a crescente presença do fenômeno religioso no âmbito das questões sociojurídicas de maior proeminência, como ilustra a crescente judicialização das questões religiosas, com o aumento

¹⁰⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes. **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 54.

¹⁰⁵ RUFINO, Fernanda Julie Parra Fernandes; FACHIN, Zulmar. A tolerância em John Locke: a liberdade religiosa como problema no século XXI. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, 28., 2019, Goiânia. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2019. p. 7. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/no85g2cd/kaz3fap7/M5z9Dw9tH174C8Gx.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

gradativo da jurisprudência nacional e internacional em temas relativos à religião; 2) a questão religiosa como elemento de destaque nos atuais movimentos reformistas ou revolucionários de base identitária nacional; 3) a crescente demanda dos ateus e dos agnósticos ante a hegemonia cultural e simbólica dos crentes; 4) a invocação do argumento religioso como base dos movimentos tradicionalistas e ultraconservadores; (...) Enfim, em quase todas as dimensões da vida social é possível encontrar elementos de confronto ou de introjeção de normas éticas e/ou jurídicas provenientes do pensamento religioso ou conectados a ele.¹⁰⁶

O Estado brasileiro se declara laico, com separação da Igreja do Estado, trata-se de questão não destituída de relevância prática, com influência da hermenêutica e da compreensão dos direitos fundamentais, que são a concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrada na lei constitucional¹⁰⁷. O principal dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro é o inciso VI, do art. 5º da Constituição Federal que expressa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Podemos extrair a tutela não apenas da liberdade religiosa, mas da liberdade de consciência, pois, como Locke tratou, a religião tem seu aspecto íntimo que deve ser preservado, da persuasão interna na escolha do que achar correto. A liberdade de consciência seria a proteção constitucional de a pessoa formular suas convicções de si mesmo e do mundo que a cerca, enquanto que a liberdade religiosa é uma espécie de liberdade de consciência que concerne aos aspectos ligados à religião, assim:

a liberdade de consciência é mais ampla e compreende quer a liberdade de ter ou não ter religião (e de ter qualquer religião), quer a liberdade de convicções de natureza não religiosa (filosófica, designadamente) e, por outro lado, a liberdade de consciência releva,

¹⁰⁶ PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. Direito e Religião: conflitos entre liberdades, desafios sociojurídicos e judicialização. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 21 - n. 3 - setembro 2016. p. 1019. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/.../5441>. Acesso em 10 ago. 2019.

¹⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 70.

por definição, o que de foro individual, ao passo que a liberdade religiosa possui também uma dimensão social e institucional.¹⁰⁸

Há ainda a distinção entre liberdade de crença e liberdade de culto, que traz aspectos de relevância prática, a Constituição de 1824 assegurava a liberdade de crença, mas vedava manifestações públicas das crenças não católicas.

Outrossim, decorrem da liberdade religiosa outros direitos do homem, como ensina Paulo Adragão: “a prática religiosa conhece no exercício de actos e de culto um dos elementos fundamentais: onde há religião haverá necessariamente culto. Sendo assim, a liberdade de culto é elemento essencial da liberdade religiosa”¹⁰⁹. Em outras palavras, por meio da liberdade religiosa o homem tem o direito de professar a sua fé, seja em seu âmbito particular ou em público¹¹⁰, inclusive, associando-se a outros homens.

É nesse sentido que vemos o inciso VI, do artigo 5º da Constituição Federal: há, pois, a proteção das liturgias que são as celebrações religiosas que reflete na proteção aos cultos. A Constituição cidadã prevê, nesse diapasão, direitos fundamentais expressamente tutelados¹¹¹. Depreende-se do texto constitucional que

¹⁰⁸ MIRANDA, Jorge. A liberdade religiosa em Portugal e o anteprojeto de 1997. **Direito e justiça:** Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. EDIPUCRS, v.21, ano XXII, 2000, p. 172.

¹⁰⁹ ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Almedina: Coimbra, 2002, p. 18.

¹¹⁰ Como condições de exercício da liberdade de culto, surgem a liberdade de construção de tempos e o direito a comemorar publicamente as festividades da própria religião, ou, mais restritamente, o direito aos feriados religiosos. (ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Almedina: Coimbra, 2002, p. 18).

¹¹¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

a proteção ao culto e à liberdade religiosa traz consequências em diversas esferas da pessoa humana, desde a objeção de consciência, do ensino, da formação da família, que é a base da sociedade com proteção estatal especial, da laicidade do Estado até questões tributárias.

A imunidade tributária é garantia da liberdade das organizações religiosas; a assistência religiosa com o ensino religioso e o reconhecimento do casamento religioso devem ser compreendidos como decorrentes da neutralidade estatal perante a liberdade religiosa dos cidadãos. A objeção da consciência por motivos religiosos alcança força normativa constitucional e assegura aos indivíduos sua objeção¹¹². Podemos, nestes termos, conceituar a liberdade religiosa como:

A liberdade religiosa é o direito fundamental que tutela a crença, culto e demais atividades, realizadas pelos indivíduos e pelas organizações religiosas, relacionadas a algo ou alguém de existência ou significado sobrenatural e cientificamente não comprovado, além de consagrar a neutralidade estatal.¹¹³

E nesse sentido, “a liberdade religiosa, direito fundamental, pode também, como os restantes direitos fundamentais, funcionar como princípio”,¹¹⁴ que não se enquadra na ideia do tudo ou nada, mas de sua otimização dentro da possibilidade fática e jurídica.¹¹⁵

Sobre as diferentes terminologias que o direito da liberdade religiosa pode ter, salutar algumas considerações. As mais variadas designações têm um único fim, que é o de tutelar os atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. Trata-se de uma questão topográfica, o que se tem é seu regulamento em diferentes planos. A expressão “direitos humanos” é mais utilizada no plano internacional,

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.”

¹¹² TEREOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. **Tese** (Doutorado em Direito). 282F. São Paulo – Universidade de São Paulo. 2010, p. 52. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 20 jan. 2019.

¹¹³ Ibidem, p. 52.

¹¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 203.

¹¹⁵ CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1255.

independentemente do modo como cada Estado nacional regula a matéria. “Direitos fundamentais” seriam os termos normalmente empregados para designar os direitos que tutelam a personalidade humana e a constituição de um determinado Estado. Esta é a terminologia que tem sido preferida para tratar da tutela da pessoa humana no campo do Direito público, em face da atuação do poder estatal.

Enquanto que a expressão “direitos da personalidade” é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, nas relações jurídicas horizontais não devem encontrar qualquer óbice para constitucional proteção nos planos nacional e internacional.¹¹⁶ Elimar Szaniawski afirma que seu conteúdo corresponde “ao conjunto de caracteres do próprio indivíduo, consiste na parte intrínseca da pessoa humana.”¹¹⁷

Os direitos da personalidade “representam, no fundo, *jura in se ipsum*, visto que se referem à própria pessoa, tendo como objeto seus atributos substanciais e, como fundamento, a própria essencialidade do ser”.¹¹⁸ O autor ainda defende que os direitos da personalidade são “direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral.”¹¹⁹

Importante destacar os ensinamentos de Adriano de Cupis sobre os direitos da personalidade:

Todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se “direitos da personalidade”. No entanto, na linguagem jurídica, esta designação é reservada aos direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo¹²⁰.

Qualquer omissão específica da liberdade religiosa no Código Civil não deve ser considerada uma exclusão do rol de direitos da personalidade que integram essa proteção à personalidade humana:

Compreender a unidade da proteção jurídica reservada à condição humana é importante também para entender por que o rol de direitos

¹¹⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São paulo: Atlas, 2014, p. 13.

¹¹⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.70.

¹¹⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 65

¹¹⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2003, p.5.

¹²⁰ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende, São Paulo: Quorum, 2008.

da personalidade contemplado pelo Código Civil não é taxativo ou fechado. Além dos atributos ali indicados, outros se podem revelar ameaçados na análise de conflitos entre particulares.¹²¹

Também deve ser pontuado que a liberdade religiosa trabalhada por Locke abrangia a tolerância entre as Igrejas e isso ainda se reflete no século XXI com algumas alterações:

A sociedade moderna e racional ficou estupefata e passou a estudar a necessidade de acomodar a discussão religiosa no debate público, de acomodar os diversos sistemas de crenças e culturas, sob pena de ineficácia das tentativas de coexistência e cooperação entre os estados. Passou-se a questionar então se a modernidade, o secularismo e a emancipação do homem face à autoridade divina não seriam conceitos aplicáveis somente ao Ocidente e que na realidade nunca puderam ser postos em prática de forma completa.¹²²

A liberdade religiosa tem íntima conexão com o direito à liberdade, e, nesse sentido, deve ser lido conforme o contexto histórico em que a sociedade se encontra. Além disso, cumpre mencionar que, em uma análise objetiva, a palavra “liberdade” é gênero¹²³, a qual possui diversas espécies, como a liberdade de expressão do pensamento¹²⁴ e a liberdade religiosa¹²⁵. Nesse sentido, vale destacar que “a liberdade de expressão e de religião é a pedra de toque da democracia. Liberdade religiosa e democracia são inseparáveis”¹²⁶. Dessa forma, quando um indivíduo manifesta seu pensamento, inclusive, com a manifestação de uma fé ou crença

¹²¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São paulo: Atlas, 2014, p. 14.

¹²² DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. **Direitos Humanos e Liberdade Religiosa: os domínios recalcitrantes do direito internacional**: as tensões entre as diversidades religiosas e o processo de internacionalização dos direitos humanos. Brasília: Senado Federal, 2014, p. 96-97.

¹²³ “A liberdade de expressão é fruto de um direito geral de liberdade e tem raiz nas revoluções oitocentistas que se impuseram contra a tirania do Estado absolutista, mas ganhou novos contornos com a passagem do modelo de Estado liberal para o social e, atualmente, ao Estado Democrático de Direito”. (FAVERO, Sabrina.; STEINMETZ, Wilson Antônio. **Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 3, set./dez. 2016. p. 642-643. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2016v16n3p639-655>. Acesso em: 20 fev. 2019).

¹²⁴ SILVA, José Afonso da. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. 2016, p. 100.

¹²⁵ LOPES, Alan Junio Fernandes. **Estado Laico? Reflexões a partir da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p.10.

¹²⁶ MAZZUZOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.164.

religiosa, está praticando um ato legítimo de uma Sociedade Democrática de Direito¹²⁷.

Sobre a liberdade religiosa, Valério Mazzuoli ensina que, “em seu sentido liberal, engloba tanto o fato de ter uma religião, como de não ter, ou seja, o indivíduo tem direito de ser cristão, por exemplo, ou ser ateu”¹²⁸. Quer dizer, ao contrário do que alguns acreditam, o homem exerce o direito à liberdade religiosa tanto por meio de uma fé ou crença religiosa, como também por meio da incredulidade, ou seja, da falta de fé. Além disso, a liberdade religiosa compreende o direito de manter ou mudar de crença.¹²⁹

Nessa perspectiva, cumpre destacar os ensinamentos de Teles, ao mencionar que “a proteção da liberdade de consciência possibilita a reserva pessoal no campo das convicções morais e da conduta humana quando essas convicções ou condutas são verdadeiros componentes da personalidade, como já dito”¹³⁰. Além disso, a autora ensina que:

O aspecto subjetivo do direito à **liberdade de consciência e de crença**, como já adiantado, associa-se aos direitos à intimidade, à identidade e à **formação da personalidade**, e seu aspecto objetivo, à garantia da neutralidade estatal, que, diante do livre exercício de profissões religiosas, deve abster-se de favorecer a prevalência de uma doutrina específica no âmbito do espaço público¹³¹. (grifo nosso)

Por fim, liberdade religiosa é bem intrínseco ao homem, que promove o seu próprio desenvolvimento, inclusive, de sua personalidade; é direito que garante a sua dignidade, a qual não pode ser determinada por fatores, que não seja o sentimento íntimo de cada um. Seja no século XVII ou no século XXI, ninguém tem o direito de impor a sua religião sobre outra pessoa, pois todos os homens são livres para escolher entre as diversas confissões religiosas.

¹²⁷ “A liberdade religiosa, portanto, é uma consequência natural dos regimes democráticos, em que, o Estado laico, sejam respeitados, com igualdade de tratamento, crentes e ateus, cristãos e agnósticos, pessoas que acreditam em Deus e pessoas que nele não creem”. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.93).

¹²⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.29.

¹²⁹ GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância: liberdade religiosa e proselitismo na convenção Europeia dos direitos do homem**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 57

¹³⁰ PIRES, Teresinha Inês Teles. **Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 49 n. 195 jul./set. 2012, p.55. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496597>. Acesso em: 22 jul. 2019.

¹³¹ Ibidem, p. 56.

3 PANORAMA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA

3.1 LIBERDADE RELIGIOSA: PEDRA FUNDAMENTAL NOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS DE DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 teve um trajeto marcado por mudanças positivas em relação à liberdade religiosa. Os diplomas constitucionais anteriores condicionavam o culto à preservação da ordem pública e dos bons costumes, restrição eliminada a partir de 5 de outubro de 1988. A liberdade religiosa trata de questão que não se limita ao interesse do Brasil; o mundo moderno também debate sobre assuntos religiosos, tanto internamente nos seus Estados quanto nas suas relações internacionais. A religião é um ponto entre os mais delicados da sociedade; a liberdade religiosa, ao passo que é considerada, por muitos Estados, inclusive o Brasil, como valor inerente à personalidade humana e expressão de um direito fundamental¹³², é desconsiderada por alguns Estados.

A liberdade religiosa constitui um dos elementos estruturantes do moderno Estado constitucional. Germinou contra o autoritarismo teológico-político da Idade Média, com repressões inquisitoriais e também se insurgiu ao regalismo dos monarcas absolutos, os quais reclamavam para si o direito de impor a sua religião aos seus súditos¹³³. Temos em Locke grande síntese das razões contrárias a esse regalismo; ele defendeu que não seria de competência do Estado o cuidado das almas e que isso não lhe foi outorgado por Deus. Para Locke, Deus também não delegou a nenhum homem a autoridade para impor ao outro a sua religião, inclusive por meio de coação; pois não se pode crer por imposição de outro. É somente a fé que dá força e eficácia à verdadeira religião, que leva à salvação, seja qual for a religião que se professe ou seu culto, o que deixa de ser ferramenta e torna-se óbice da salvação. O

¹³² MARTINELLI, João Paulo Orsini. Os crimes contra o sentimento religioso e o direito penal contemporâneo. *In*: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.71.

¹³³ MACHADO, Jónatas E. M. Tempestade perfeita? Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teórico-jurídico. *In*: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.113.

magistrado civil que se vale da coerção utiliza instrumento incompatível com a verdadeira religião, além da persuasão do interior do espírito¹³⁴.

A tolerância, que fundamenta o direito à liberdade religiosa, assumiu cores mais fortes com a democratização da religião pelo acesso aos documentos religiosos por meio da imprensa e pela crítica protestante ao cristianismo imperial, centralizado, autoritário e hierarquizado. John Locke foi um dos que contribuiu para afirmação da autenticidade da fé individual, da pureza da Igreja, da igualdade cívica e da autonomia da atividade governativa. Diversos diplomas vieram afirmar a liberdade religiosa como o artigo XVI do *Bill of Rights* da Virgínia, de 1776, e nas cláusulas de liberdade religiosa e separação das confissões religiosas do Estado da Primeira Emenda à Constituição Federal americana de 1785¹³⁵.

Há tempos, existe a preocupação da afirmação da liberdade religiosa. Pode-se observar a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, que proclamou a ampla liberdade de religião; a Declaração Francesa de Direitos, de 1789, que ostentava um caráter de tolerância religiosa mais comedida, ainda sem uma ampla e irrestrita liberdade, como concebemos hoje. A Declaração da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou na Convicção, de 1981, vem no mesmo sentido. O jusnaturalismo e os documentos internacionais influenciaram as proclamações constitucionais da liberdade religiosa¹³⁶.

A Paz de Westfalia encerrou o conflito entre estados centrais da Europa no século XVII - a Guerra dos Trinta Anos. O conflito envolveu praticamente todos os povos do Continente nas questões cujas origens estavam inegavelmente ligadas ao fenômeno da religião e da liberdade de seu exercício pelos indivíduos. As consequências do conflito trouxeram territórios divididos, estados foram criados e nações separadas pelo critério da profissão de fé religiosa dos príncipes e reis de cada território. Os suíços, por exemplo, lograram êxito numa convivência inter-religiosa,

¹³⁴ LOCKE, John. Carta acerca da tolerância. In: LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo Tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 5.

¹³⁵ MACHADO, Jónatas E. M. Tempestade perfeita? Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teórico-jurídico. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.114-115.

¹³⁶ NATALI, José Renato. Liberdade Religiosa na experiência brasileira. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.54.

organizando-se, de modo definitivo, sob uma confederação de cantões, cada qual sob a própria fé, ora calvinista, ora católica ou luterana¹³⁷.

Também não deve ser desconsiderado que o movimento secularista, o cientificismo, o avanço das ideologias marxianas e lenistas no século XX e os regimes totalitários de inspiração nacional-socialista fomentaram e trouxeram aportes teóricos que tiveram grande influência no deslocamento da religião a uma dimensão mais restrita, um espaço menor no cenário histórico-político e jurídico dos últimos cento e cinquenta anos. Com efeito, a *débâcle* do regime soviético e a crise das ideologias políticas, ocorridas na derradeira década do século XX, causaram a reabertura do interesse pela religião como elemento essencial das relações sociais e políticas¹³⁸.

Já no conflito de civilizações entre Oriente islâmico e o Ocidente cristão demarca o conflito ainda atual no mundo, derivado de questões tanto religiosas e políticas que ainda se propagam pelo mundo e nas relações sociais. O 11 de setembro, data a que se reivindica o *status* de marco inaugural do século XXI, é o símbolo dessa nova tensão político-religiosa. Há, na discussão, diversos interesses econômicos e geopolíticos que manipulam manifestações honestas da religiosidade popular e escondem pretensões subalternas e indignas no papel da fé e da religião no edificar do homem e de sua dignidade¹³⁹.

Apesar dos conflitos que ainda permeiam os estados e suas relações, há uma tendência nos ordenamentos jurídicos nacionais e comunitários de aumento de normas protetivas da liberdade religiosa e de respeito às diferenças confessionais. Com a globalização e os laços cada vez mais estreitos entre os estados como no modelo europeu, com histórias e experiências religiosas díspares, torna-se cada vez mais premente a oferta de um sistema de proteção às liberdades de credos de expressão de fé¹⁴⁰.

Os tempos hodiernos são marcados por um fenômeno cultural que se planta no pluralismo e relativismo cultural, que premem por um direito a ser e continuar

¹³⁷ MARTINS, Humberto. liberdade religiosa e Estado Democrático de Direito. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.98.

¹³⁸ Ibidem, p.98.

¹³⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.98.

¹⁴⁰ Ibidem, p.99.

diferente, um direito à diferença.¹⁴¹ Dessa forma, a liberdade religiosa vincula-se ao princípio da autodeterminação, que tem seu assento constitucional no art. 4^a, inciso III, que reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos primados da República. É a expressão da dignidade da pessoa humana na autodeterminação do sujeito de direitos¹⁴².

Visto ainda sob a ótica externa, em sua implicação com o Estado Democrático de Direito, a liberdade religiosa é um índice de comprometimento da ordem jurídica-política com a democracia e seus valores fundamentais, especificamente o *pluralismo*. O núcleo duro do pluralismo consiste na aceitação da desigualdade de ser, agir, pensar e crer que vai ao encontro da autodeterminação; o pluralismo se exalta no plano da defesa estatal dessa diferença. O Estado contemporâneo não apenas deve aceitar o pluralismo, em sua feição religiosa, como deve assegurar sua livre expressão e impedir quaisquer atos de caráter de perseguição, favorecimento cujo único critério seja a crença ou a manifestação dos atos de fé.

A pessoa humana, ao se autodeterminar, tem sua liberdade em escolher entre o teísmo, o ateísmo e o agnosticismo. Essa é a decisão primária, de nível consciente, que o homem livre deve e pode fazer. Sua relação com o além, ou a denominação que se tenha de acordo com a concepção cultural, integra o âmbito de liberdade e de autodeterminação. É a liberdade de consciência e de escolha protegida constitucionalmente.¹⁴³

A escolha da fé religiosa, nos dias atuais, não é mais herdada de nossos pais ou de um príncipe soberanos no território em que nascemos. Não se pode negar a influência que o entorno social e familiar exerce sobre o indivíduo, porém, cabe-nos a escolha político-jurídica de ter ou não uma fé. Em se optando por ser um crente, que se adote a dominação mais adequada à nossa forma de ver o mundo e seu Criador. A liberdade de religião implica escolher uma fé religiosa, alterar seu vínculo com a Igreja escolhida ou mesmo deixar de acreditar em determinada expressão religiosa¹⁴⁴, o que não pode deixar de ser relacionado com as influências de Locke acerca da tolerância, visto que a Igreja seria uma sociedade livre, de homens que se reúnem

¹⁴¹ MARQUES, Cláudia Lima; e MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 182.

¹⁴² MARTINS, Humberto. Liberdade religiosa e estado democrático de direito. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.99.

¹⁴³ Ibidem, p. 100.

¹⁴⁴ Ibidem, p. 100-101.

para o culto público de Deus, do que acreditam aceitável para a salvação da alma. Seria uma sociedade livre e de voluntários, pois ninguém nasce vinculado à Igreja, e terá tanta liberdade de sair quanto teve para entrar¹⁴⁵.

O direito de escolha é prestigiado no ordenamento jurídico pátrio atual como um bem jurídico constitucional, conforme trabalhado no capítulo anterior, por meio dos fundamentos do constitucionalismo e a influência do pensamento liberal e humanista, há a proteção da religião pelo direito de escolha. O que se protege é o direito de escolha do ser humano, que corresponde à sua liberdade de crer e exercer livremente a religião professada, isento de ônus e determinação estatal ou de qualquer particular. A Constituição vigente no Brasil salvaguarda a dignidade humana e o direito ao respeito e consideração¹⁴⁶.

O Estado laico, em sua neutralidade, não deve ser visto, ainda, como ateu. Com efeito, não deve o Estado, como entidade soberana, adotar qualquer posição referente à crença individual ou coletiva. A crença ou descrença numa entidade divina, ou numa entidade material, deve ser tolerada, assim como seu exercício, tanto intimamente, sem ultrapassar a pessoa do cidadão, quanto no aspecto externo, resguardados os direitos de terceiros¹⁴⁷.

O pensamento de John Locke sobre a tolerância desenvolvido na “Carta Acerca da Tolerância” tem uma base axiológica de que ninguém pode nem deve ser obrigado a crer e, um século depois da obra, houve a positivação desse pensamento na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos:

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos¹⁴⁸.

¹⁴⁵ LOCKE, John. Carta acerca da tolerância. *In*: LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo Tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 6.

¹⁴⁶ MARTINELLI, João Paulo Orsini. Os crimes contra o sentimento religioso e o direito penal contemporâneo. *In*: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.70.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p.72.

¹⁴⁸ CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Emenda 1. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 29 de set. 2019.

A democracia pautada na liberdade constitui o sistema político que oferece as melhores condições para a convivência pacífica entre todas as religiões e confissões religiosas. A concepção de justiça como equidade, que foi elaborada por John Rawls, é de grande valor no contexto do direito fundamental à liberdade religiosa. Rawls concilia dois valores teóricos fundamentais que são a liberdade dos modernos (representada por Locke) e a liberdade dos antigos (representada por Rousseau), ou seja, a liberdade individual e a igualdade¹⁴⁹.

John Rawls afirma que a justiça como equidade tem uma estrutura básica cujos efeitos sobre metas, aspirações e o caráter dos cidadãos, suas oportunidades e sua eficácia perante as oportunidades são presentes desde o início da vida, num desiderato de justiça política e social. A justiça como equidade parte do caso especial com regulação de seus princípios, mas sem aplicação direta ou regulamentação interna das instituições e associações, como empresas, sindicatos, igrejas, universidades e família que devem se submeter aos princípios da justiça por meio indireto, a fim de restringirem as condutas de seus membros. Um exemplo seria o de que as Igrejas podem excomungar hereges, mas não é permitido queimá-los, o que garante a liberdade de consciência¹⁵⁰.

Ronald Dworkin trata que a tolerância é um peso que a liberdade deve carregar; a liberdade e a dignidade devem levar o peso da tolerância, é um compromisso necessário para vivermos em comunidade, cujas decisões, essencialmente religiosas a todos, não são decididas por nenhum grupo que seja suficientemente numeroso, inteligente ou religioso¹⁵¹.

Os entendimentos mencionados acima vêm ao encontro do que indicamos como o conteúdo negativo da liberdade religiosa - que é a esfera jurídica que tutela a liberdade religiosa de comportamentos - e vedam, proíbem ou sancionam a obrigação de alguém em adotar, seguir ou abandonar determinada religião, participar de cultos, receber auxílio material religioso que não deseje; a coação de permanecer em

¹⁴⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.172.

¹⁵⁰ RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martin Fontes, 2003, p. 14.

¹⁵¹ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes; 2003, p. 234.

determinada religião por atos de índole dolosa ou afins; ou mesmo ser tratado de forma diferente, discriminado por suas práticas religiosas ou sua fé¹⁵².

A partir do reconhecimento do pluralismo como elemento inegável da sociedade contemporânea e democrática, a tolerância deve ser fomentada no sentido de se respeitar a liberdade religiosa a despeito das divergências existentes. Não seria salutar e compatível com o Estado Democrático de Direito o incentivo à tolerância motivada apenas pelos pontos convergentes das diversas confissões religiosas.

É nesse sentido que ateus e teístas nunca poderiam estabelecer tolerância recíproca. Nem sempre é possível encontrar pontos em comum em matéria religiosa e de ateus, agnósticos e religiosos não decorre qualquer necessidade de entrar em acordo sobre as suas convicções para se respeitarem mutuamente nem para trabalharem juntos a favor da liberdade de consciência de todos¹⁵³.

O princípio da tolerância tem íntima conexão com a liberdade religiosa, e o Estado deve nutrir, fomentar, por meio de atos normativos e políticas públicas, o respeito à diversidade religiosa, que, no Brasil, é uma derivação imediata do princípio da dignidade humana e que é um fundamento da República visto no primeiro artigo, sob a forma do pluralismo religioso. A concepção atual do Estado Democrático de Direito, em vários ordenamentos que o acolhem, tem afirmado princípios jurídicos derivados da liberdade religiosa, dos que podemos destacar alguns, como os primados da cooperação, da independência institucional, da liberdade subjetiva e da proteção ao culto e suas formas exteriores. O que temos visto nos diversos diplomas democráticos é a atenção, o esforço de privilegiar a liberdade religiosa e o nutrir de direitos e princípios dela decorrentes, como, por exemplo, do prestígio à flexibilidade de horários e às atividades profissionais alternativas, como forma de acolher as chamadas objeções de consciências¹⁵⁴.

O progresso e as rupturas do conceito pré-jurídico de liberdade religiosa em uma condensação de valores e de princípios derivados refletem os valores conquistados pelo Estado Democrático de Direito, cujas práticas de liberdade da independência humana no plano subjetivo podem e devem conviver com as manifestações metafísicas das consciências humanas. Há uma dimensão subjetiva

¹⁵² MARTINS, Humberto. Liberdade religiosa e Estado Democrático de Direito. *In*: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.101.

¹⁵³ *Ibidem*, p.172-174.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p.110-111.

da tolerância que perpassa pela aceitação das diferenças religiosas; pelo acatamento às formas de culto; pelo respeito aos atos que buscam convencer o íntimo religioso e pela coibição de sua prática abusiva, como o emprego de formas de pregação que ultrapassam os limites da liberdade individual, da intimidade, da privacidade e da autodeterminação que tutela a dignidade da pessoa humana na medida em que prestigia a isonomia da alteridade¹⁵⁵.

Nesse sentido, o respeito à liberdade religiosa significa enaltecer a igualdade do homem perante seus semelhantes, pois uma forma de fé, de crença, constitui direito fundamental que une e valoriza cada homem individualmente, de forma a representar uma das formas mais efusivas de respeito à alteridade, no trato humano para com outro humano, que segue a matriz kantiana de respeitar os limites do próximo reciprocamente, o que cria limites recíprocos de liberdade e respeito. A alteridade que compele a enxergar a própria liberdade e a de nossos irmãos, tolerar seu modo de ver e o Todo-Poderoso¹⁵⁶.

De outro lado, também deve ser exposto que o fundamento do Estado brasileiro tem fortes bases no pluralismo político e isso fortalece a liberdade religiosa, na medida em que viabiliza a coexistência pacífica entre de diversos segmentos sociais cujas opiniões, atitudes e posições são diversas, respeitando os limites de liberdade na matriz kantiana, logo, pois, a liberdade religiosa é a liberdade exercida conjuntamente, e, para tanto, necessitam se organizar para seu exercício e professar aquela fé. Com efeito, o pluralismo político, como fundamento que autoriza a existência de diversos órgãos de representações e opiniões diferentes, comunga para reforçar a liberdade religiosa.¹⁵⁷

John Locke aponta a construção da tolerância com base no liberalismo político e na Reforma Protestante, tal como demonstramos na nossa pesquisa, com a contribuição dele na fundação teórica:

O problema, na verdade, era: como é possível a convivência de pessoas de diferentes convicções religiosas? Qual poderia ser a base

¹⁵⁵ MARTINS, Humberto. Liberdade religiosa e Estado Democrático de Direito. *In*: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.109.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p.110.

¹⁵⁷ SILVA NETO, Manoel Jorge e. A proteção constitucional à liberdade religiosa. **Revista de informação legislativa**, v. 40, n. 160, p. 111-130, out./dez. 2003, p. 116. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/908/R160-09.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 04 de out. 2019.

da tolerância religiosa? Para muitos, não havia base nenhuma, pois esta implicaria aceitar heresias em relação a pontos fundamentais, bem como a calamidade decorrente da falta de unidade religiosa. [...] Assim, a origem histórica do liberalismo político (e do liberalismo em geral) está na Reforma e em suas consequências, com as longas controvérsias sobre a tolerância religiosa nos séculos XVI e XVII. Foi a partir daí que teve início algo parecido com a noção moderna de liberdade de consciência e de pensamento. Como Hegel sabia muito bem, o pluralismo possibilitou a liberdade religiosa, algo que certamente não era intenção de Lutero, nem de Calvino¹⁵⁸.

Assim, recapitula-se a importância do conceito de tolerância no tema, pois a convivência harmônica da sociedade de um pluralismo que vai do político ao religioso precisa da tolerância. A tolerância é no debate e pesquisa das liberdades religiosas o termo chave:

Não significa necessariamente o desaparecimento das diferenças e contradições, ou que não importa no que você acredita, se é que acredita em alguma coisa. Uma atitude tolerante pode perfeitamente coexistir com uma sólida fé e com a tentativa de converter os outros. Porém, a tolerância não é compatível com atitudes como zombar das opiniões alheias ou se utilizar da força e de ameaças. A tolerância não limita o direito de fazer propaganda, mas exige que esta seja feita com respeito pela opinião dos outros¹⁵⁹.

A forma com que o Estado se relaciona com as organizações religiosas marca as históricas constitucionais normativas. As relações tiveram maior ou menor entrelace durante toda a história. Trata-se de fato social que repercute na vida política, o fenômeno religioso é retratado em todas as constituições e, ainda, no direito internacional. Considerando alguma variedade “das religiões, das concepções da comunidade e finalidades assumidas pelo Estado, ao longo dos tempos, vários são os tipos de relevância que se dá para as relações entre poder público e confissões religiosas¹⁶⁰.

A liberdade religiosa não é tópico separado de todo um sistema constitucional e constitui um elemento fundamental que orienta a separação do Estado das religiões. O respeito à liberdade de religião está assegurado nas declarações de direitos, observado em diversas normativas, como na Declaração Universal dos Direitos

¹⁵⁸ RAWLS, John. **Liberalismo Político**. São Paulo: Ática, 2000, p. 32.

¹⁵⁹ GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O Livro das Religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 17.

¹⁶⁰ MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. *In*. GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. (Coord.) **Direitos Humanos: direitos de quem?** Curitiba: Juruá, 2012, p. 13-30.

Humanos de 1948 e, especificamente, na Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância ou de Discriminação por Causa da Religião ou de Convicção de 1981.

O fenômeno religioso é um aspecto da vida social que sempre repercutiu na vida política. “A depender da sociedade e das finalidades do Estado, como se disse acima, ao longo da história, têm sido vários os tipos de relevância que se dá às relações entre o poder público e as instituições religiosas”¹⁶¹. A concepção de um Estado Democrático de Direito não deverá estabelecer relações com as denominações religiosas no sentido de favorecê-las em detrimento das demais ou de outras. Ao contrário, deve-se fortalecer o pluralismo por meio da tolerância que, como pesquisado, não tem sido tarefa muito fácil para as sociedades ao longo da história.

3.2 A CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1824

A Constituição de 1824 teve influxos europeus, visto que o Brasil estava no Período Imperial e a Europa transitava do modelo do absolutismo para o liberal, além da independência brasileira recente, em 1822.

O primeiro diploma constitucional pátrio ostentava um quarto poder, o chamado poder Moderador, ao lado, ou melhor, acima, no nosso caso, do Judiciário, Legislativo e Executivo, baseando-se em preceitos teóricos formulados por Benjamin Constant, mas que foram alterados para atender aos anseios absolutistas do imperador, o qual deixa de lado a sua característica fundamental de ser o poder judiciário dos demais poderes, pois, o monarca continuou a exercer as funções de chefe do Executivo.

Benjamin Constant defendia a separação em quatro poderes, os três tradicionais, e o chamado poder Moderador, que teria como função moderar as disputas mais sérias e gerais entre os outros poderes, interpretando a vontade e o interesse nacional. Esse poder seria exercido pelo monarca que estaria afastado do Poder Executivo, o qual seria exercido pelos ministros do rei, tratando-se, portanto, de uma construção que buscava a neutralidade de um órgão para efetuar tão digna

¹⁶¹ RAMOS, Edith Maria Barbosa; e ROCHA Jefferson Fernando Lima. Liberdade religiosa como direito fundamental: uma análise inicial. **Revista do curso de direito**, São Luís, n.6, p. 161- 185, 2013. Disponível em: www.periodicoseletronicos.ufma.br/rcursodedireito/article/download. Acesso em: 04 de out. 2019.

função¹⁶². A questão religiosa na época era tão importante que foi tratada no título inaugural do texto constitucional da seguinte forma: “Em nome da Santíssima Trindade” e, em seguida, aduz, no Art. 5, que a Religião Católica é a religião oficial do Brasil Império, sendo que as demais religiões somente eram aceitas do âmbito doméstico ou particular, sendo vedada expressão pública de fé contrária à da Religião Católica¹⁶³.

Segundo Dalmo de Abreu Dallari, a menção à Santíssima Trindade não estava relacionada à religiosidade do imperador, ao contrário, foi utilizado como artifício para agradar à Religião Católica-romana, que exercia grande influência política naquela época. Além disso, Dallari ensina que “ao mesmo tempo, aquela referência lembraria que, ao decretar a Constituição, o imperador estaria exercendo um "direito divino", o que estaria de acordo com sua formação absolutista e seria um forte apelo à obediência incondicional pelo povo, afirmando o "caráter sagrado" da Constituição”¹⁶⁴.

Em outro dispositivo, observa-se, ainda, que o imperador deveria realizar juramento religioso-político, com expressa previsão constitucional¹⁶⁵. O juramento, na verdade, já era previsto na provável linha de sucessão, fundamentado no art. 103, o qual mencionava que o imperador deveria jurar manter a Religião Católica Apostólica Romana no Império e, no mesmo sentido, o art. 103 previa que o herdeiro do imperador também deveria fazer o mesmo juramento¹⁶⁶.

¹⁶² FERREIRA, Dirce Nazare Andrade; e Paula, Quenya Correa de. A influência de benjamin constant na constituição política do império do brasil (1824): desvelando o poder moderador. **Revista Libertas**, Ouro Preto, v.3, n.1, p. 18-41, 2017. Disponível em: <https://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/441/826>. Acesso em: 04 de out. 2019.

¹⁶³ “EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE TITULO 1º Do Imperio do Brazil, seu Territorio, Governo, Dynastia, e Religião. Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo”. BRASIL. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil (de 25 de Março de 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 30 set. 2019.

¹⁶⁴ DALLARI, DALMO DE ABREU. Preâmbulos das Constituições do Brasil. **Revistas USP**. p.248. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67503/70113>. Acesso em 06 out. 2019.

¹⁶⁵ TEREOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. **Tese** (Doutorado em Direito). 282F. p.110 São Paulo – Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 20 jan. 2019.

¹⁶⁶ “Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber.

(...)

O texto constitucional, em seu art. 92, proibia os religiosos ou qualquer pessoa que vivesse em comunidade claustral de exercer o direito ao voto¹⁶⁷. Toda estrutura política brasileira era vinculada à religiosidade, até mesmo os deputados e conselheiros dependiam dessa vinculação, conforme os arts. 95, III¹⁶⁸ e 141 da Constituição Imperial¹⁶⁹. Também pode ser observada a ausência da Soberania Popular na normativa de 1824, cuja justificativa passa pela figura do outorgante da Constituição ser o representante, junto com a nação brasileira, da Soberania do Estado.

Contudo, seguindo a linha do que era ponderado por John Locke, havia o art. 179, o qual tutelava os direitos civis e políticos perante perseguições fomentadas por motivos religiosos, com o resguardo de respeitar a religião do Estado e não ofender a ordem moral pública, inclusive¹⁷⁰.

O período brasileiro até a proclamação da República foi marcado pela transição da sociedade em diversos aspectos, não apenas do Império para a República, mas do sistema agrário-comercial para o sistema urbano-industrial; do trabalho servil ao

Art. 106. O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze anos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador". (BRASIL. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil (de 25 de Março de 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 30 set. 2019).

¹⁶⁷ "Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes. (...) IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Communidade claustral." (BRASIL. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil (de 25 de Março de 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 30 set. 2019).

¹⁶⁸ "Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se: (...) III. Os que não professarem a Religião do Estado". (BRASIL. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil (de 25 de Março de 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 30 set. 2019).

¹⁶⁹ "Art. 14I. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de - manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição, e às Leis; ser fieis ao Imperador; aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação". (BRASIL. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil (de 25 de Março de 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 30 set. 2019).

¹⁷⁰ "Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.(...) V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica." (BRASIL. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil (de 25 de Março de 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 30 set. 2019).

trabalho livre; da cultural do café, como mola da economia, ao processo de industrialização por que o país passava¹⁷¹.

A proclamação da República rompe com a ligação entre o Estado e a Igreja Católica-romana, e o decreto 119-A, escrito por Rui Barbosa, em 1890, “prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias”¹⁷². Cabe mencionar que Rui Barbosa já havia apresentado um projeto de lei de conteúdo religioso, em 1879, no sentido de que fossem extintas as incapacidades civis das pessoas que não professassem a fé católica e que se extinguisse também o juramento religioso dos deputados¹⁷³. O decreto rompeu com o modelo político e trouxe uma maior liberdade¹⁷⁴ de culto e organização religiosa separados do poder estatal¹⁷⁵. A proclamação da República em 1889, que teve suas matrizes da influência das revoluções francesa, americana e inglesa, erigiu o

¹⁷¹ FAUSTO, Boris. **História geral da civilização brasileira**: O Brasil republicano. São Paulo: Difel, Tomo III, 1982, p.36.

¹⁷² BRASIL. **Decreto Nº 119-A, de 7 de Janeiro de 1890**. Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 30 de set. 2019.

¹⁷³ LEITE, Fábio Carvalho. O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. **Relig. soc.**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 32-60, June 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010085872011000100003&lng=en&nrm=is. Acesso em: 18 ago. 2019.

¹⁷⁴ “Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes”.

(BRASIL. **Decreto Nº 119-A, de 7 de Janeiro de 1890**. Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 30 de set. 2019).

¹⁷⁵ TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010, p.112.

ordenamento jurídico brasileiro de acordo com o pensamento iluminista. Desta forma, a partir da Constituição de 1981, o Brasil adotou os princípios da separação entre a Igreja e o Estado e da neutralidade estatal, que foram conservados até a Constituição atual, de 1988.

3.3 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891

A destituição do poder monárquico e hereditário pelo decreto nº 01, de 15 de novembro de 1889, rompeu com a ordem vitalícia e instituiu um governo secularizado, apoiado num governo republicano, e estabeleceu normas fundamentais que regeriam a nação¹⁷⁶. O novo diploma constitucional traz a ruptura¹⁷⁷, foi “a primeira constituição republicana que previu a separação entre Igreja e Estado”¹⁷⁸, não existindo mais uma religião oficial e ocorrendo a absorção por parte do Estado de funções até então realizadas pela Igreja Católica. O Estado declara-se laico, inclusive, no preâmbulo, não há menção a Deus ou nenhuma Santidade Divina.

A separação entre Estado e Igreja, na Constituição de 1891, ocorreu por enorme influência de Rui Barbosa, inclusive apontado como autor da Constituição, e

¹⁷⁶ BONAVIDES, P.; e ANDRADE, P. de. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1990, p.30.

¹⁷⁷ “As modificações realizadas pelo Congresso Constituinte no projeto encaminhado pelo governo provisório (no que tange à temática religiosa) foram todas supressivas, ou seja, foram rejeitados os dispositivos relativos à inelegibilidade dos padres, ao restabelecimento das leis de mão-morta, à expulsão dos jesuítas, à proibição de conventos, à precedência obrigatória do casamento civil e à negação do direito do voto, do qual foram excluídos apenas os religiosos com voto de obediência. Tais mudanças demonstram não apenas que havia uma divergência entre o governo provisório e o Congresso Constituinte no que tange à matéria, mas que a divergência envolvia basicamente as normas que se voltavam contra a Igreja Católica, todas rejeitadas, à exceção da abolição do juramento religioso, que a Constituinte houve por bem manter.” (LEITE, Fábio Carvalho. O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. *Relig. soc.*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 32-60, p.39. June 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010085872011000100003&lng=en&nrm=is. Acesso em: 18 ago. 2019).

¹⁷⁸ TEREOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. **Tese** (Doutorado em Direito). 282F. São Paulo – Universidade de São Paulo. 2010, p. 113. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 20 jan. 2019.

seguia o modelo americano¹⁷⁹, o qual não tolerava distinção entre religiões¹⁸⁰. Em um discurso proferido no Colégio Anchieta, em 1981, Rui Barbosa alude sobre liberdade religiosa:

Desde 1876 que eu escrevia e pregava contra o consórcio da Igreja com o Estado; mas nunca o fiz em nome da irreligião: sempre, em nome da liberdade. Ora, liberdade e religião são sócias, não inimigas. Não há religião sem liberdade. Não há liberdade sem religião. "O despotismo é que passará sem a fé: a liberdade não passa", dizia TOCQUEVILLE, edificado pelo espetáculo dos Estados Unidos¹⁸¹.

Rui Barbosa destacou em seu discurso que “foi sob esse pensamento que adotamos a Constituição de 1891”, promovendo a liberdade religiosa que os Estados Unidos já protegiam e exerciam¹⁸², a fim de que ao povo brasileiro fosse outorgado e garantido esse valor fundamental do ser humano. Segundo Rui Barbosa, “o amor de Deus impõe às nações o dever de não corarem da sua fé, e nela se reconstituírem; que outro meio não há de se reabilitarem nos costumes e se consolidarem na liberdade”¹⁸³.

O Positivismo é recebido nos projetos nacionais, influenciado por Auguste Comte, como pode ser percebido na *ordem e progresso* na bandeira, há novas forças emergentes que se declaram defensores dos poderes da maioria:

[...] política e a ação devem ser privilégio de uma minoria: as grandes deliberações nascidas de liberdades democráticas levam necessariamente o país a agitações e ao aproveitamento da situação por um grupo muitas vezes menos capaz. À minoria deliberativa no

¹⁷⁹ “Na república norte-americana, a superfície moral do país estava mais ou menos igualmente dividida entre uma variedade notável de confissões religiosas. No Brasil, o catolicismo era a religião geral; o protestantismo, o deísmo, o positivismo, o ateísmo, exceções circunscritas. De modo que, enquanto nos Estados Unidos a igualdade religiosa constituía uma necessidade sentida, mais ou menos, no mesmo grau, por todas as comunhões, entre nós ela representava tão-somente aspirações da minoria. A liberdade de cultos veio satisfazer, em boa justiça, à condição opressiva dessas dissidências maltratadas pela exclusão oficial, mas não invertê-la contra a consciência da maioria.” (BARBOSA, Rui. **Discurso no Colégio Anchieta**. Fundação Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro, 1981, p.28. Disponível em: <http://conteudo.icmc.usp.br/pessoas/andcarva/rb.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019).

¹⁸⁰ LEITE, Fábio Carvalho. O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. **Relig. soc.**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 32-60, June 2011, p.38-41. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010085872011000100003&lng=en&nrm=is. Acesso em: 18 ago. 2019.

¹⁸¹ BARBOSA, Rui. **Discurso no Colégio Anchieta**. Fundação Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro, 1981, p.26-27. Disponível em: <http://conteudo.icmc.usp.br/pessoas/andcarva/rb.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019

¹⁸² Ibidem, p. 27.

¹⁸³ Ibidem, p.36.

plano federal deve corresponder outra minoria deliberativa dos Estados. Esta representação aristocrática é o cerne de seu pensamento. Consequentemente, o problema apresenta-se como a garantia de estabilização das atuais oligarquias no poder¹⁸⁴.

Sobre o preâmbulo, vale destacar os ensinamentos de Dalmo de Abreu Dallari, o qual menciona que outro ponto fundamental desse breve Preâmbulo é a afirmação de que os representantes tinham sido eleitos "*para organizar um regime livre e democrático*" e ainda a "afirmação da opção por um tipo de sociedade na qual os indivíduos deveriam ter plena liberdade individual"¹⁸⁵.

Importante destacar o desenvolvimento do pluralismo em paralelo ao momento histórico o qual marca a recepção de imigrantes e a maior preocupação que as normas garantam aos estrangeiros direitos à liberdade, segurança, propriedade e o livre culto religioso.

No início do texto constitucional, é possível perceber a proteção de um dos aspectos da liberdade religiosa pela proteção à liberdade de culto, sendo vedada a interferência dos Estados e da União, de modo que embarce ou subvencione, inclusive, sendo vedado o estabelecimento de culto religioso¹⁸⁶. A Constituição de 1891 vedou a participação política de parte dos religiosos, esse preceito estava previsto no art. 70, o qual asseverava sobre os eleitores que deveriam ser maiores de 21 anos, porém com a expressa proibição de se alistarem como eleitores religiosos sujeitos à renúncia da liberdade individual, como, por exemplo, por meio de voto de obediência; pela vedação ao alistamento eleitoral, tais religiosos eram considerados inelegíveis¹⁸⁷. O texto constitucional cerceava o direito ao voto a esses religiosos¹⁸⁸.

¹⁸⁴ CARONE, E. **A Primeira República – 1889-1930**. Rio de Janeiro: Difel, 1976, p. 103.

¹⁸⁵ DALLARI, Dalmo De Abreu. Preâmbulos das Constituições do Brasil. **Revistas USP**. p.250. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67503/70113>. Acesso em 06 out. 2019.

¹⁸⁶ "Art. 11 É vedado aos Estados, como à União: [...] 2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos". (BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 02 out. 2019).

¹⁸⁷ "Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

(...) 4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual. § 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis". (BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 02 out. 2019).

¹⁸⁸ TEREOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. **Tese** (Doutorado em Direito). 282F. p.113. São Paulo – Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em:

Uma separação entre Estado e religião é concebida como um pressuposto à liberdade religiosa e a neutralidade do Estado é essencial à existência de pluralidade religiosa, só é possível ter, no sentido pleno a liberdade religiosa, em Estados que adotam o postulado separatista e a postura da neutralidade religiosa. Todavia, deve-se ponderar que pretender um distanciamento total da religião não apenas não é desejável como também impossível, além de ser um caminho propício para a diminuição da liberdade religiosa plena¹⁸⁹.

Com efeito, há o laicismo como juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé; fundamentado historicamente na razão e na ciência, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas. Por outro lado, a laicidade, como neutralidade, é salutar para a liberdade religiosa. Logo, num conceito de plena liberdade religiosa, da qual decorre a necessária separação entre Estado e Igreja, temos uma igualdade inerente entre crenças, igrejas e indivíduos, perante o Estado¹⁹⁰.

Na seção da Declaração de Direitos, a Constituição protegia um dos aspectos relacionados à liberdade religiosa, isto é, a liberdade de expressão religiosa. No art. 72, § 3º, assegurava-se que todos, inclusive todas as profissões religiosas, tinham direito de expressar livre e publicamente seu culto; tendo também o direito de associação religiosa e de aquisição de bens, observados os ditames das leis¹⁹¹.

Diferente da nossa Constituição cidadã, que prevê a escusa de consciência, a Constituição de 1891, apesar de assegurar expressamente os direitos concernentes à liberdade religiosa em seu art. 72 § 28¹⁹², não admitiu a escusa de consciência, conforme expresso no § 29¹⁹³, o qual aludia que ninguém poderia deixar de praticar

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 20 jan. 2019.

¹⁸⁹ TAVARES, André Ramos. Religião e neutralidade do Estado. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.57.

¹⁹⁰ Ibidem, p. 60.

¹⁹¹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de Fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 02 out. 2019.

¹⁹² “§ 28. Por motivo de crença ou de função de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico”. (BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de Fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 02 out. 2019).

¹⁹³ “§ 29. Os que allegarem por motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que acceitarem condecoração ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos” (BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de Fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 02 out. 2019).

um dever cívico por motivo de crença religiosa perderiam todos os seus direitos políticos. Por fim, vale destacar que o mesmo artigo, mas em seu § 2¹⁹⁴, apenas admitia o casamento civil.

3.4 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1934

O diploma constitucional de 1934 traz diversas inovações, principalmente no campo dos Direitos Sociais, influenciado pela Constituição de Weimar e, na Revolução Constitucionalista de 1932, havia maior demarcação dos grupos como os agrupamentos sociais e profissionais, assim, marcam uma preocupação da pluralidade no ordenamento constitucional¹⁹⁵.

No preâmbulo do diploma constitucional, há a menção da figura de Deus cuja confiança é depositada: “Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático [...]”¹⁹⁶. Sobre a menção a Deus no preâmbulo, Dallari explica que a expressão “confiança em Deus”, que se encontra no preâmbulo, foi inserida, muito provavelmente, por influência dos constituintes católicos tradicionalistas, mas também daqueles que já estavam temerosos do crescimento do comunismo (...)”¹⁹⁷.

No Texto Constitucional, havia vedação expressa à União e aos Estados em intervir no exercício dos cultos religiosos, preceito que estava positivado no art. 17 inciso II¹⁹⁸. Além disso, o texto constitucional trouxe avanços na expressão da isonomia

¹⁹⁴ “Art. 72. § 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.” (BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de Fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 02 out. 2019).

¹⁹⁵ É interessante mencionar que havia tensões ideológicas e, às vezes, contraditórias na política e que refletiam no sistema normativo, nesse sentido “a dose de socialismo inoculada em nosso Estado liberal para reformá-lo de alto a baixo foi forte demais”, sendo, portanto, a introdução desses novos pressupostos, um dos responsáveis pelo insucesso desse plano constitucional” (ANDRADE, P.; e BONAVIDES, P. **História Constitucional do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 1991, p. 325).

¹⁹⁶ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de Julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 08 out. 2019.

¹⁹⁷ DALLARI, DALMO DE ABREU. Preâmbulos das Constituições do Brasil. **Revistas USP**. p.254-255. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67503/70113>. Acesso em 06 out. 2019.

¹⁹⁸ “Art 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” (BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de Julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 08 out. 2019).

perante a lei e fez indicação clara da liberdade religiosa; no art. 113, item 1¹⁹⁹ do texto constitucional, havia a proteção de direitos, no sentido de que ninguém seria privado de seus direitos por motivos religiosos, contudo, com uma ressalva prevista no mesmo artigo item 4, de que não seriam preservados os direitos políticos. Logo, não se pode dizer que há efetiva escusa de consciência, isto é, caso uma pessoa deixasse de cumprir uma obrigação cívica por motivações religiosas, teria seus direitos resguardados, com exceção dos direitos políticos²⁰⁰. A liberdade de culto permaneceu expressa, devendo pautar-se na ordem pública e nos bons costumes, conforme art. 113, item 5²⁰¹.

Dentre as inovações está o art. 113 item 6, com a previsão da assistência religiosa em expedições militares e também em hospitais, estabelecimento prisionais e outros estabelecimentos oficiais, mas desde que não houvesse ônus aos cofres do Estado e a assistência não poderia ser praticada por meio de coação ou ainda causando constrangimento aos assistidos e desde que os sacerdotes fossem brasileiros natos²⁰².

A Constituição, em seu art. 146, trouxe a possibilidade de o casamento religioso ter os mesmos efeitos do casamento civil²⁰³. O texto constitucional de 1934 também

¹⁹⁹“Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”. (BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 08 out. 2019).

²⁰⁰ TEREOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. **Tese** (Doutorado em Direito). 282F. p. 115. São Paulo – Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 20 jan. 2019.

²⁰¹ “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil”. (BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 08 out. 2019).

²⁰² BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 08 out. 2019.

²⁰³ “Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento”. (BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de Julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 08 out. 2019).

inovou com a previsão da educação religiosa facultativa nas escolas no art. 153, com a ressalva de que o ensino deveria pautar-se na religião do aluno, a qual deveria ser expressa-pelos pais ou responsáveis²⁰⁴.

3.5 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1937

A normativa constitucional de 1937 foi marcada pelo seu aspecto autoritário que refletia o modelo de governo nazista e fascista na Europa. A identidade entre as aspirações dos integrantes da nacionalidade e os dispositivos expressos no texto não é legítima sob uma perspectiva popular, e nem mesmo seus aspetos formais foram cumpridos. O texto seria submetido a plebiscito num prazo máximo de seis anos, ocorre que nunca houve a convenção para o plebiscito²⁰⁵. Sobre o assunto Paulo Bonavides assevera que:

(...) o trabalho de Francisco Campos é uma amálgama entre fórmulas fascistas, nacionalistas e de caráter liberal, a última como solução de camuflagem. Esse conjunto de fórmulas, é subordinado a uma estrutura legal totalitária, onde o Executivo é o poder dominante. Seu limite é extenso e abrange não só o poder político, como também os de decisão social e econômica²⁰⁶.

Seguindo os moldes da Constituição anterior, o texto constitucional de 1937, em seu art. 32 “b”, asseverou no sentido de que era vedado ao Estado, em qualquer de suas esferas, “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”²⁰⁷.

Na Constituição de 1937, não há a menção a Deus e nem à Santíssima Trindade, no preâmbulo. Porém, ainda assim, há a proteção da liberdade religiosa, mesmo com ressalvas, como se observa no capítulo dos direitos e garantias

²⁰⁴ “Art 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais”. (BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de Julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 08 out. 2019).

²⁰⁵ ANDRADE, P.; e BONAVIDES, P. **História Constitucional do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 1991, p. 331.

²⁰⁶ CARONE, E. **A primeira república – 1937-1945**. Rio de Janeiro: Difel, 1982, p. 142.

²⁰⁷ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

individuais, onde havia a proteção da liberdade de expressão e associação religiosa, no art. 122, item 4²⁰⁸. Em relação ao cemitério, o art. 122, item 5, manteve seu caráter secular e de responsabilidade de administração municipal, porém não houve a mesma previsão da Constituição anterior, onde era livre a todas as religiões praticar o seu culto em relação ao seus crentes e o mesmo ocorreu com a falta de previsão da possibilidade das profissões religiosas manterem cemitério particular²⁰⁹.

No trato da ordem econômica, houve a inovação quanto à previsão expressa no art. 137²¹⁰ do direito ao descanso em feriados religiosos, inclusive com a disposição de que as leis sobre o trabalho deveriam observar esse preceito. Por fim, não havia, na Constituição de 1937, a previsão do casamento religioso com efeitos civis nem da assistência religiosa aos militares²¹¹.

3.6 CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1946

O texto constitucional de 1946 foi a primeiro que não teve um anteprojeto para debates no Legislativo. Após a saída de Getúlio Vargas em 1945, um governo provisório se instalou e convocou uma Assembleia Nacional Constituinte. De acordo com Dallari “instalada a Assembleia Constituinte, seus trabalhos foram desenvolvidos num ambiente de entusiasmo pelo restabelecimento da liberdade e pela possibilidade de implantação de uma ordem jurídica democrática”²¹².

²⁰⁸ “Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”. (BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10 out. 2019).

²⁰⁹ “5º) os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal”. (BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10 out. 2019).

²¹⁰ “Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: (...) d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”. BRASIL. (**Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10 out. 2019).

²¹¹ TEREOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. **Tese** (Doutorado em Direito). 282F. p.117. São Paulo – Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 20 jan. 2019.

²¹² DALLARI, DALMO DE ABREU. Preâmbulos das Constituições do Brasil. **Revistas USP**. p. 259-260. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67503/70113>. Acesso em 06 out. 2019.

No preâmbulo da Constituição, havia a indicação de Deus²¹³. Independente disso, ainda se manteve a vedação de o Estado estabelecer, embaraçar ou subvencionar cultos religiosos²¹⁴. O texto constitucional trouxe algumas inovações, como a imunidade tributária, que guardamos no diploma atual, no sentido de que era vedado aos entes federados lançar impostos sobre templos religiosos sem discriminação de religião, com a ressalva de que a renda deveria ser aplicada de forma integral no país e para atingir os respectivos fins²¹⁵.

No capítulo dos direitos e garantias individuais, havia, no art. 141 § 7^o²¹⁶, a proteção expressa da liberdade de consciência e de crença, ao mesmo passo em que se protegia a liberdade de culto, desde que com a devida observância dos preceitos da ordem pública e dos bons costumes. Além disso, o mesmo dispositivo constitucional ainda dispunha que as associações religiosas passariam a ter personalidade jurídica conforme a lei civil²¹⁷.

O mesmo art. 141, em seu § 8^o²¹⁸, aludia acerca da escusa de consciência de maneira pioneira²¹⁹; houve previsão de forma mais clara com obrigações alternativas,

²¹³ “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte”. (BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos Do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 out. 2019).

²¹⁴ “Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício”. (BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos Do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 out. 2019).

²¹⁵ “V - lançar impostos sobre:

b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins”. (BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos Do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 out. 2019).

²¹⁶ “Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 7^o - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil. BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos Do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

²¹⁷ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos Do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

²¹⁸ “§ 8^o - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.” BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos Do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

²¹⁹ TEREOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. **Tese** (Doutorado em Direito). 282F. p.118. São Paulo – Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em:

essa é considerada uma das inovações do texto constitucional; desse modo, aquele que se recusasse a cumprir obrigação legal por motivos religiosos, mas cumprisse com obrigações alternativas, não sofreria restrição dos seus direitos civis.

Houve o retorno da previsão de assistência religiosa aos militares com a inclusão dos internados em habitação coletiva, porém tal assistência apenas poderia ser prestada por brasileiro (art. 141 §9)²²⁰. Em relação aos cemitérios, o mesmo artigo, em seu § 10²²¹, manteve o caráter secular e também a responsabilidade da esfera municipal em administrá-los e, novamente, houve a expressa possibilidade de as religiões manterem cemitérios particulares e praticarem seus ritos, fosse no cemitério secular ou particular²²².

Sobre o descanso semanal remunerado, houve uma modificação, ainda havia a proteção, ou seja, a possibilidade de o trabalhador gozar do repouso semanal remunerado em dias de feriados religiosos, porém, o art. 157, que versava sobre o assunto, trouxe a limitação de que se deveria observar o limite das exigências técnicas das empresas²²³.

Ainda se manteve a possibilidade de o casamento religioso ter os mesmos efeitos do civil e com a orientação de que, se o casamento religioso não atendesse as formalidades legais do casamento civil, ainda assim ele poderia ter efeitos civis, desde que houvesse requerimento do casal para incluir no Registro Público, com vistas

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 20 jan. 2019.

²²⁰ “§ 9º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nº s I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.” BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos Do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

²²¹ “§ 10 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.” BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos Do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

²²² TEREOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. **Tese** (Doutorado em Direito). 282F. p. 119. São Paulo – Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 20 jan. 2019.

²²³ “Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores: VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.” BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos Do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

prévias à autoridade pública, conforme fundamento no art. 163 § 1º e § 2º²²⁴. Por fim, havia a previsão do ensino religioso facultativo, o qual seria baseado de acordo com a profissão religiosa do aluno, expressa por ele, se capaz, por seu responsável ou representante legal (art. 168, V)²²⁵.

3.7 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967

Após a destituição de João Goulart, houve a tomada do poder pelos militares, o poder constituinte foi rompido pelo Ato Institucional 5, que seria um decreto, mas capaz de se sobrepor sobre as constituições estaduais e a federal, com alteração de várias garantias constitucionais, inclusive com a suspensão de direitos fundamentais²²⁶. Conforme assevera Dalmo de Abreu Dallari, “a constituição deixou de existir como verdadeira Constituição com a publicação do Ato Institucional, pois já não tinha a eficácia de norma superior”²²⁷.

O general, que passou a ocupar a Presidência da República, encaminhou um projeto de uma nova Constituição ao Congresso Nacional, o qual foi aprovado formalmente e a nova Constituição, promulgada em 1967²²⁸. No preâmbulo do texto constitucional, havia a menção a Deus²²⁹. Sobre o preâmbulo, cumpre destacar os ensinamentos de Dallari:

²²⁴ “Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente”. BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos Do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

²²⁵ “Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: (...) V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável”. BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos Do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

²²⁶ DALLARI, DALMO DE ABREU. Preâmbulos das Constituições do Brasil. **Revistas USP**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67503/70113>. Acesso em 06 out. 2019, p.263.

²²⁷ Ibidem, p. 263.

²²⁸ Ibidem, p. 263.

²²⁹ “O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte (...)”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 11 out. 2019.

Assim, pois, esse é um falso preâmbulo de uma falsa Constituição. A referência expressa ao Congresso Nacional é uma confissão da ilegitimidade, a invocação à proteção de Deus é simples fórmula retórica, pois naquele momento nem o povo nem a Igreja católica tinham condições para influenciar uma decisão política do comando militar, verdadeiro autor do novo texto apresentado como Constituição²³⁰.

Assim como os diplomas constitucionais anteriores, manteve a vedação de o Estado estabelecer, subvencionar ou embaraçar os cultos religiosos, prevista no art. 9º, mas houve novidade na colaboração entre Estado e organizações religiosas em áreas como a de saúde, assistencial e educacional²³¹. Foi mantida a imunidade tributária dos templos sem discriminação de profissão religiosa (art. 20 III “b”)²³².

A escusa de consciência aparenta ter tido uma relativização, vez que permite, no art. 144, inciso II, alínea “b”, a perda de direitos políticos em sua recusa em cumprir encargo ou serviço legal impostos a todos por convicções religiosas²³³. Logo, nesse texto constitucional, não permaneceu a escusa de consciência ampla vista na Constituição anterior.

Quanto aos direitos e garantias individuais, persiste a afirmação da isonomia formal sem a discriminação do credo religioso com fundamento no art. 150 § 1º²³⁴. No

²³⁰ DALLARI, DALMO DE ABREU. Preâmbulos das Constituições do Brasil. **Revistas USP**. p. 264. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67503/70113>. Acesso em 06 out. 2019.

²³¹ “Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: (...) II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

²³² “Art 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III- criar impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

²³³ “Art 144 - Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos: (...) II - perdem-se: (...) b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros, em geral”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

²³⁴ “Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

mesmo artigo, mas em seu § 5º, havia a proteção da liberdade de consciência e o exercício do culto religioso, reafirmando a ressalva de algumas Constituições passadas de que essas liberdades deveriam respeitar os fundamentos da ordem pública e dos bons costumes²³⁵. Já o parágrafo § 6º²³⁶ prevê a escusa de consciência por motivos religiosos, como vimos anteriormente, de maneira relativa, tendo em vista que há a possibilidade da perda dos direitos políticos. E, ainda, se manteve a assistência religiosa prestada às forças armadas (art. 150 § 7º)²³⁷.

Por fim, a Constituição previa o direito ao repouso semanal aos trabalhadores nos feriados religiosos, de acordo com a tradição local (art. 158)²³⁸, sem mais a previsão de observar os limites das exigências técnicas da empresa; o casamento religioso com efeitos civis (art. 167 §2 e §3)²³⁹ e o ensino religioso facultativo (art. 168 §3, IV)²⁴⁰, sem a previsão de que o ensino seria ministrado com base na religião do aluno.

²³⁵ “§ 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

²³⁶ “§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

²³⁷ “§ 7º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

²³⁸ “Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) VII - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

²³⁹ “Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. (...) § 2º - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

³⁰ - O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

²⁴⁰ “Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. (...) § 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: (...) IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

3.8 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

No final dos anos 1970, a sociedade percebeu que não havia fundamento para que o governo permanecesse como estava, em um regime militar. Além disso, ficou claro que não havia defesa dos direitos fundamentais, das liberdades individuais e, inclusive, dos valores cristãos. Diante disso, a sociedade passou a se articular e criar movimentos, reivindicando a redemocratização; o regime militar também passou a ser mal visto pela comunidade internacional. O Congresso Nacional se organizou e enviou um projeto de emenda constitucional, a fim de que o Congresso fosse eleito e imediatamente pudesse elaborar uma nova Constituição, portanto não houve uma Assembleia Constituinte, mas um Congresso que exerceu a função dessa²⁴¹.

Em 1988, foi aprovada e promulgada a nova Constituição do país, com o seguinte preâmbulo²⁴²:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL²⁴³.

²⁴¹ DALLARI, DALMO DE ABREU. Preâmbulos das Constituições do Brasil. **Revistas USP**. p.266. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67503/70113>. Acesso em 06 out. 2019.

²⁴² “(...) é interessante assinalar que no Brasil somente agora, depois da elaboração da Constituição de 1988, é que se começou a dar importância ao preâmbulo da Constituição, reconhecendo seu caráter de preceito jurídico e, portanto, a exigência jurídica de respeitá-lo e de tê-lo em conta na interpretação dos artigos da Constituição e no controle da constitucionalidade das leis e dos atos jurídicos. Na realidade, os Preâmbulos sempre foram vistos como simples fórmula retórica, desligada do corpo da Constituição e sem qualquer eficácia jurídica. Nas ocasiões de decretação autoritária de uma nova Constituição o preâmbulo foi utilizado como uma espécie de manifesto político, por meio do qual se procurou justificar a imposição de uma nova Carta Constitucional, tomando como pretexto o interesse do povo” (DALLARI, DALMO DE ABREU. Preâmbulos das Constituições do Brasil. **Revistas USP**. p.245. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67503/70113>. Acesso em 06 out. 2019).

²⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

A Constituição de 1988 traz o nome de Deus no seu preâmbulo. Sobre isso, Dalmo de Abreu Dallari²⁴⁴ alude que, ao invocar a proteção de Deus, demonstra-se “que a maioria dos constituintes estava convencida de que o povo brasileiro rejeita ambas as espécies de materialismo de que fala o papa João Paulo II na encíclica "Laborem Exercens", isto é, rejeita-se o materialismo teórico e o marxismo prático.

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado Democrático de Direito deve assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, a liberdade, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. A dignidade da pessoa humana deve contemplar o direito de escolha cujo objeto não deve ser restrito injustificadamente pelo Estado-juiz, com base apenas em critérios de conveniência e oportunidade.

A razão do respeito do direito de escolha do cidadão não decorre de outro motivo, senão ao do princípio da dignidade da pessoa humana. É nesta esteira que “o Estado deve respeitar as escolhas, porque o ser humano é dotado de dignidade própria (ou intrínseca) e, por isso, merece ser tratado com respeito e consideração. O fundamento máximo do direito à liberdade religiosa é a dignidade da pessoa humana”²⁴⁵.

Foi nesse sentido que a Constituição brasileira vigente adotou o liberalismo político de forma irrefutável. Portanto, o texto constitucional não contém apenas mera declaração de direitos. O diploma expressa e tutela que o cidadão pode exercitar ou, efetivamente, exercer os direitos fundamentais positivados.²⁴⁶

Não há, no diploma constitucional, a expressão precisa de liberdade religiosa, como foi nas anteriores, mas há referências à crença, ao culto e à organização religiosa²⁴⁷, essas são as três formas de manifestação da liberdade religiosa. A liberdade de crença está relacionada à intimidade de cada pessoa, ao passo que o Estado não tem o poder de decidir como as pessoas devem agir em questões

²⁴⁴ DALLARI, DALMO DE ABREU. Preâmbulos das Constituições do Brasil. **Revistas USP**. p. 268. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67503/70113>. Acesso em 06 out. 2019.

²⁴⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.169.

²⁴⁶ MARTINS, Humberto. Liberdade religiosa e Estado Democrático de Direito. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.174-175.

²⁴⁷ TEREOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. **Tese** (Doutorado em Direito). 282F. p. 128. São Paulo – Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 20 jan. 2019.

religiosas. Ressalta-se que essa forma de manifestação da liberdade religiosa é ampla, pois abrange a liberdade de ter, não ter ou mudar de religião e até mesmo protege a liberdade da pessoa em ser agnóstico ou ateu.

A liberdade de culto é a possibilidade de as profissões religiosas externarem a sua fé por meio de ritos ou outros procedimentos de sua livre escolha. Tanto a liberdade de crença como a de culto estão positivadas no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. O que se nota frente ao dispositivo mencionado é que não há o padrão das Constituições anteriores, no sentido de condicionarem o exercício dos cultos, de acordo com a ordem pública e os bons costumes, logo há uma espécie de novidade positiva frente aos diplomas constitucionais anteriores²⁴⁸.

A liberdade de organização permite justamente que as profissões religiosas se organizem conforme sua fé, e, ainda, que mantenham relação com o Estado, a fim de atender o interesse público. Sobre isso, cabe destacar que o limite da relação entre Estado e organizações religiosas é o interesse público, como se vê no art. 19, o qual alude que: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Outra inovação positiva consiste na ausência de condição da prestação de assistência religiosa aos militares ou entidades de internação coletiva ser prestada por brasileiro, como observamos em Constituições anteriores. O novo texto constitucional em art. 5º, inciso VII, assegura de forma ampla a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva²⁴⁹.

A escusa de consciência, que se relaciona com a liberdade de crença, teve grandes avanços no diploma constitucional de 1988: o art. 5º, inciso VIII, dispõe que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção

²⁴⁸ TEREOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. **Tese** (Doutorado em Direito). 282F. p. 128. São Paulo – Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 20 jan. 2019.

²⁴⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”²⁵⁰, logo, não há previsão de perda dos direitos políticos como houve em Constituições passadas.

Houve a manutenção da imunidade tributária dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, ‘b’), que tem o intuito, não de gerar privilégios às religiões, mas ao contrário, de proteger esse valor considerado essencial à vida humana. Os templos têm a imunidade em relação à cobrança de impostos e, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, essa imunidade se estende também a outras atividades ligadas direta ou indiretamente aos templos, quando relacionadas à atividade fim da entidade religiosa²⁵¹. Sendo assim, somente haverá imunidade naquilo que for necessário para promover a existência e exercício da religião, logo serviços ou despesas particulares, mesmo que advindas dos praticantes da religião, não terão a imunidade do art. 150, VI, ‘b’.

Foi mantido no texto constitucional o ensino religioso facultativo em escolas públicas nos horários normais de aula (art. 210 § 1º), mencionando-se somente o ensino fundamental e não mais o ensino médio, como na Constituição anterior. Essa norma constitucional não se limita a atuação das escolas privadas, as quais podem ofertar o ensino religioso em qualquer nível escolar, devendo observar, assim como as escolas públicas, o pluralismo religioso e a laicidade estatal. Além disso, foi mantido também o casamento religioso com efeitos civis (art. 226 § 2º). Por outro lado, destaca-se que o texto constitucional não trouxe a previsão de um direito social do trabalhador em feriados religiosos²⁵².

²⁵⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

²⁵¹ “Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, ‘b’ e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, ‘b’, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços `relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas`. 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas `b` e `c` do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso extraordinário nº 325822-SP**. Imunidade tributária de templos de qualquer culto [...]. Recorrente: Mitra Diocesana de Jales e outras. Recorrido: Ives Gandra da Silva Martins. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 maio 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260872>. Acesso em 30 out. 2019.

²⁵² TEREOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. **Tese** (Doutorado em Direito). 282F. p.122. São Paulo – Universidade de São Paulo. 2010. Disponível

Por conseguinte, analisaremos o posicionamento, teísta ou ateísta, adotado pelo Estado, ao longo dos anos, com base em cada Constituição. A Constituição de 1824 foi teísta, com referência à Trindade no preâmbulo, e confessional, indicando a Religião Católico-romana como oficial do Império²⁵³. Por outro lado, a Constituição de 1891 foi ateísta, pois não mencionou Deus no preâmbulo, e aconfessional, com a vedação expressa ao Estado “de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”²⁵⁴.

Em 1934, o texto constitucional tomou novamente uma forma teísta com a menção de Deus no preâmbulo, porém, diferentemente da Constituição de 1824, que era teísta e confessional, a Constituição de 1934 é considerada aconfessional por ter a vedação ao Estado “em estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”²⁵⁵.

A Constituição de 1937 é considerada ateísta, pois não fez menção a Deus e nem a outra entidade divina, como a Santíssima Trindade, no preâmbulo, e, assim como a Constituição anterior, aconfessional, mantendo o mesmo fundamento²⁵⁶.

No mesmo sentido da Constituição de 1934, o texto constitucional de 1946 adotou a forma teísta pela indicação de Deus no preâmbulo e aconfessional por proibir, por exemplo, o Estado de determinar uma religião oficial²⁵⁷. Da mesma forma, a Constituição de 1967 é considerada teísta pelo apontamento de Deus no preâmbulo e aconfessional por também dispor acerca da vedação ao Estado em estabelecer, subvencionar ou embaraçar profissões religiosas²⁵⁸.

E, por fim, a Constituição de 1988 consagra uma síntese progressiva de juridicidade da liberdade religiosa como um valor fundante da personalidade humana. Em seu texto, observa-se sua orientação *teísta*, pois faz alusão a Deus em seu

em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 20 jan. 2019.

²⁵³ MARTINS, Humberto. liberdade religiosa e Estado Democrático de Direito. In: MAZUZOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, 103.

²⁵⁴ Ibidem, p.103.

²⁵⁵ Ibidem, p.104.

²⁵⁶ Ibidem, p.104.

²⁵⁷ Ibidem, p.104.

²⁵⁸ Ibidem, p.105.

preâmbulo. Além disso, a Constituição é aconfessional, não adota nenhuma religião oficial e, como se viu, protege-a amplamente²⁵⁹.

Como se pode observar, a liberdade religiosa nos textos constitucionais ao longo da história do Brasil foi cerceada ou protegida com ressalvas até se chegar na Constituição Cidadã com sua ampla proteção. Em alguns momentos, o Estado adotou uma postura teísta, já em outros, pautou-se pelo ateísmo, conforme análise dos textos constitucionais. Portanto, houve períodos em que Estado e Igreja estavam intimamente ligados e períodos em que houve a ruptura dessa relação, separando-se assuntos de Estado e assuntos de Igreja, assim como defendeu John Locke.

A liberdade religiosa, no contexto hodierno, constitui-se direito fundamental, por ser a religião elemento essencial da dimensão humana, e essencial para a construção da personalidade humana como abertura do desenvolvimento interior, e não é outra a sua sustentação que não a consagração da dignidade da pessoa humana, que juntamente com o pluralismo político são os dois fundamentos da República Federativa do Brasil, que servem de pilares para sustentar a liberdade religiosa nas democracias ocidentais e que têm um laço de fortalecimento mútuo.

²⁵⁹ MARTINS, Humberto. Liberdade religiosa e Estado Democrático de Direito. *In*: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.105-106.

4 A DECISÃO DO STF EM RELAÇÃO AO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DURANTE CULTOS RELIGIOSOS

O derradeiro capítulo de desenvolvimento busca mesclar o primeiro e o segundo capítulos de desenvolvimento, com a análise do julgamento que ocorreu em 28 de março de 2019, pelo Supremo Tribunal Federal, em que os ministros (ou o relator) decidiram a favor do sacrifício de animais em cultos, não só de matriz africana, mas de qualquer outro, desde que sem excessos. O referido julgamento traz aspectos do primeiro capítulo quanto à liberdade religiosa e à tolerância e também a análise constitucional que expõe aspectos trabalhados no segundo capítulo de desenvolvimento sobre a liberdade religiosa positivada na Constituição Federal.

Desse modo, será possível verificar que as religiões estão subordinadas aos demais direitos fundamentais, bem como ao sistema jurídico vigente. E, ainda, será possível relacionar a defesa de John Locke em relação à possibilidade do sacrifício de animais, mas não o sacrifício de bebês ou pessoas, pois a primeira atitude é, para o pensador, considerada “indiferente”; já o sacrifício de bebês não, ou seja, estaria ultrapassando o exercício da liberdade religiosa pelo fato de ser contrário à sociedade, aos valores humanos e às regras morais necessárias para a preservação da sociedade civil, como defendeu Locke em sua obra.

Antes de analisar o julgamento do STF, é importante esclarecer alguns pontos acerca da laicidade do Estado e sobre a religião de matriz africana, bem como a prática de sacrifício de animais em cultos religiosos, pois são aspectos importantes e que estão presentes na decisão da Corte Suprema.

4.1 A LAICIDADE DO ESTADO

Manoel Jorge Silva Neto estabelece três modalidades de relacionamento entre Estado e Igreja. A primeira possibilidade seria a da união entre Estado e religião, o que caracteriza a preferência por determinada religião pela sociedade política, é o caso do Estado confessional. Apesar de confessarem uma religião oficial, em geral, não criam vedações para a manifestação das demais religiões, há uma liberdade

religiosa limitada, sem o proveito de sua plenitude por conta dos privilégios que são direcionados à religião oficial, a exemplo da Noruega, Dinamarca e Finlândia²⁶⁰.

Outro modo de relacionamento é o que ocorre com a fusão entre Estado e a Igreja, em que há predominância do poder religioso sobre o político, de forma que o Estado é fundamentado em diretrizes religiosas. Não é possível distinguir claramente onde começa um e termina o outro, há uma linha quase imperceptível entre Estado e Igreja. É o caso do Irã, que tem um Estado teocrático, indo além de estabelecer uma religião oficial, mas o próprio governo é uma religião e os fundamentos do Estado são pautados numa religião declarada²⁶¹.

Quanto à última modalidade, importante mencionar que a separação entre Estado e Igreja pode caracterizar duas formas: O Estado laico e o Estado ateu. O Estado laico é caracterizado por não ser hostil à fé nem às religiões, mas se mantém neutro e permite a pluralidade religiosa; o Estado ateu cria forte oposição às religiões, com uma postura que se opõe às religiões e às manifestações de fé, de maneira que impossibilite qualquer debate público ou liberdade de culto religioso, como a Coreia do Norte²⁶².

A ideia do Estado laico perpassa a ideia da autonomia humana, pois pressupõe que o ser humano se desenvolve segundo regras próprias, isto é, segundo regras do seu interior e não por regras impostas externamente. Trata-se de princípio universal, que pode ser desenvolvido em qualquer atividade humana, como a religião. Ressalta-se que não se trata de um princípio que apenas concerne ao Estado e à religião, mas a todas as atividades humanas²⁶³. Sobre o Estado laico, Daniel Sarmiento afirma:

Laicidade do Estado não é hostilidade estatal em relação à religião. Isso não é laicidade do Estado. O Estado que é hostil em relação à religião não é neutro, ele está tomando partido. Isso não é laicidade do Estado. Nem em relação a religiões majoritárias [...] Também não é hostilidade em relação a religiões minoritárias. [...] A laicidade do Estado envolve uma obrigação do Estado de se manter neutro em temas religiosos. Neutro não é o Estado ser ateu ou agnóstico, porque estas são posições do debate religioso.²⁶⁴

²⁶⁰ Ibidem, p. 52-55.

²⁶¹ Ibidem, p. 73-77.

²⁶² Ibidem, p. 73-78 e ss.

²⁶³ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 599-600.

²⁶⁴ SARMENTO, Daniel. Consciências privadas e razões públicas. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.) **Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011, p.50.

Ainda, importante mencionar a diferença entre os termos: laicidade e laicismo. A laicidade significa um afastamento de funções religiosas pelo Estado e sua neutralidade perante a religião e seus cultos, enquanto a laicidade é o repúdio da religião como expressão comunitária²⁶⁵. A laicidade ostenta um viés negativo do Estado perante as diversas posturas de fé²⁶⁶.

O laicismo se aproxima do progresso que coloca o Estado numa divisão diferente da religião, ou mesmo de a separar institucionalmente da Igreja, a laicidade tem um aspecto mais amplo. A laicidade²⁶⁷ trata do dever do Estado de promover o bem-estar social que se alinha a uma perspectiva de Estado democrático de direito, promovendo, assim, o fortalecimento das estruturas da legalidade, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e próprio acesso à justiça.²⁶⁸

Para que possamos identificar um Estado como laico, podemos tomar algumas medidas norteadoras: verificar se há separação entre o poder estatal e as confissões religiosas, a fim de se evitar as diversas maneiras de regalismo ou cesaropapismo, de ingerência do Estado em assuntos internos dos diversos agrupamentos sociais religiosos ou de ingerência das autoridades religiosas no governo do Estado; a proteção da liberdade religiosa de todos os cidadãos pelo Estado; e a neutralidade do Estado ao favorecimento de crenças específicas²⁶⁹.

No Brasil, a laicidade do país já teve que ser analisada pelo judiciário, como no julgamento sobre a constitucionalidade do ensino religioso. O Supremo Tribunal

²⁶⁵ MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.). **Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: Ltr, 2011, p.111.

²⁶⁶ TAVARES, André Ramos. Religião e neutralidade do Estado. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 58.

²⁶⁷ “O Estado não deve (pois a ele é vedado) obrigar uma repartição pública a ostentar qualquer símbolo religioso [ou de qualquer (des)crença que seja]. Tampouco, não deve proibi-los, seja no ambiente público ou no ambiente privado “Só assim” ele valoriza devidamente todo e qualquer tipo de projeto de vida. “Só assim” ele considera o diferente em sua devida conta. “Só assim ele se apresenta como um Estado que não é católico, protestante, budista, islâmico, ateu, agnóstico ou o que quer que seja, para se tornar um “Estado de todos e para todos”. Pensada dessa forma, a laicidade assume a condição de uma proteção constitucional deveras ampliada. E o faz por tentar transcender o plano meramente existencial, em busca de uma postura ética diferenciada, existencial, humana em sua maior expressão”. (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. **A laicidade para além de liberais e comunitaristas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 36).

²⁶⁸ OLIVEIRA, Jorge Hélio Chaves de. **O estado democrático moderno e sua laicidade**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.) Estado laico e a liberdade religiosa. São Paulo: LTr, 2011, p.127.

²⁶⁹ MORAES, Rafael José Stanziona de. A igreja católica e o estado laico. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.) **Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011, p.57-58.

Federal²⁷⁰ teve que observar a questão da laicidade utilizada no texto constitucional. No julgamento sobre a constitucionalidade do ensino religioso, não houve um debate sobre o ensino religioso em si, pelo contrário, o intuito do julgamento pautou-se nos argumentos religiosos como fundamento de obrigações. Nessa perspectiva, a Suprema Corte aludiu sobre o Estado laico que não deve adentrar no mérito religioso, se positivo ou não, mas que os argumentos religiosos, estes sim, não devem ser dogmatizados (impostos sem questionamentos) como obrigação.

Portanto, o Supremo observou a questão do Estado laico no julgamento da seguinte forma: não devemos proibir o uso do argumento religioso no debate público, mas o argumento religioso não pode, no debate público, ser imposto sem questionamentos e impor obrigações.

4.2 RELIGIÕES E O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

Entre a pluralidade de religiões que temos na nossa sociedade, temos aquelas de matriz africana, tais como o Candomblé, Cabula, Catimbó, Umbanda, Quimbanda, Xambá e Omolocô.

Há diversos aspectos peculiares de um determinado grupo social que permitem formar sua identidade, uma identidade coletiva, e que pode ser facilmente percebida por atributos característicos do seu complexo cultural, como a língua, a religião, a arte, a idiossincrasia, sua história, traços psicológicos. Por meio dessas características peculiares, é possível identificar pessoas que integram determinados grupos²⁷¹.

Neste aspecto, é importante mencionar que, além da Constituição Federal assegurar a proteção da diversidade social, o Estatuto da Igualdade Racial²⁷²,

²⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 – DF**. Ensino Religioso nas escolas públicas [...]. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Min. Roberto Barroso, 29 setembro 2007. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3926392>. Acesso em 10 nov. 2019.

²⁷¹ MUNANGA, K. Negritude e Identidade Negra ou Afrodescendente: um racismo ao avesso? **Revista da Associação dos Pesquisadores(as) Negros(as) – ABPN**, v. 4, n. 8, 2012, p. 06-14. p. 08. Disponível em: abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/download. Acesso em: 20 de out. 2019.

²⁷² BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

especialmente nos seus artigos 23, 24, 25 e 26, expressos no capítulo III, dedicado à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos, trata da proteção à liberdade de crença e consciência das religiões de matriz africana, com a proteção aos seus locais de cultos e liturgias, especialmente voltadas para a proteção das religiões afro-brasileiras, com uma proteção específica e complementar ao do diploma constitucional.

É importante destacar que tais previsões não buscam dar privilégio a determinado grupo social ou seguidores de determinada fé, mas buscam por uma concretização dos direitos para um grupo, cuja vulnerabilidade e preconceito vem de um contexto histórico; trata-se de garantir a isonomia material para um grupo que necessita de maior proteção para sua igualdade, que, alinhada com o direito, cura-se de prática ética de aplicação social²⁷³.

É muito comum que se designem tais religiões como religiões de matriz africana; essa nomenclatura é utilizada para designar as religiões que tiveram origem ou buscaram inspiração em religiões tradicionais africanas. A origem das religiões de matriz africana na sociedade brasileira está diretamente relacionada à escravidão no Brasil, tempos em que os escravos negros chegaram ao país vindos da África e trouxeram seu idioma, conhecimentos, tradições e religiões. A intolerância religiosa,

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende: I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins; II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões; III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas; IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica; V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana; VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões; VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões; VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais. Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de: I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas; II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas; III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

²⁷³ SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 19-20.

em face das religiões de matriz africana, é estigmatizada ainda hoje; isso porque sua raiz tem ligação forte com a visão demoníaca propagada pelas igrejas neopentecostais²⁷⁴. Ressalta-se que os seguidores das religiões de matriz africana sempre sofreram com o preconceito de muitas pessoas com relação às suas práticas religiosas.

Um dos aspectos fulcrais do nosso trabalho, que deve ser mencionado, é que algumas religiões de matriz africana usam animais como sacrifício em seus cultos, mas nem todas. O Candomblé utiliza a prática de sacrifício de animais, enquanto a Umbanda não comunga com a prática. Aliás, a prática do sacrifício é relativamente comum em diversas religiões que não são de matriz africana²⁷⁵.

O sacrifício religioso de animais pode ser encontrado, por exemplo, nos textos bíblicos do Antigo Testamento, no hinduísmo, na religião grega²⁷⁶, práticas muçulmanas, que contam com o consumo da carne pelos seguidores da crença após o abate religioso (as religiões do judaísmo (*kosher e kasher*) e do islamismo (*halal*) representam grande exemplo).

O judaísmo designa “kosher” aquela comida que está pronta para o consumo dos judeus, de tal forma que o abate do animal deve observar procedimentos de cunho religioso²⁷⁷; tais como o procedimento do Halal (apto para consumo) que segue as linhas do Alcorão.

No Antigo Testamento, todo sacrifício implica uma consagração que retira algo do mundo dos homens e eleva o ao domínio do religioso. O aspecto peculiar do sacrifício é que o evento atinge não apenas o objeto, mas aquele que se encarrega da cerimônia (o sacrificador) e o sacrificante (fiel que forneceu a vítima) que pode ser alguém específico, individual ou mesmo um alguém coletivo²⁷⁸.

O sacrifício de animais em rituais religiosos de religiões de matriz africana é regido por um símbolo milenar de suas crenças, costumam-se imolar animais de dois

²⁷⁴ SILVA, Vagner Gonçalves da. **Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2007, p. 10.

²⁷⁵ AFLALO, Fred. **Candomblé: uma visão do mundo**. São Paulo: Mandarim, 1996, p. 98.

²⁷⁶ “O sacrifício de animais na religião grega integra um rito central, imolar as vítimas e comer suas carnes de acordo com o ritual sagrado, mantém um elo de espiritualidade do homem grego com o divino e que lhe preenche de significado”. (VERNANT, Jean-Pierre. **Mito e Religião na Grécia Antiga**. Trad. Constança Marcondes Cesar. Campinas: Papyrus, 1992, p. 67).

²⁷⁷ TOPEL, Marta F. As leis dietéticas judaicas: um prato cheio para a antropologia. **Revista Horiz. antropol**, Porto Alegre, v. 9, n. 19, 2003, p. 203-222, p. 210. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010471832003000100009&lng=en&nrm=is o. acesso em: 20 de out. 2019.

²⁷⁸ MAUS, Marcelo; HUMBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. São Paulo: Cosac Naify, p. 87.

pés, como pombos, galos e galinhas, assim como os de quatro pés, tais quais os bodes, cabras, carneiros, porcos. O sacrifício é realizado por alguém com atribuição para o ato, atribuição que advém da crença; o sacrifício deve ser realizado sem a dor do animal; não são aceitos animais maltratados ou doentes, mas saudáveis e bem cuidados, pois é enviado para o sagrado²⁷⁹.

Na prática de sacrifício religioso de matriz africana, costumam-se oferecer ao Divino algumas partes, como a moela, fígado, coração, pés, asas, cabeça e o sangue; a maior parte da carne do animal vai ser consumida pelos fiéis, sem que ocorra desperdício. O animal sacrificado que se torna alimento para os fiéis representa uma dinâmica de solidariedade e é concebido como uma maneira de comunhão com o divino²⁸⁰.

Assim, os rituais e os atos de fé variam de acordo com o grupo religioso, tanto nas religiões de matriz africana quanto nas que derivam do cristianismo. Em específico, na prática de sacrifício de animais para os fins do culto religioso, das religiões de matrizes africanas, há uma certa aproximação: é escolhido um animal para ser morto no ritual que pode ser galinha, pato, bode, carneiro, boi. O animal é morto por um líder religioso cuja função ostenta (axogum), após, partes do animal são colocadas em locais específicos para serem oferecidos à divindade religiosa (orixá). O sangue pode ser utilizado para sacramentar imagens. A carne é preparada para servir como refeição e o couro, algumas vezes, empregado na confecção de atabaques.

No Brasil, há frigoríficos que são fiscalizados por representantes religiosos a fim de garantir que os animais sejam sacrificados conforme os mandamentos religiosos, como, por exemplo, a religião islâmica e judaica, as quais acreditam que, para se comer a carne do animal, esse deve ser abatido com um corte de faca na garganta. Em nossa legislação não há uma tendência ou tentativas de vedar a produção de carne *Halal* ou *Koshier* (em que não se usa método de insensibilidade prévia, isto é, o animal antes de ser abatido não é colocado em estado de inconsciência para que não sofra), ao contrário de países da Europa, como a Bélgica, onde o assunto é objeto de discussões e, onde, no ano de 2019, proibiu-se por meio

²⁷⁹ TADVALD, Marcelo. Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. **Revista Caminhos**, Goiânia, v.5, n.1, p. 129-147, 2007. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/443>. Acesso em: 20 de out. 2019.

²⁸⁰ BASTIDE, Roger. **O candomblé da Bahia**: rito nagô. São Paulo: Companhia das letras, 2001, p.25.

de lei esse tipo de abate, com a justificativa de tal prática causar sofrimento aos animais.

Mister mencionar que a produção de carnes neste modelo movimentava cifras bilionárias, conhecida como indústria da carne branca. No Brasil, tem regulação no item 11.3 da Instrução normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento²⁸¹. O dispositivo em comento trata do ato especificamente como sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos.

Por outro lado, pode-se analisar que houve tentativas de legislar pela vedação do sacrifício de animais de determinadas crenças. Em Tatuí, município do estado de São Paulo, houve a promulgação da Lei Municipal 4.977 de 2015²⁸², a qual proíbe a utilização, mutilação e o sacrifício religioso de animais. Porém, no mesmo estado, há a Lei Estadual Nº 17.157/2019²⁸³, que estabelece punição de caráter administrativo àqueles que realizarem atos de discriminação por motivo religioso e que mostra as

²⁸¹ “11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais” (BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, secretaria de defesa agropecuária. **Instrução normativa Nº 3, de 17 de janeiro de 2000**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2019).

²⁸² Assim no preâmbulo: “Proíbe a utilização, mutilação e/ou o sacrifício de animais em rituais religiosos ou de qualquer outra natureza no Município de Tatuí e dá outras providências”; no seu artigo 1º institui que: Art. 1º Fica proibida, no município de Tatuí, a utilização, mutilação e/ou sacrifício de animais em rituais ou cultos, realizados em estabelecimentos fechados e/ou logradouros públicos, que tenham aqueles, finalidade mística, iniciática, esotérica ou religiosa, assim como em práticas de seitas, religiões ou de congregações de qualquer natureza. (TATUÍ. Câmara Municipal. **Lei 4.977/2015, de 27 de outubro de 2015**. Disponível em: <http://tatui.sp.gov.br/diario-oficial/camara>. Acesso em: 20 de out. 2019).

²⁸³ “Artigo 1º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória e todo ato discriminatório por motivo de religião, praticado no Estado de São Paulo por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.
Artigo 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião, para os efeitos desta lei: I - praticar qualquer tipo de ação violenta; II - proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público; III - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios; IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais; V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis; VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado; VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório; VIII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios eletrônicos e pela rede mundial de computadores – internet; IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação; X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado” (SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Lei nº 17.157, de 18 de setembro de 2019**. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20190920&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=1>. Acesso em: 20 de out. 2019).

pluralidades de concepções que temos perante o tema e que ainda é de grande interesse social e legislativo.

Em relação às religiões de matriz africana, existe um grande estigma como lendas urbanas e preconceitos que distorcem os rituais e sua história, de modo que buscam atribuir um aspecto negativo, discriminando nossa raiz histórica e cultura africana. Costumam-se associar à crença figuras, como a vela, galinha preta, pelo de cobra seca, alguidar com farofa, panos vermelhos e pretos, garrafa de cachaça na esquina com aquele medo de feitiço maléfico que é atribuído às religiões de matriz africana.

A crença, estigma ou preconceito que é disseminada na cultura brasileira, de que se trata de magia capaz de produzir malefícios, está presente em todas as classes sociais e vem desde os tempos de colônia.²⁸⁴ Os feitiços que são capazes de abrir e fechar caminhos místicos, que afetam a vida pessoal e até a patrimonial de alguém, chegaram ao ponto de, na República, haver mecanismos reguladores de combate aos feiticeiros, ou vulgarmente, macumbeiros²⁸⁵.

Todavia, a Lei de supressão à feitiçaria instituída pelos ingleses no Zimbábue não foi apta a extinguir a crença no feitiço, inclusive, a preocupação com tais práticas místicas era objeto de investigação das autoridades institucionais e estatais que acreditavam na crença do feitiço e almejavam impedir a prática da magia negra²⁸⁶.

Ainda, é relevante trazer que a prática adotada pela maioria dos terreiros preza pela morte rápida, a fim de não causar dor ao animal utilizado no sacrifício. Assim, as lideranças religiosas defendem que não há maus tratos e condenam praticantes que deixam animais feridos, mas ainda vivos em encruzilhadas. Quanto ao aspecto penal, há a seguinte posituação:

Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa. § 1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao

²⁸⁴ MAGGIE, Yvonne. **Medo do feitiço**: relações entre magia e poder no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992, p. 21-35.

²⁸⁵ “Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública: Penas - de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.” (BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890** (Código Penal de 1890). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 25 nov. 2019).

²⁸⁶ MAGGIE, Yvonne. **Medo do feitiço**: relações entre magia e poder no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992, p. 22-23.

público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.²⁸⁷

A lei de contravenções penais cuida da proteção dos animais perante maus tratos e sobre o assunto é importante mencionar que, em 22 de julho de 2004, foi acrescido o parágrafo único por meio da Lei 12.131/04-RS no art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe o “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade.

Por fim, apesar das diferenças na execução dos sacrifícios dos animais nos cultos religiosos, tal prática é expressão de fé, seja ela de matriz africana ou não, é preciso saber que a fé que envolve essa prática, como vimos, não está relacionada somente à expressão no culto religioso, mas também ao processo de industrialização da carne que será consumida por adeptos de determinadas religiões.

4.3 O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS E A DECISÃO DO STF

4.3.1 Ocaso que deu origem ao Recurso Extraordinário nº 494601

O julgamento do Supremo Tribunal Federal tem origem em um caso que ocorreu no Rio Grande do Sul. No referido estado, há vigência da Lei 11.915/2003, denominada Código Estadual de Proteção aos Animais, que, em seu art. 2, alude sobre condutas que são vedadas, sob pena de serem consideradas maus tratos de animais. O parágrafo único deste artigo positiva que as vedações não se aplicam para o sacrifício de animais em rituais de cultos de religiões de matriz africana²⁸⁸.

²⁸⁷ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 22 nov. 2019.

²⁸⁸ “Art. 2º É vedado:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
- V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
- VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

Perante o cenário apresentado, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, por meio do Procurador-Geral de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, iniciou uma demanda por meio de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado, alegando que esse parágrafo único seria inconstitucional tanto sob o ponto de vista formal como material, sustentando de que o sacrifício de animais domésticos em suas liturgias são criados para esse fim específico.

Sob o aspecto formal, a lei teria violado a competência da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CF/88). Isso porque o parágrafo único do art. 2º, da Lei estadual teria criado uma causa excludente de ilicitude para afastar a incidência de crime ambiental. Além disso, haveria inconstitucionalidade material pela violação ao art. 19, I, da CF/88 pela violação à cláusula da secularização do Estado, devido ao fato de que a lei estadual somente permitiu o sacrifício de animais nos cultos de matriz africana, deixando de fora da regra os cultos de outras religiões.

A questão toma contornos delicados, quando se pensa na liberdade religiosa não apenas como liberdade de ter uma crença, mas de se determinar em razão dela. Não há valores absolutos ou direitos, ainda que constitucionais, de tal forma que a liberdade religiosa protege o direito do cidadão, mas não assegura todas as práticas religiosas para o desempenho de seu culto ou de sua autodeterminação, momento em que se devem procurar seus limites.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou improcedente a ação promovida pelo Ministério Público e entendeu que a Lei nº 12.131/2004 não era inconstitucional, como se vê:

Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática²⁸⁹.

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Parágrafo único. Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (Incluído pela Lei nº 12.131/2004).”

²⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.60-RS**. Proteção do meio ambiente. Liberdade religiosa. Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 março 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 30 nov. 2019.

Na decisão, o Tribunal menciona o fato de que a referida lei não invade a competência legislativa da União, pois não cria uma causa de excludente de ilicitude, ao excepcionar que não haverá sanção administrativa no sacrifício de animais em cultos religiosos de matrizes africanas. Ressalta-se que, ainda no julgamento, o Tribunal deu nova redação ao parágrafo único, suprimindo o termo “matriz africana”, a fim de que não houvesse dúvida de que qualquer religião, e não só as de matrizes africanas, tenha a liberdade de culto, deixando claro que o Estado ainda mantém sua laicidade.

Por fim, inconformado com a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Ministério Público recorreu à Suprema Corte brasileira, para que a decisão de primeira instância fosse reformada, no sentido de considerar a lei em questão inconstitucional.

4.3.2 O julgamento do Recurso Extraordinário 494601/RS

O julgamento teve início em agosto de 2019 e foi realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 494601/RS, sendo o ministro-relator Marco Aurélio. Em 28 de março de 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria de votos pela constitucionalidade da Lei nº 12.131/2004²⁹⁰. O ministro-relator Marco Aurélio votou pelo provimento parcial do recurso, seguiram seu voto os ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes. Já os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luís Fux e as ministras Rosa Weber e Carmen Lúcia votaram pelo desprovimento do recurso, sendo essa a tese vencedora.

Ao receber o Recurso Extraordinário, os ministros pontuaram pela constitucionalidade formal e material da lei estadual. Entenderam que a lei do estado do Rio Grande do Sul não tratou sobre matéria penal. A Lei nº 11.915/2003 instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, uma normativa que trata de proteção à fauna, define conceitos e afasta a prática de determinadas condutas. Dessa forma,

²⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.60-RS**. Proteção do meio ambiente. Liberdade religiosa. Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 março 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 30 nov. 2019.

não há; tratamento de matéria criminal na lei estadual, e, por decorrência, não houve usurpação de competência da União.

Quanto ao parágrafo único do art. 2º da lei estadual, trata-se de enquadramento sob o viés de responsabilidade administrativa na hipótese de abate de animais em cultos religiosos e que não trata nem usurpa a matéria penal. A competência para legislar sobre proteção da fauna e do meio ambiente em geral é concorrente, dividida entre a União, estados, DF e municípios (art. 24, VI c/c art. 30, I, da CF/88), dessa forma, a união será competente para editar normas de caráter geral e os estados vão suplementar essa legislação federal (art. 22, § 2º). Vale ressaltar que a norma editada pelo estado não pode contrariar aquilo que está previsto nas normas gerais da União, sob pena de ser inconstitucional.

Logo, não é possível afirmar a lesão ou ofensa à competência da União quanto à capacidade de editar normas gerais de proteção do meio ambiente, especialmente quando há a omissão legislativa no âmbito federal sobre o sacrifício de animais com finalidade religiosa.

É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal julgou que o art. 2º, parágrafo único, da lei estadual não violou a competência da União nem suas normas gerais de proteção do meio ambiente. Inexiste isso, na data do julgamento lei federal tratando sobre o sacrifício de animais com finalidade religiosa, assim, não houve qualquer contradição ou lesão de normas gerais da União.

Quanto à Lei de Crimes Ambientais (Lei federal nº 9.605/98), essa trata da proteção da fauna silvestre, especialmente em atividades de caça. Não há a previsão, ainda que indireta, do sacrifício de animais para ou em cultos religiosos. Logo, percebe-se uma omissão da União em editar normas gerais sobre esse tema específico (sacrifício de animais em rituais religiosos). Essa omissão permite ao estado-membro a liberdade para estabelecer regras a respeito²⁹¹.

²⁹¹ § 3º do art. 24 da CF/88: Art. 24 (...): § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.

4.3.2.1 O voto do ministro relator

O relator, ministro Marco Aurélio de Melo, observou que o objeto do caso pautase em decidir se é possível que lei estadual autorize “o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, em especial nos artigos 5º, cabeça, 19, inciso I, e 22, inciso I.” Ressalta-se que o ministro-relator aludiu em seu voto que “a questão mostra-se das mais relevantes e delicadas”.

Ao analisar o Código Estadual de Proteção aos animais e a argumentação do Ministério Público, já no início do voto, o ministro expressa que não há qualquer inconstitucionalidade formal por usurpação de competência porque a essência da norma não é penal, além do que, a norma não tratou de animais silvestres, mas domésticos que são usados nos rituais, logo, não ofendeu a proteção do meio ambiente. Nessa perspectiva, o ministro-relator alude também à falta de legislação federal acerca de sacrifício de animais, sendo assim, os estados podem suprir essa lacuna por meio de lei estadual, com base no § 3º do artigo 24 da Constituição Federal.

Em relação à possível ofensa material, o ministro-relator discorre que o caso envolve “a interpretação de normas fundamentais contidas na Constituição Federal, alcançando a conformação de aspecto relevante da liberdade de expressão – o exercício da liberdade religiosa”²⁹² e o princípio da isonomia e, inclusive, a laicidade do Estado brasileiro, tendo em vista que a referida traz como exceção somente o sacrifício de animais nas religiões de matrizes africanas.

Sobre as considerações acerca da laicidade do Estado:

A laicidade do Estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de quando ausente diferenciação fática a justificá-lo.

É inadequado limitar a possibilidade do sacrifício de animais às religiões de origem africana, conforme previsto na norma questionada. A proteção ao exercício da liberdade religiosa deve ser linear, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

No Estado laico, não se pode ter proteção excessiva a uma religião em detrimento de outra. A autoridade estatal é vedado, sob o ângulo

²⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.60-RS**. Proteção do meio ambiente. Liberdade religiosa. Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 março 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 30 nov. 2019.

constitucional, distinguir o conteúdo de manifestações religiosas, procedendo à apreciação valorativa das diferentes crenças. É dizer, a igualdade conforma, no Estado de Direito, o âmbito de proteção da liberdade religiosa. Sem o tratamento estatal equidistante das diversas crenças, a própria laicidade cai por terra.

Inexistindo distinção substancial entre os cultos a justificar o tratamento desigual, ou seja, sendo a prática religiosa em jogo o sacrifício de animais, descabe limitar a permissão constitucional a religiões de matriz africana²⁹³.

Dessa forma, o relator entendeu que a imolação de animais em rituais religiosos, perante o princípio da isonomia, deve ser permitida em quaisquer ritos religiosos. Todavia, as práticas religiosas devem observar os imperativos constitucionais que prezem por valores tanto do pluralismo político como da tutela do bem-estar animal, isto é, a possibilidade de sacrificar animais por motivos religiosos não afasta a tutela de proteção de animais fundamentadas no art. 225 da Constituição Federal. Necessária a ponderação de valores constitucionais a fim de não afastar por completo um direito fundamental. O relator entendeu que deve ser afastado os maus-tratos e sofrimento aos animais, nas atividades religiosas.

Assim como John Locke defendeu, na “Carta sobre a Tolerância”, o ministro-relator asseverou em seu voto que um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, deve preservar “de um lado, a tolerância relativamente às crenças de cada qual e, de outro, a adequação de práticas ao referencial mínimo de dignidade veiculado na Lei Maior”²⁹⁴. Nessa perspectiva, o ministro-relator entende que deve haver a liberdade do sacrifício de animais em cultos religiosos, ao mesmo passo em que se devem observar métodos que não causem sofrimento e maus tratos aos animais.

Outro aspecto de suma importância do voto do ministro-relator, que está em consonância com o pensamento de Locke, encontra-se em suas ponderações finais, momento em que o ministro-relator pesou o fato de que a população consome carne diariamente, e, consumindo as mais diversas espécies de animais, assim, a supressão da liberdade religiosa, por meio da impossibilidade do sacrifício de animais em cultos

²⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.60-RS**. Proteção do meio ambiente. Liberdade religiosa. Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 março 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 30 nov. 2019.

²⁹⁴ Ibidem.

religiosos, não seria proporcional. Portanto, o entendimento do caso conforme a constituição, para o ministro-relator, é no sentido de que:

O sacrifício de animais é aceitável, se, afastados os maus tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano. Com isso, mantém-se o nível de proteção conferido aos animais pela Constituição Federal sem a integral supressão do exercício da liberdade religiosa.

Por fim, o ministro votou pelo provimento parcial do recurso extraordinário, entendendo que o sacrifício de animais em cultos religiosos de qualquer natureza, observando critérios que não causem sofrimento ou maus tratos aos animais e, desde que a carne seja destinada ao consumo, tal prática é constitucional, tendo em vista que tal expressão de fé integra o núcleo da liberdade religiosa, valor intrínseco ao ser humano e que não deve ser suprimido.

4.3.2.2 Síntese da tese vencida

O ministro Alexandre de Moraes²⁹⁵ inicia o voto expondo entender “que a lei não tem natureza penal, e sim administrativa, não havendo vício de inconstitucionalidade formal a maculá-la”. Para o ministro, o fato de que a lei excepciona que as religiões de matrizes africanas não se enquadram na vedação do sacrifício de animais, não cria excludente de ilicitude, tendo em vista que a Lei caráter administrativo, portanto não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.131/2004-RS.

Sobre a inconstitucionalidade material, o ministro expõe que é necessária uma análise sobre “a liberdade de crença e de culto perante a laicidade do estado brasileiro e da proteção do meio ambiente”. Nessa perspectiva, o ministro Alexandre de Moraes assevera que um Estado não salvaguarda verdadeiramente a liberdade religiosa se

²⁹⁵ “Dessa forma, NEGO PROVIMENTO ao recurso extraordinário e entendo ser um momento importante para concessão de interpretação conforme à CF, para estender a constitucionalidade para todos os ritos religiosos que realizem sacralização, abate de animais, segundo seus dogmas e preceitos religiosos, que afastam maus tratos e tortura contra animais. Voto, entretanto, que a interpretação conforme seja concedida, independentemente de consumo da carne, pois, em que pese na maior parte das vezes, principalmente nas religiões de matriz africana, existir preparação e consumo, há exceções, em importantes rituais, onde a oferenda é somente para o orixá. Entendo que não devemos limitar. É assim como voto, Senhor Presidente.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.60-RS**. Proteção do meio ambiente. Liberdade religiosa. Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 março 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 30 nov. 2019.

não há tolerância aos seus dogmas e crenças. Destaca-se que o ministro expõe de maneira clara que o Estado não tem a obrigação de concordar com uma ou outra religião, mas respeitá-las e isso inclui a não aniquilação dos dogmas religiosos de quaisquer religiões. O ministro defende que liberdade e tolerância devem ser asseguradas aos cultos “não apenas das religiões africanas, mas de todas as religiões; pelo binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade Religiosa e pelo respeito ao princípio da igualdade entre todas as crenças religiosas”.

No entendimento do ministro, apesar da liberdade e da tolerância, faz-se necessária a ponderação, tendo em vista que nenhum direito, ou garantia, é absoluto, e isso também deve ocorrer sobre a questão do sacrifício de animais em cultos religiosos. Em relação aos cultos de matrizes africanas, o ministro destaca que o sacrifício dos animais durante os cultos não é cruel e não há nem sequer maus tratos dos animais, “pois sustentam sua equação religiosa sobre dois pilares indissociáveis: a sacralização do alimento e a crise de possessão”, isto é, o sacrifício dos animais representa não um ato sem fundamento, mas uma expressão de fé íntima e única.

O ministro assevera que o “Candomblé”, que tem o maior número de adeptos no Brasil, por exemplo, tem regras rígidas sobre o seu culto, inclusive sobre o sacrifício de animais durante seus cultos. Destaca-se que o candomblé não emprega mais o termo “sacrifício” e a sim “sacralização”, justamente com o intuito de demonstrar que não almejam e nem praticam maus tratos aos animais e que tal expressão de fé é realizada por fiéis treinados, a fim de cumprirem as regras e o respeito que o culto exige²⁹⁶. Sobre a sacralização de animais, o ministro ainda ressalta que não é prática exclusiva das religiões de matrizes africanas, tal prática ocorre também nas religiões judaica e islâmica, como mencionado no início desse capítulo.

²⁹⁶ “As oferendas de alimentos aos Orixás são componentes essenciais dessa religião de matriz africana, inclusive os animais escolhidos para servirem de alimento tem identificação com a própria divindade; por exemplo, para XANGO, o Orixá da Justiça, são destinados galo, carneiro, bode; para IEMANJÁ, mãe de todos os Orixás e Rainha das Águas, são destinados carneiro, pato, galinha e para EXU, Orixá da Ordem e Disciplina, são destinados galos e bode preto. Não há, portanto, nenhuma dúvida que a chamada alimentação nos terreiros constitui parte essencial e imprescindível do culto religioso não só do Candomblé, mas das demais religiões de matriz africana. Há, portanto, na preparação de alguns alimentos a serem ofertados aos Orixás, a necessidade do preparo da carne de animais”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.60-RS**. Proteção do meio ambiente. Liberdade religiosa. Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 março 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 30 nov. 2019.

Para o ministro, impedir tal expressão de fé é claramente uma interferência na liberdade religiosa de todos os fiéis. O ministro ainda vai além e expõe que, ao interferir nos dogmas religiosos, há a desnaturação da própria religião, como no caso das religiões de matrizes africanas; se impedi-las de proceder com a sacralização de animais, não só haverá a interferência na liberdade religiosa, mas a deformação da religião em si.

Por fim, para o ministro, não há inconstitucionalidade material da Lei nº 12.131/2004-RS, que introduziu o parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/03-RS, pois está em consonância com art. 225, VII, da Constituição Federal de 1988, que veda práticas cruéis com animais. Além do que a referida Lei não fere o Código Estadual de Proteção aos Animais, ao não vedar o sacrifício ritual em cultos de liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldades; inclusive o ministro destaca que “na verdade, não há norma que proíba a morte de animais”. Dessa forma, o ministro negou provimento ao recurso extraordinário, entendendo que deve haver interpretação conforme à Constituição Federal de 1988, para que se estenda a constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos de quaisquer religiões, desde que sem maus tratos e tortura contra animais e sem a necessidade de condicionar à religião consumir a carne do animal, tendo em vista que em muitas religiões a carne é destinada a oferenda, como aos Orixás na matriz africana²⁹⁷.

Tese vencida: deve haver interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de que a Lei nº 12.131/2004 menciona expressamente “cultos e liturgias das religiões de matriz africana”, mas a possibilidade do sacrifício de animais em cultos religiosos deve abranger todos e quaisquer religiões sem discriminação²⁹⁸.

²⁹⁷ “Há rituais específicos em que a carne não é posteriormente aproveitada, a oferenda não é posteriormente aproveitada pelos crentes. Exatamente por isso - e aqui já destaco esse ponto que entendo importante -, penso que não é possível limitarmos a questão de que só será permitida a sacralização se o alimento for consumido. Nos mais das vezes, realmente, ele o é.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.60-RS**. Proteção do meio ambiente. Liberdade religiosa. Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 março 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 30 nov. 2019.

²⁹⁸ O voto no ministro Gilmar mendes segue a tese vencida. Até a data da finalização da pesquisa, o voto ainda não havia sido disponibilizado pelo Supremo Tribunal Federal, o que impediu sua análise.

4.3.2.3 Síntese da tese vencedora

O redator do acórdão, ministro Edson Fachin, iniciou o voto analisando possível inconstitucionalidade formal da Lei nº 12.131/2004-RS, suscitada pelo Procuradoria-Geral da República, pela aparente usurpação de competência legislativa da União pelo Estado do Rio Grande do Sul ao supostamente criar uma excludente de ilicitude por meio do acréscimo do parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/03-RS. O ministro se manifestou no sentido de que não há a inconstitucionalidade formal pleiteada, tendo em vista que a Lei 11.915/03-RS não tem caráter penal; sendo assim, a inserção do parágrafo único pela Lei nº 12.131/2004-RS, excluindo da vedação a prática do sacrifício de animais em cultos das religiões de matrizes africanas, não é uma excludente de ilicitude, logo não fere o disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que é competência privativa da União legislar sobre matéria penal. Além disso, para o ministro redator, a referida Lei está em consonância com o art. 24 do mesmo diploma legal, o qual prevê que União, estados e Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre alguns assuntos, como o meio ambiente.

Em relação à inconstitucionalidade material, o ministro redator, Edson Fachin, se manifestou no sentido de que sacrifício de animais é aceitável com as condições de que não deve haver maus tratos no abate e que a carne esteja direcionada ao consumo humano. O ministro aludiu a decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca de maus tratos com animais, como a decisão pela proibição da “farra do boi”²⁹⁹, da “vaquejada”³⁰⁰ e a decisão que julgou inconstitucional uma lei do estado

²⁹⁹ “Como exemplo dessa orientação, a Corte reconheceu que a prática da “farra do boi” amoldava-se à cláusula constante do art. 225, § 1º, VII, da CRFB que impõe ao legislador a tarefa de vedar as práticas que “submetam os animais a crueldade”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.60-RS**. Proteção do meio ambiente. Liberdade religiosa. Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 março 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 30 nov. 2019.

³⁰⁰ “Mais recentemente, e seguindo a mesma linha de argumentação, o Tribunal reconheceu que a prática da vaquejada também se subsume à hipótese constitucional de vedação de práticas cruéis (ADI 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 26.04.2017).” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.60-RS**. Proteção do meio ambiente. Liberdade religiosa. Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 março 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 30 nov. 2019.

do Rio de Janeiro que regulamentava a “briga de galo”³⁰¹; o ministro ressalta que a mesma vedação não deve ocorrer com a prática do sacrifício de animais em cultos religiosos, considerando que as religiões verdadeiras, isto é, as religiões que seguem fielmente e de forma respeitosa os seus dogmas, não maltratam os animais, pois utilizam métodos que causam morte instantânea ao animal, como a religião Candomblé, e as religiões Umbanda e Espírita fundamentam que empregam a prática da imolação do animal (ele entra em uma espécie de hipnose instantes antes do abate), logo não geram sofrimento³⁰².

O ministro redator ainda cita a Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que regulamenta métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougues e destaca o art. 11.3, o qual faculta o sacrifício de animais com base em preceitos religiosos, com a ressalva de que haja a destinação ao consumo por comunidade religiosa ou destinada ao comércio internacional com países onde haja tal exigência, sempre observando os métodos de contenção de animais³⁰³.

Com base na fundamentação das religiões e da própria Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para o ministro redator não há que se falar em maus tratos dos animais no processo de sacrifício destes com base nos dogmas religiosos. Além disso, o ministro redator alude que o sacrifício de animais pelas religiões é “patrimônio cultural imaterial”, protegido pelo art. 2, item 2, alínea “c”, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco, o qual considera “patrimônio cultural imaterial” práticas sociais, inclusive rituais e atos

³⁰¹ “No mesmo sentido, o Plenário do Tribunal, na ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.10.2011, julgou inconstitucional lei do estado do Rio de Janeiro que regulamentava a prática de briga de galos. Aduziu-se, então, que “a promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animas a atos de crueldade”.

³⁰² Inclusive, a União de Tendões de Umbanda e Candomblé do Brasil e o Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-brasileiros do Rio Grande do Sul fundamentam que a sacralização de animais está em consonância com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 27 de janeiro de 1978, art. 3º, item 2: “b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.60-RS**. Proteção do meio ambiente. Liberdade religiosa. Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 março 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 30 nov. 2019.

³⁰³ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, secretaria de defesa agropecuária. **Instrução normativa Nº 3, de 17 de janeiro de 2000**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>. Acesso em: 29 de out. 2019.

festivos³⁰⁴, como é o caso da sacralização de animais em cultos religiosos, que não só expressão da religião, mas é valor intrínseco à própria existência da religião.

Para o ministro redator, há que se assegurar tal expressão de fé, pois a sua vedação negaria a própria religião, o que não pode ocorrer em um Estado laico, além do que limitaria a visão de mundo em uma sociedade que prima pela pluralidade. Além disso, o ministro redator alude que é necessário dar especial proteção às religiões de matrizes africanas devido à estigmatização que sofrem pelo preconceito da sociedade; sendo assim, no entendimento do ministro redator, a referência às matrizes africanas não fere o princípio da igualdade, pois é certo que tal prática se estende às demais religiões, logo não há inconstitucionalidade material da Lei em análise.

Em seu voto, o ministro redator, Edson Fachin, decidiu pelo desprovimento do recurso. A decisão dá sustentação para se manter o nível de proteção conferido aos animais pela Constituição Federal de 1988 sem a integral supressão do exercício da liberdade religiosa. Entendimento que vai ao encontro dos julgados anteriores do Supremo Tribunal Federal de que o Estado deve pelos termos constitucionais assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de seus direitos culturais, com a promoção e difusão das manifestações culturais, forma que não exige o Estado de vedar práticas contrárias aos valores sociais.

O ministro Roberto Barroso³⁰⁵ entendeu pela constitucionalidade da lei estadual por não haver identificação de lei penal na análise, mas de enquadramento no inciso VI do art. 24. Quanto à liberdade religiosa, o ministro Barroso se aproxima de John Locke, no sentido de que entende ser a liberdade religiosa um direito fundamental das pessoas para professar ou não uma religião, trata-se de escolha essencial e íntima na

³⁰⁴ UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. Paris, 17 de Outubro de 2003. Disponível em: <https://ich.unesco.org/doc/src/00009-PT-Portugal-PDF.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2019.

³⁰⁵ “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. É como voto. Saravá! Quanto ao dispositivo, acompanho o Ministro Luís Edson Fachin. Eu queria deixar claro que, em obiter dictum, creio que se estende a todas as religiões, mas, no dispositivo, o fato de se diferenciar as religiões de matriz africana é relevante, porque é aí que mora o preconceito”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.60-RS**. Proteção do meio ambiente. Liberdade religiosa. Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 março 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 30 nov. 2019.

vida de uma pessoa e na qual o Estado não deve intervir, salvo para assegurar exercício adequado desse direito.

No tocante às religiões de matriz africana, o ministro Barroso ressalta que há um histórico de intolerância, de discriminação e de preconceito que precisa de uma proteção especial que vai ao encontro da isonomia contemporânea, a material, pois a igualdade é vista como reconhecimento de quem é diferente, minoria ou o direito de quem quer preservar suas identidades, cultos, orientação sexual ou a que marque a individualidade. No tocante à carne do animal não humano imolado, entendeu que o abate não representa desperdício de alimento, vez que a carne é tanto para os devotos quanto para os deuses. E que a manifestação não tem finalidade de entretenimento, mas de exercício do direito fundamental de liberdade religiosa.

A ministra Rosa Weber entendeu que não há qualquer usurpação de competência penal, a norma não trata em absoluto da matéria penal nem de crimes ambientais. A ressalva específica das religiões de matriz africana tem vinculação com a intolerância, a com o preconceito e com o estigma das religiões de matriz africana quanto aos seus rituais de abate. O sacrifício de animais, ressalta a ministra, é prática de diversas religiões, como o islamismo, hinduísmo e religiões tradicionais africanas e afro-americanas; o judaísmo e o islamismo só podem consumir carne que derivem de seus rituais religiosos.

O ministro Luiz Fux também ponderou que o preâmbulo menciona o nome de Deus e da promessa de uma sociedade livre de preconceitos que vai de encontro ao quadro observado de preconceito, crescente, face às religiões de matriz africana e que o julgamento vai dar exemplo jurisprudencial para a violência e atentados que são cometidos contra casas de cultos de matriz africana. Inclusive, sobre os meses que antecederam o julgamento, o ministro destacou que foram noticiados mais de duzentos casos de intolerância religiosa registrados, praticados diante de religiões de matriz africana, incluindo casos de casas incendiadas.

O ministro Fux menciona expressamente que a Constituição Federal reafirma a liberdade fundamental a partir da Carta a Respeito da Tolerância de John Locke e que as Constituições anteriores estabeleceram condições que desapareceram para a instituição da liberdade de culto e de liturgia. A concepção do ministro é de uma Constituição pós-positivista, em que o Direito vive para o homem, e não o homem para o Direito; assim, se o Direito vive para o homem, é o momento próprio para o Direito dizer que não há ilegalidade no exercício dos cultos e nas práticas das religiões de

matriz africana. Posicionou-se, assim, o ministro Fux pelo desprovimento do recurso extraordinário.

A ministra Carmen Lúcia pontuou que não há inconstitucionalidade formal da norma em comento, vez que trata de normativa de atuação administrativa do Estado, não de matéria penal. Quanto à isonomia, a ministra pondera que dignidade significa condição do ser humano no seu completo, razão e consciência, no exercício de cada qual professar ou de não professar qualquer fé. Foi observado que é preferível o termo sacralização a sacrifício porque o ritual é de fé e há apelo ao sagrado que tem vínculo com o divino, fé no divino, da oferta do humano ao divino. Ainda complementou que o trato específico às religiões de matriz africana busca combater o preconceito existente na sociedade em relação aos cultos e às pessoas de descendência africana. A ministra mencionou também que o samba foi objeto de preconceito em função de quem o cantava. Nesse sentido, a ministra se posicionou pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Por meio dos votos analisados acima, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”³⁰⁶.

Por fim, o posicionamento dos ministros, pela proteção especial concedida à liberdade religiosa, fundamenta-se em uma realidade de intolerância religiosa no século XXI. Nessa perspectiva, cumpre mencionar que o relatório sobre a Liberdade Religiosa no mundo, produzido pela ANC (Aid to the Church in Need)³⁰⁷, faz uma análise da liberdade religiosa em 196 países, e publicou em 2018 sua 14ª edição.

³⁰⁶ “Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que também admitiam a constitucionalidade da lei, dando-lhe interpretação conforme. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participaram da fixação da tese os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28.03.2019. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.60-RS**. Proteção do meio ambiente. Liberdade religiosa. Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 março 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 30 nov. 2019.

³⁰⁷ ACN BRASIL. **Liberdade Religiosa no mundo 2018**. Sumário Executivo de 2018. P. 10. Disponível em: <https://www.acn.org.br/wp-content/uploads/2018/11/ACN-Relatorio-Liberdade-Religiosa-2018-Sumario-Executivo.pdf>. Acesso em 10 fev.2019.

Nesse relatório foi demonstrado que houve o agravamento da intolerância em relação às minorias religiosas e incluíram-se os países da Rússia e o Quirquístão na lista de países onde há discriminação religiosa.

O relatório menciona diversos casos concretos de intolerância religiosa, como o caso ocorrido em 2017, em que 29 (vinte e nove) peregrinos cristãos coptas foram mortos a tiros na província egípcia de Minya, porque se recusaram a converter-se ao Islamismo. Ainda no mesmo ano, o relatório expõe que pelo menos 10 (dez) agricultores foram mortos por radicais Hindus, e menciona o caso de um agricultor muçulmano morto por homens denominados “justiceiros das vacas”, em Alwar, no estado do Rajastão. Pois na Índia a vaca é considerada um ser sagrado. O relatório também expõe a morte por extremistas islâmicos de 20 (vinte) católicos, dos quais dois eram sacerdotes e dezessete paroquianos, durante uma missa na Nigéria, em 2018.

Importante destacar que o relatório chega a algumas conclusões acerca da intolerância no mundo, como, por exemplo, de que, na China e na Índia, houve uma diminuição da liberdade religiosa e que em outros países, como a Coreia do Norte e o Lêmen, o exercício desse direito já estava em um nível tão mínimo, que “quase não podia piorar”. O relatório conclui também que “o nacionalismo agressivo, hostil às minorias religiosas, agravou-se a ponto de o fenômeno poder ser chamado de ultranacionalismo. A intimidação violenta e sistemática dos grupos religiosos minoritários levou a que fossem tidos como estrangeiros desleais e uma ameaça para o Estado”³⁰⁸.

Ao final, o relatório expõe uma lista de mais de 30 países onde foi constatado violação significativa da liberdade religiosa. O Brasil não se encontra nessa lista, porém, apesar disso, no país, há uma diversidade de religiões, decorrentes, principalmente, do contexto histórico de colonização do país e, infelizmente, essa diversidade de crenças gera diversos conflitos entre os indivíduos professantes de fé contrárias, o que resulta em ataques, por exemplo, a templos umbandistas, agressões físicas e homicídios contra professantes da religião Candomblé, considerados minorias religiosas. Portanto, um dos maiores desafios do século XXI é garantir que o

³⁰⁸ ACN BRASIL. **Liberdade Religiosa no mundo 2018**. Sumário Executivo de 20180 p.6. Disponível em: <https://www.acn.org.br/wp-content/uploads/2018/11/ACN-Relatorio-Liberdade-Religiosa-2018-Sumario-Executivo.pdf>. Acesso em 10 fev.2019.

homem não sofra atos de intolerância por qualquer fundamentação, inclusive, por motivo religioso, considerando a relevância e o valor que a religião tem na vida humana.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa trouxe reflexões concernentes ao tema da liberdade religiosa. Enquanto hipótese de pesquisa, buscou-se determinar a influência da defesa da liberdade religiosa no século XVII no contexto hodierno, utilizando como base teórica o pensamento do filósofo inglês John Locke, sua normativa atual e o pensamento do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Em seu conteúdo, inicialmente, devido à complexidade da pesquisa, exigiu-se um estudo mais pormenorizado do contexto histórico em que viveu John Locke, ao desenvolver sua concepção de tolerância e pensamento acerca da liberdade religiosa.

Tal construção acompanhou o contexto em que Locke escreveu seu pensamento acerca da tolerância e de liberdade religiosa, em sua obra “*Carta sobre a Tolerância*”, a principal fonte de pesquisa do presente trabalho, devido à profundidade do tema tratado pelo filósofo. Para Locke, tolerância e liberdade religiosa têm relação indissociável, valor que ainda se faz fundamental no contexto atual, pois a tolerância é requisito para que haja harmonia entre os indivíduos de uma sociedade, principalmente considerando a diversidade existente em relação a pensamentos, valores, costumes e religiões.

Verifica-se que a tolerância foi e continua sendo um tema de grande importância, pois a sociedade passa por grandes mudanças, valores tradicionais - algumas vezes considerados ultrapassados - precisam conviver com valores modernos e, por vezes, chocam-se, mas devem ser tolerados para garantir, sempre, a dignidade de cada indivíduo, independentemente de suas opções ideológicas, filosóficas ou religiosas. John Locke entende que a tolerância é um valor elementar à sociedade e que, sem ela, a convivência entre homens seria quase impossível, pois a intolerância para com o outro pode levar a grandes guerras.

Como visto, ao falar sobre liberdade religiosa, John Locke propõe que haja a distinção entre assuntos do Governo Civil e da religião, pois só assim as pessoas poderiam exercer livremente a sua fé, tendo em vista que o Magistrado Civil deve cuidar somente dos assuntos da vida temporal: vida, liberdade e propriedade, podendo utilizar a força externa para que os súditos cumpram as leis, mas, ao contrário, a fé é algo que acontece no íntimo; sendo assim, para o filósofo, não há que se falar em religião imposta por meio de força e coação, e assuntos da vida eterna são de responsabilidade da Igreja, que cuida da salvação das almas.

Ainda no primeiro capítulo, a pesquisa demonstrou que a liberdade religiosa é um direito da personalidade, por ser valor intrínseco ao ser humano, ao passo que também é um direito fundamental no Brasil e protegido internacionalmente como por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos. O pluralismo religioso do século XVII trouxe a discussão da pluralidade religiosa e a questão da tolerância na qual Locke é um expoente. E a tolerância influenciou diversas questões pilares do constitucionalismo liberal, sendo que o conceito moderno de liberdade de consciência e de religião são conexos.

A liberdade religiosa teria, assim, a finalidade de tutelar as opções religiosas, de modo a conferir liberdade às opções e manifestações da fé ou descrença quanto a uma ou todas as religiões, além de permitir o debate amplo, pacífico e aberto entre as religiões na divulgação de sua fé e que vai ao encontro do Estado Democrático de Direito. A liberdade religiosa ainda coloca equilíbrio na fonte de poder político, com a difusão do poder político; caso contrário, haveria o risco de concentração do poder político por meio de uma religião oficial.

Em seguida, reservou-se um capítulo especial para o trato da liberdade religiosa nas Constituições brasileiras, quando foi possível verificar que em algumas houve maior proteção, já, em outras, menor, até que, na Constituição Federal de 1988, a proteção da liberdade religiosa foi abordada de forma plena, para que não houvesse discriminação, ao passo que todas as religiões pudessem exercer e praticar sua fé.

Inicialmente demonstrou-se que a liberdade religiosa é pedra fundamental nos Estados Democráticos de Direito, como o Brasil e países que consideram a liberdade religiosa como valor inerente à personalidade humana, pois a liberdade religiosa se relaciona diretamente com a autodeterminação da pessoa, além de ser núcleo do pluralismo político e da dignidade da pessoa humana, logo, não há como se pensar em um Estado Democrático de Direito em que não proteja amplamente a liberdade religiosa, que não assegure sua livre expressão e que não impeça quaisquer atos de intolerância.

Como visto, a liberdade religiosa fundamentou lutas contra governos autoritários, a exemplo a luta contra a família Stuart no século XVII, que influenciou outras civilizações, como as 13 colônias da América, com a proteção da liberdade religiosa na Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia e recentemente a Declaração da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou na Convicção de 1981.

Hodiernamente, apesar da proteção pela liberdade religiosa, ainda há conflitos de civilizações, os quais, infelizmente, não exercem a tolerância, como o conflito entre Oriente islâmico e o Ocidente cristão, o qual demarca o conflito político-religioso no século XXI e que se propagam pelo mundo e nas relações sociais. Ao passo que se fosse exercido o dever da tolerância por essas civilizações, elas poderiam conviver de forma pacífica, pois tolerar o outro, como John Locke ensinou, não significa aniquilar as diferenças, mas coexistir de maneira respeitosa.

Em seguida, ainda no segundo capítulo de desenvolvimento, analisou-se a temática da liberdade religiosa na Constituição Política do Império do Brasil de 1824. A pesquisa demonstrou que nessa Constituição não havia uma liberdade religiosa plena; a Religião Católica era a religião oficial do Brasil Império, a qual poderia ser exercida e expressada publicamente, ao passo que as demais religiões ficavam restritas ao âmbito doméstico. A Constituição Política proibia os religiosos ou qualquer pessoa que vivesse em comunidade claustral de exercer o direito ao voto e toda política brasileira era vinculada à religiosidade. A proteção da liberdade religiosa se pautava, assim como Locke defendia, no respeito às religiões.

Com a proclamação da República, rompeu-se a ligação entre Estado e Igreja, nesse momento da pesquisa, ressaltou-se a importância do papel de Rui Barbosa, que defendia a separação entre Estado e Religião e a proteção de maneira ampla da liberdade religiosa. Com a Constituição de 1981, o Brasil passou a adotar os princípios da separação entre a Igreja e o Estado e da neutralidade estatal, que foram conservados até a Constituição atual, de 1988. O texto constitucional de 1981 previa a proteção da liberdade de culto e da liberdade de expressão religiosa, a vedação da participação política de parte dos religiosos e não admitia a escusa de consciência.

A pesquisa passou para a análise da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, a qual previa a liberdade de culto e a não intervenção Estatal no exercício dos cultos religiosos. No texto constitucional não havia a previsão da escusa de consciência por motivos religiosos. Como inovação, a referida Constituição, fez menção expressa à assistência religiosa em expedições militares e também em hospitais, estabelecimento prisionais e outros estabelecimentos oficiais, de adesão facultativa e desde que os sacerdotes fossem brasileiros natos e que a assistência não gerasse custos aos cofres públicos. Já o casamento religioso passou a ter os mesmos efeitos do civil e havia a previsão da educação religiosa facultativa nas escolas, a qual deveria se pautar na religião do aluno.

O próximo ponto de análise da pesquisa foi a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, a qual refletia o modelo de governo nazista e fascista na Europa, não havia a previsão do casamento religioso com efeitos civis nem da assistência religiosa aos militares, mas ainda se manteve a previsão da não intervenção do Estado no exercício dos cultos religiosos e a proteção da liberdade de expressão e associação religiosa. O texto constitucional de 1937 inovou ao prever expressamente o direito ao descanso em feriados religiosos.

Por conseguinte, passou-se para o estudo da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, cercada de um entusiasmo para o reestabelecimento da liberdade e da ordem democrática da época. Manteve-se a não intervenção Estatal em cultos religiosos, a proteção expressa da liberdade de consciência e de crença, e de culto, o casamento religioso com efeitos civis e o ensino religioso facultativo, o qual seria baseado de acordo com a religião do aluno. Inovando com a previsão da imunidade tributária e da escusa de consciência, retornando a previsão da assistência religiosa aos militares com a inclusão dos internados em habitação coletiva, porém tal assistência apenas poderia ser prestada por brasileiro. Houve uma modificação do direito ao repouso em feriados religiosos, com o acréscimo de que se deveria observar o limite das exigências técnicas das empresas.

A pesquisa analisou também a temática religiosa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, que manteve a vedação da interferência do Estado no exercício dos cultos religiosos, mas inovando na possibilidade de colaboração entre Estado e organizações religiosas em áreas como a de saúde, assistencial e educacional; a proteção da liberdade de consciência e o exercício do culto religioso, o casamento religioso com efeitos civis e o ensino religioso facultativo, mas sem a previsão de que deveria ser pautado na religião do aluno. Em relação à escusa de consciência, essa foi relativizada, pois havia a possibilidade de perder os direitos políticos. O direito ao repouso semanal aos trabalhadores nos feriados religiosos era expresso sem a limitação do texto constitucional anterior.

As questões religiosas também foram objetos de estudo em relação à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que protege amplamente a liberdade religiosa, com influência do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual passou a ser valor central do ordenamento jurídico brasileiro. No texto constitucional, não há previsão expressa da liberdade religiosa, mas a sua garantia por meio da proteção expressa da liberdade de crença, culto e organização religiosa.

Nesse momento a pesquisa esclareceu que a liberdade de crença se relaciona com o íntimo de cada pessoa, com a possibilidade de escolher em ter ou não ter uma religião, assim como o pensamento de John Locke de que a religião é algo que acontece no íntimo, logo não é possível que o Estado ou alguém tente impor a sua religião ao outro.

Outro ponto é que a liberdade de culto se relaciona com a possibilidade de as profissões religiosas externarem a sua fé por meio de ritos. A liberdade de organização permite justamente que as profissões religiosas se organizem conforme sua fé, e, ainda, que mantenham relação com o Estado, a fim de atender o interesse público. O texto constitucional de 1988 inovou ao retirar a obrigatoriedade da prestação de assistência religiosa aos militares ou entidades de internação coletiva ser prestada por brasileiro. A escusa de consciência passou a ser assegurada de forma ampla. Houve a manutenção da imunidade tributária dos templos de qualquer culto e do ensino religioso facultativo em escolas públicas nos horários normais de aula e o casamento civil com efeitos religiosos. Destaca-se que não houve a previsão de um direito social do trabalhador em feriados religiosos.

Para o seguimento à pretensão de validação da hipótese, o texto dissertativo tornou foco o julgamento Recurso Extraordinário nº 494601, que ocorreu em 28 de março de 2019, feito pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, os posicionamentos dos ministros que decidiram a favor do sacrifício de animais em cultos nas religiões de matriz africana, em que se consagrou a tese de que: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.

Antes da análise dos votos, a pesquisa discorreu sobre a laicidade Estatal e sobre religiões e o sacrifício de animais, estudo que se justificou considerando a importância dos temas, os quais serviram de base para as decisões dos ministros. Em primeiro lugar, a pesquisa esclareceu que Estado Laico é aquele caracterizado por não ser hostil à fé nem às religiões, que se mantém neutro e permite a pluralidade religiosa, como Brasil, onde há a separação entre Estado e religião, a proteção da liberdade religiosa de todos os cidadãos e a neutralidade em relação a qualquer favorecimento de crenças específicas.

Por conseguinte, em relação às religiões e o sacrifício de animais, a pesquisa tomou como foco as religiões que realizam o sacrifício de animais, como as de matrizes africanas, como o Candomblé; a religião judaica e islâmica. Verificou-se que algumas religiões não utilizam o termo “sacrifício”, mas “sacralização”, com o intuito

de demonstrar a importância da prática para a religião, que é um ato de fé - núcleo da religião - realizado por meio de regras rígidas segundo dogmas religiosos, para que não haja sofrimento ao animal e que atenda exclusivamente a fé religiosa.

Foram analisados os votos dos ministros do Supremo; entre eles, destaca-se, o voto do relator que defendeu a tolerância - assim como John Locke defendia - o que a sociedade deve preservar a tolerância em relação às crenças de cada um, ao passo que deve haver a adequação das práticas religiosas ao referencial mínimo de dignidade, tendo em vista que o Brasil é um Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, a pesquisa demonstrou que o ministro-relator entende que deve haver a liberdade do sacrifício de animais em cultos religiosos, ao mesmo passo em que se devem observar métodos que não causem sofrimento e maus tratos aos animais.

Outro aspecto de suma importância do voto do ministro-relator, que está em consonância com o pensamento de Locke, em suas ponderações finais, o ministro-relator mencionou o fato de que a população consome carne diariamente, e, consumindo as mais diversas espécies de animais, assim a supressão da liberdade religiosa, por meio da impossibilidade do sacrifício de animais em cultos religiosos, não seria proporcional. Essa ideia é exatamente a que o filósofo inglês defende na “Carta sobre a Tolerância”, no momento em que ele defende que o sacrifício de novilhos é algo indiferente, Locke ressalta na obra que diariamente famílias procedem com o abate de animais para se alimentar, que não fere a razão e os valores humanos, logo o Estado não poderia impedir as religiões de sacrificarem animais em seus cultos religiosos.

Em síntese, observou-se que os ministros relataram um cenário de grande intolerância religiosa em face das religiões de matriz africana, ao ponto de acontecerem ataques e agressões, que, como a pesquisa mostrou, exemplificam o sincretismo de feições pejorativas que foram induzidas às religiões de matriz africana. O cenário analisado pelos ministros vai ao encontro do Relatório de Liberdade Religiosa no Mundo, desenvolvido pela Igreja Católica sob a responsabilidade da ACN, que aponta em escala mundial um cenário marcante de discriminação e perseguição religiosa.

Alcança-se, com a pesquisa, que o pensamento de John Locke acerca da liberdade religiosa, bem como da tolerância como valor essencial à humanidade, tem forte influência sobre o Supremo Tribunal Federal, como demonstrado pela decisão que julgou constitucional o sacrifício de animais durante cultos religiosos, tendo em

vista a importância que essa expressão de fé tem para as religiões praticantes da sacralização de animais, ao passo que se confunde com a própria religião, não havendo motivos para a sua vedação, pois a legitimidade dada pelo Estado as religiões é ato que remete à tolerância defendida pelo filósofo.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ACN BRASIL. **Liberdade Religiosa no mundo 2018**. Sumário Executivo de 2018. Disponível em: <https://www.acn.org.br/wp-content/uploads/2018/11/ACN-Relatorio-Liberdade-Religiosa-2018-Sumario-Executivo.pdf>. Acesso em 10 fev.2019.
- ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Almedina: Coimbra, 2002.
- AFLALO, Fred. **Candomblé: uma visão do mundo**. São Paulo: Mandarim, 1996.
- AGUIAR NETO, Antônio Severino de. **O sentido da tolerância religiosa na concepção de estado moderno segundo John Locke**. 2016. 94 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2016. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/914>. Acesso em 23 dez. 2018.
- ANDRADE, P.; e BONAVIDES, P. **História Constitucional do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 1991.
- BARBOSA, Rui. **Discurso no Colégio Anchieta**. Fundação Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro, 1981. Disponível em: <http://conteudo.icmc.usp.br/pessoas/andcarva/rb.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BASTIDE, Roger. **O candomblé da Bahia: rito nagô**. São Paulo: Companhia das letras, 2001.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2003.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 out. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 02 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de Julho de 1934). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 08 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 08 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:
[planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos Do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil (de 25 de Março de 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 30 set. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 119-A, de 7 de Janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 30 de set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890** (Código Penal de 1890). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, secretaria de defesa agropecuária. **Instrução normativa Nº 3, de 17 de janeiro de 2000**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 – DF**. Ensino Religioso nas escolas públicas [...]. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Min. Roberto Barroso, 29 setembro 2007. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3926392>. Acesso em 10 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso extraordinário nº 325822-SP**. Imunidade tributária de templos de qualquer culto [...]. Recorrente: Mitra Diocesana de Jales e outras. Recorrido: Ives Gandra da Silva Martins. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 maio 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260872>. Acesso em 30 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.60-RS**. Proteção do meio ambiente. Liberdade religiosa. Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Reclamado: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 março 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 30 nov. 2019.

BRUNI, José Carlos. **Como ler**. Sugestões para uma prática produtiva de leitura. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/109243/mod_resource/content/2/Como%20ler.pdf. Acesso em: 22 de set. 2019.

CAMIN, Gustavo Vinícius; FACHIN, Zulmar. Teoria dos direitos fundamentais: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado. Maringá, PR. v. 15, n. 1, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2015v15n1p41-54>. Acesso em 10 set. 2019.

CANOTILHO, J. J. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARONE, E. **A Primeira República – 1889-1930**. Rio de Janeiro: Difel, 1976.

CARONE, E. **A primeira república – 1937-1945**. Rio de Janeiro: Difel, 1982.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSTANT, Benjamin. **A Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos**. Trad. Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Emenda 1. Disponível em:
[http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPES](http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf)
[SOALJNETO.pdf](http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf). Acesso em: 29 de set. 2019.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. **A laicidade para além de liberais e comunitaristas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende, São Paulo: Quorum, 2008.

DALLARI, Dalmo De Abreu. Preâmbulos das Constituições do Brasil. **Revistas USP**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67503/70113>. Acesso em 06 out. 2019.

DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. **Direitos Humanos e Liberdade Religiosa: os domínios recalitrantes do direito internacional**: as tensões entre as diversidades religiosas e o processo de internacionalização dos direitos humanos. Brasília: Senado Federal, 2014.

DINIZ, Márcio Victor de Sena. **O conceito de tolerância em John Locke: a tolerância universal e os seus limites**. 2011. 141 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/5584>. Acesso em 22 dez. 2018.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes; 2003.

FAUSTO, Boris. **História geral da civilização brasileira**: O Brasil republicano. São Paulo: Difel, Tomo III, 1982.

FAVERO, Sabrina.; STEINMETZ, Wilson Antônio. **Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 3, set./dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2016v16n3p639-655>. Acesso em: 20 fev. 2019.

GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O Livro das Religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

GOUCH, J. W. Introdução. *In*: LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Trad. Magna Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância: liberdade religiosa e proselitismo na convenção Europeia dos direitos do homem**. Coimbra: Almedina, 2005.

HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012.

KANT, Immanuel. **A religião nos limites da simples razão**. Trad. Ciro Mioronza. São Paulo: Lafonte, 2017.

LEITE, Fábio Carvalho. O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. **Relig. soc.**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 32-60, June 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010085872011000100003&lng=en&nrm=is. Acesso em: 18 ago. 2019.

LOCKE, John. Carta acerca da tolerância. *In*: LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo Tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010.

LOCKE, John. Ensaio acerca do entendimento humano. *In*: LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo Tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do pensamento humano**. Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Trad. Magna Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

LOPES, Alan Junio Fernandes. **Estado Laico? Reflexões a partir da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

MACHADO, Jónatas E. M. Tempestade perfeita? Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teórico-jurídico. *In*: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MAGGIE, Yvonne. **Medo do feitiço**: relações entre magia e poder no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MARQUES, Cláudia Lima; e MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Os crimes contra o sentimento religioso e o direito penal contemporâneo. *In*: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MARTINS, Carlos Estevam; MONTEIRO, João Paulo. Vida e obra de Locke. *In*:

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MAUS, Marcelo; HUMBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. São Paulo: Cosac Naify.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MIRANDA, Jorge. A liberdade religiosa em Portugal e o anteprojeto de 1997. **Direito e justiça**: Revista da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. EDIPUCRS, v.21, ano XXII, 2000.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. *In*. GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. (Coord.) **Direitos Humanos: direitos de quem?** Curitiba: Juruá, 2012.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. *In*. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.). **Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: Ltr, 2011.

MORAES, Rafael José Stanziona de. A igreja católica e o estado laico. *In*. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.) **Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011.

MUNANGA, K. Negritude e Identidade Negra ou Afrodescendente: um racismo ao avesso? **Revista da Associação dos Pesquisadores(as) Negros(as) – ABPN**, v. 4, n. 8, 2012, p. 06-14. Disponível em: [abpnrevista.org.br > revista > index.php > revistaabpn1 > article > download](http://abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/download). Acesso em: 20 de out. 2019.

NATALI, José Renato. Liberdade Religiosa na experiência brasileira. *In*: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

OLIVEIRA, Jorge Hélio Chaves de. **O estado democrático moderno e sua laicidade**. *In*. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.) **Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011.

PAZ, Thiago da Silva. **Spinoza, Locke e as discussões acerca da tolerância nos princípios da Modernidade**. Existência e Arte – Revista Eletrônica do Grupo PET – Ciências Humanas, Estética da Universidade Federal de São João Del-Rei – ANO IX – Número VIII – Janeiro a Dezembro de 2013. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/existenciaearte/11_Thiago_da_Silva_Paz_pg_131-143.pdf. Acesso em: 02 jan. 2019.

PIRES, Teresinha Inês Teles. **Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 49 n. 195 jul./set. 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496597>. Acesso em: 22 jul. 2019.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. Direito e Religião: conflitos entre liberdades, desafios sociojurídicos e judicialização. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 21 - n. 3 - set-dez 2016. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/.../5441>. Acesso em 10 ago. 2019.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; e ROCHA Jefferson Fernando Lima. Liberdade religiosa como direito fundamental: uma análise inicial. **Revista do curso de direito**, São Luís, n.6, 2013. Disponível em: www.periodicoseletronicos.ufma.br/rkursodedireito/article/download. Acesso em: 04 de out. 2019.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martin Fontes, 2003.

RUFINO, Fernanda Julie Parra Fernandes; FACHIN, Zulmar. A tolerância em John Locke: a liberdade religiosa como problema no século XXI. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 28., 2019, Goiânia. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2019. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/no85g2cd/kaz3fap7/M5z9Dw9tH174C8Gx.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

SANTOS, Antônio Carlos dos. **Os elementos republicanos na tolerância de John Locke**. Revista Kriterion, Belo Horizonte, v. 55, n. 130, Dec. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100512X2014000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 02 jan. 2018.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Lei nº 17.157, de 18 de setembro de 2019**. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20190920&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=1>. Acesso em: 20 de out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. Consciências privadas e razões públicas. *In*. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coord.) **Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São paulo: Atlas, 2014.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Notas sobre a constituição do direito público na idade moderna: a doutrina das leis fundamentais. **Revista Sequência**. Florianópolis, SC. v. 27, n.53, p. 197-232, dez, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/%25x>. Acesso em: 11 set. 2019.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. A proteção constitucional à liberdade religiosa. **Revista de informação legislativa**, v. 40, n. 160, p. 111-130, out./dez. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/908/R160-09.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 04 de out. 2019.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Clemildo Anacleto da. **Intolerância religiosa e direitos humanos: mapeamentos de intolerância**. Porto Alegre: Universitária Metodista, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. 2016.

SILVA, Saul Henrique Souza. **A exterioridade do político e a interioridade da fé: os fundamentos da tolerância em John Locke**. 2008. 184f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2007.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SOUZA, Paulo Clinger de. **A dialética da liberdade em Locke**. Londrina: Eduel, 2003.

STRATHERN, Paul. **Locke em 90 minutos**. Zahar, 1997.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TADVALD, Marcelo. Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. **Revista Caminhos**, Goiania, v.5, n.1, p. 129-147, 2007. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/443>. Acesso em: 20 de out. 2019.

TATUÍ. Câmara Municipal. **Lei 4.977/2015, de 27 de outubro de 2015**. Disponível em: <http://tatui.sp.gov.br/diario-oficial/camara>. Acesso em: 20 de out. 2019.

TAVARES, André Ramos. Religião e neutralidade do Estado. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TEREOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. **Tese** (Doutorado em Direito). 282F. São Paulo – Universidade de São Paulo. 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 20 jan. 2019.

TOPEL, Marta F. As leis dietéticas judaicas: um prato cheio para a antropologia. **Revista Horiz. antropol**, Porto Alegre, v. 9, n. 19, 2003, p. 203-222. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010471832003000100009&lng=en&nrm=iso. acesso em: 20 de out. 2019.

UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial.** Paris, 17 de Outubro de 2003. Disponível em: <https://ich.unesco.org/doc/src/00009-PT-Portugal-PDF.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2019.

VERNANT, Jean-Pierre. **Mito e Religião na Grécia Antiga.** Trad. Constança Marcondes Cesar. Campinas: Papyrus, 1992.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância.** Trad. Antonio Geraldo da Silva. São Paulo: Escala Educacional, 2006.

YALE LAW SCHOOL. **The Fundamental Constitutions of Carolina: March 1, 1669.** Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/17th_century/nc05.asp. Acesso em: 23 de set. 2019.